

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO

RAFAEL FONSECA FERREIRA

**O ESTADO E O DIREITO ENTRE PÓS-MODERNIDADE E GLOBALIZAÇÃO:
LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIREITO FRATERO NA SOCIEDADE COSMOPOLITA**

São Leopoldo
2008

RAFAEL FONSECA FERREIRA

**O ESTADO E O DIREITO ENTRE PÓS-MODERNIDADE E GLOBALIZAÇÃO:
LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIREITO FRATERNAL NA SOCIEDADE COSMOPOLITA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Área das Ciências Jurídicas da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Sandra Regina Martini Vial

São Leopoldo
2008

Ficha Catalográfica

F383e Ferreira, Rafael Fonseca

O Estado e o Direito entre pós-modernidade e globalização:
limites e possibilidades do Direito Fraternal na sociedade
cosmopolita / por Rafael Fonseca Ferreira. – 2008.

149 f. ; 30cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos
Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2008.

“Orientação: Prof^a. Dr^a. Sandra Regina Martini Vial, Ciências
Jurídicas”.

1. Direitos humanos. 2. Globalização. 3. Direito fraternal. 4.
Pós-modernidade. 5. Democracia. I. Título.

CDU 342.7

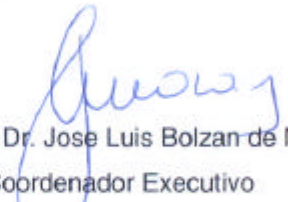
Catálogo na Publicação:

Bibliotecária Camila Rodrigues Quaresma - CRB 10/1790


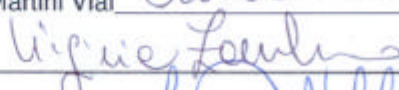

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: **“O ESTADO E O DIREITO ENTRE PÓS-MODERNIDADE E GLOBALIZAÇÃO: Limites e Possibilidades do Direito Fraterno na Sociedade Cosmopolita”**, elaborada pelo aluno Rafael Fonseca Ferreira, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 01 de julho de 2008.


Prof. Dr. Jose Luis Bolzan de Moraes,
Coordenador Executivo
do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Sandra Regina Martini Vial 
Membro: Dra. Virginia Zambrano 
Membro: Dra. Jânia Maria Lopes Saldanha 



*Aos meus pais
Neuza (in memoriam) e Roberto
e minha irmã Márcia
Em testemunho de meu Amor e Gratidão*

AGRADECIMENTOS

A Profa. Dra. SANDRA REGINA MARTINI VIAL – orientadora deste trabalho – pelo conhecimento transmitido, pela acolhida, pelo auxílio inestimável, pela franqueza, pela confiança na execução da pesquisa e pela participação efetiva e solícita na condução do trabalho.

À MARTHA, namorada e amiga que soube administrar a intolerância, a desatenção e a ansiedade durante o mestrado.

Ao meu amigo e sócio, ENIO DUARTE FERNANDEZ JÚNIOR pela cumplicidade, pelo estímulo e compreensão durante este longo período de presenças e afastamentos exigidos pelo curso e pelo presente trabalho.

As demais colegas de escritório FRANCIENE RODRIGUES NUNES E MARLENE FONSECA FURTADO pela amizade, compromisso e compreensão.

Aos amigos FRANCISCO LUIZ DA ROCHA SIMÕES PIRES E SIMONE GROHS FREIRE SIMÕES PIRES pelo reconhecimento, pelo incentivo, pelo auxílio bibliográfico e logístico, bem como pelas entusiasmadas interlocuções.

Aos professores Doutores LENIO LUIZ STRECK, VICENTE DE PAULO BARRETTO E ALFREDO CULLETON pelo destacado conhecimento transmitido e salutares discussões no desenvolvimento de suas respectivas disciplinas.

Aos colegas da turma 2006 do mestrado em direito da UNISINOS, em especial a JOÃO MARCELO LANG pelas profícuas discussões, RAFAEL TOMÁZ DE OLIVEIRA pelo apoio e pelo conhecimento ímpar e todo àqueles se solidarizaram com este colega na volta para a capital em tempo de embarcar no ônibus para Rio Grande.

Enfim, novamente a minha MÃE (*in memorian*), voz oculta deste trabalho, pelo apoio incondicional e pela compreensão da minha ‘ausência’, e que lamentavelmente não pôde compartilhar a concretização deste sonho, mas com certeza o vive lá de cima.

RESUMO

As presentes reflexões tiveram por objetivo descrever o cenário de um tempo efêmero, redimensionado espacialmente e de ampla interconectividade econômica e cultural, bem como definir os fenômenos contemporâneos que determinaram a narrada efemeridade, a qual foi identificada por um tempo descrito como pós-moderno; a transformação dos espaços e interconexão transfronteiriça, foi identificada por um fenômeno conhecido como globalização. Em seguida, se buscou problematizar as questões da pós-modernidade e da globalização confrontando-as com as atuais conformações do Estado e do Direito, no sentido de demonstrar suas deficiências para responder as questões deste novo tempo e as possibilidades de transformação para o atendimento das novas demandas sociais, jurídicas e políticas da sociedade pós-moderna e do mundo globalizado. A partir disso, com as algumas idéias de Höffe e Kant, empreendeu-se na democracia, como aspecto fundamental para o enfrentamento deste novo cenário de uma sociedade marcada pelas incertezas, pela injustiça e pela indiferença. A luta por uma democracia efetiva e qualificada como instrumento de segurança jurídica, aproximação social e pluralismo político. E, ante o cosmopolitismo contemporâneo se buscou transmutar a democracia para o cenário global como forma assegurar a inclusão através dos Direitos Humanos e garantia de uma globalização justa. Trabalhou-se ainda o reconhecimento da necessidade de se conceber múltiplas cidadanias como garantia de efetiva integração dos povos e a constituição de uma identidade global e a defesa de uma governança democrática da globalização. Por fim, após retratar o cenário crítico do Direito, passou-se a defesa de um novo paradigma para o Direito, a partir das idéias de Eligio Resta manifestadas em sua obra 'O Direito Fraternal' e a importância da universalidade dos Direitos Humanos para se estabelecer novos horizontes para o Direito. O ideário cosmopolita do Direito Fraternal, baseado na concepção principiológica de fraternidade, não apenas instrumento moral, mas também agora como responsabilidade política e jurídica estabelecida pela lei universal da amizade. E, por fim, se durante o trabalho retratou-se um panorama cosmopolita e global, defendeu-se uma democracia global, múltiplas cidadanias, a importância da aproximação dos povos, o redimensionamento espacial e a relativização da soberania, restaria situar o Estado neste contexto. Então, sob essa linha de 'destituição' estatal, apontou-se para um constitucionalismo em termos comunitário, sem monopólio do direito estatal, mas que, todavia, tal metáfora seria apenas forma de justificar que o Estado não será abolido, mas assumirá novas funções a fim de poder compartilhar e articular para um efetivo pluralismo político e jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Cosmopolitismo; Democracia Global; Direito Fraternal; Direitos Humanos; Globalização; (Multi) cidadania; Pós-modernidade.

ABSTRACT

These thoughts aimed to describe the scene of an ephemeral time, scaled spatially and broad economic and cultural interconnectivity, as well as define the contemporary phenomena that determined the narrated ephemerality, which was identified by a time described as post-modern, the transformation of border areas and interconnection, was identified by a phenomenon known as globalization. Then, it searched for problematize the issues of post-modernity and globalization confronting them with the current conformations of the state and the law, in order to demonstrate its shortcomings to answer the questions of this new time and the possibilities of transformation for the care of new social, legal and political demands on a post-modern society and a globalized world. From there, with Höffe's and Kant's ideas, taken up on democracy as the fundamental aspect to confront this new scene of a society marked by uncertainty, indifference and injustice. The fight for an effective democracy and qualified as an instrument of legal certainty, closer social and political pluralism. And, faced with the contemporary cosmopolitanism it was looked for transmute democracy for the global scenario as a way to ensure the inclusion by Human Rights and guarantee of a fair globalization. It was also discussed the recognition of the need to devise multiple citizenships as a guarantee of effective integration of people and the establishment of a comprehensive identity and the defense of democratic governance of globalization. Finally, after portraying the scene critical of law, it moved to enforce a new paradigm for the law, from Eligio Resta's ideas expressed in his book 'The fraternal right' and the importance of the universality of human rights to establish new horizons for the law. The cosmopolitan ideology of Fraternal Right, based on the design principiologic of brotherhood, not only as a moral instrument, but now as a political and legal liability established by the law of universal friendship. And, last, if at work portrayed itself a cosmopolitan and global outlook, it defended a global democracy, multiple citizenships, and the importance of bringing people together, scaling the space and relativization of sovereignty, left the State situated in this context. Then, under this line of 'removal' state, showed up for constitutionalism in a community, without monopoly of state law, but which, however, this metaphor would be the only way to justify that the state will not be abolished, but will take on new roles in order to share and to articulate an effective legal and political pluralism.

KEY-WORDS: Cosmopolitanism; Globalization; Global Democracy; Human Rights; Multiple Citizenships; Post-Modernity; The Fraternal Right.

“O PROMETEU definitivamente desacorrentado, ao qual a ciência confere forças antes inimagináveis e a economia o impulso infatigável, clama por uma ética que, por meio de freios voluntários, impeça o poder dos homens de se transformar em uma desgraça para eles mesmos. A promessa da tecnologia moderna se converteu em ameaça, ou a esta se associou de forma indissolúvel. (...) Concebida para a felicidade humana, a submissão da natureza, na sobremedida de seu sucesso, que agora se estende à própria natureza do homem, conduziu ao maior desafio já posto ao ser humano pela sua própria ação. (...) Nenhuma ética tradicional nos instrui sobre as normas do ‘bem’ e do ‘mal’ às quais se devem submeter as modalidades inteiramente novas de poder e de suas criações possíveis. O novo continente da práxis coletiva que adentramos com a alta tecnologia ainda constituiu, para a teoria ética, uma terra de ninguém.”

(Hans Jonas, O Princípio Responsabilidade)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. DIMENSÕES SOCIOJURÍDICAS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	16
1.1. Panorama Geral.....	16
1.2. Globalização, Mundialização ou Internacionalização?.....	17
1.3. Sociedade moderna ou pós-moderna?.....	26
1.4. A dialética do tempo-espaço entre a globalização e a pós-modernidade.....	34
1.5. O Estado entre a globalização e a sociedade pós-moderna	38
1.6. Direito entre a globalização e a pós-modernidade	51
2. A LUTA POR UMA DEMOCRACIA QUALIFICADA NA CONTEMPORANEIDADE: DO LOCAL AO GLOBAL.....	55
2.1. A luta pela efetivação democrática.....	55
2.2. Democracia global: (multi) cidadania como garantia de integração e identidade global.....	73
2.3. A governança global: uma gestão democrática da globalização	87
3. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIREITO FRATERO NUMA SOCIEDADE PÓS-MODERNA E GLOBALIZADA.....	97
3.1. Os Direitos Humanos como instrumento de universalização do direito e aproximação dos povos.....	100
3.2. A fraternidade contemporânea como expressão de responsabilidade política e jurídica.....	110
3.3. A humanidade como lugar comum: da superação das identidades ao respeito à diferença.....	122
3.4. Constituição sem Estado: o cosmopolitismo comunitário.....	129
CONSIDERAÇÕES FINAIS	139
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	146

INTRODUÇÃO

Insistir sobre essas outras visões dos 'códigos fraternos' (...) é somente uma tentativa de valorizar possibilidades diferentes. Por isso, pois, retornamos àquele binômio constituído de direito e fraternidade que, a partir daquela parente pobre que é a modernidade, recoloca em jogo um modelo de regra da comunidade política: modelo não vencedor, mas possível. (...) Enfim, trata-se de um modelo de direito que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que não é representada pelos mercados, mas pela necessidade universalista de respeito aos direitos humanos que vai se impondo ao egoísmo dos 'lobos artificiais' ou dos poderes informais que à sua sombra governam e decidem. Fala-se, portanto, de uma proposta frágil, infundada, que aposta sem impor, que arrisca cada desilusão, mas que vale a pena cultivar: vive de expectativas cognitivas e não de arrogâncias normativas¹.

A experiência de um tempo fugaz, marcado pela acelerada velocidade das comunicações, pelo amplo espectro e dimensão das ações humanas, pela imprevisão dos acontecimentos e, por ocasião disso, também a complexidade dos problemas contemporâneos derivados da interconectividade global, tornaram evidentes desigualdades e diferenças sócio-econômicas, que exigiram do Estado e do Direito respostas menos burocráticas, mais articuladas, efetivas e abrangentes.

Os juristas, assim como outros pensadores contemporâneos, denunciam que os efeitos do processo de globalização revelam existir um momento de crise do Estado e do Direito e a necessidade de repensar conceitos tradicionais sobre os quais estão sedimentados, como forma de poder superar e sobreviver à imposta fragmentação social e à desconcentração do poder em virtude de um fenômeno que desconhece fronteiras geográficas.

A sociedade, em conseqüência desse processo, modificou-se, tornou-se altamente complexa, fez eclodir novos centros de poder, meios próprios de combate aos conflitos surgidos no seio social, como também, agora, reconhecidamente, também é produtora dos seus próprios riscos.

¹ RESTA, Eligio. O Direito Fraternal. Trad. e coord. Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz: Edunisc, 2004, p. 15-16.

Neste cenário de transformações políticas, jurídicas e sociais em virtude um processo de origem econômica, ainda em desenvolvimento, tornou-se de fundamental importância o estudo dos reflexos do fenômeno da globalização na vida do Estado, do Direito e da Sociedade, seus desdobramentos e a possibilidade, em virtude do redimensionamento espacial, da constituição de uma comunidade global.

O Estado nacional, fundamentado nas premissas de soberania como expressão de governo de um povo sobre um território, hoje tem encontrado dificuldade para lidar com as metamorfoses do mundo globalizado. Os óbices se revelam tanto para aquelas questões que transcendem sua ação no âmbito local, como os influxos da economia de mercado e a interculturalidade, àqueles que lhe exigem uma articulação global, como o combate ao crime organizado, às desigualdades econômicas entre os países e as violações aos direitos humanos.

Por conseqüência, o Direito originado do Estado nacional, por lógico, também não tem dado respaldo para as demandas do mundo globalizado, nem conseguido, enfrentar a complexidade dos problemas e riscos da sociedade complexa. A denunciada complexidade social criou também um novo cenário político para o Estado, o qual se deparou com um jogo de forças de poder não apenas por necessidade como também por conveniência, uma vez que as demandas globais criaram novos atores políticos, também capazes de debater, discutir e planejar ações para o atendimento das demandas públicas locais e globais.

Em razão disso é que no mundo globalizado a deficiência do Estado nacional, também tem oportunizado o ressurgimento da sociedade civil no debate político, como principal interessada e afetada pelos efeitos da globalização. Torna-se assim interessante discutir possibilidades em torno de uma coalizão, isto é, de uma articulação de forças no sentido de que o âmbito de ação das tomadas de decisão atinja efetividade e eficácia tanto local como globalmente. Enfim, o estabelecimento de um cenário aberto ao pluralismo político a caminho de uma democracia global.

O estabelecimento de uma democracia global justa exige um liame comum que possa fazer convergir todos os ideais políticos a partir de um

senso comum básico o qual é justificado no universalismo dos direitos humanos. Isto é, a construção de uma nova ordem política e jurídica de caráter global se legitima partir dos direitos humanos.

E, a complexidade do mundo contemporâneo proporcionada pelo tempo pós-moderno e potencializado pelos efeitos globais das ações humanas em todas as dimensões econômico, político e social tem sido determinante para a reformulação política e jurídica do Estado e das sociedades atuais.

O Direito criado pelo Estado, fruto daquela antiga dicotomia entre nacional e internacional não mais responde aos anseios das demandas do mundo interconectado globalmente. Enfim, discutir os problemas enfrentados pelo Direito e pelo Estado a partir da idéia da humanidade, aquela a qual somente pode ser ameaçada pelo próprio homem², isto é, aquela que exige responsabilidade com o bem comum, é uma possibilidade para superação dos seus problemas de inefetividade e ineficácia na atualidade.

A partir disso se busca situar e analisar o Estado e a sociedade na contemporaneidade, com a particularização dos termos que melhor descrevem esse cenário complexo e globalizado.

Em seguida, se busca debater a luta pela efetivação democrática como pressuposto de uma globalização justa e solidária. Com efeito, abordar-se-á a globalização, como forma de aproximação dos povos e suas diferenças, a partir da superação de paradigmas que aprisionam e enfraquecem o Estado nacional, defendendo-se aqui a possibilidade de diversas cidadanias como forma de integração e caminho para o desenvolvimento de uma identidade global. A partir da viabilidade de (multi) cidadanias e a constituição de uma comunidade global por vínculos de solidariedade universal, é importante debater a criação de meios articulados de interação entre Estados e das demais forças políticas globais para a democratização de um processo complexo e heterogêneo que é a globalização.

² In Direito Fraternal, Eligio Restá comenta com termos diversos, poderíamos dizer que na guerra a humanidade nada pode fazer a não ser ameaçar-se a si mesma, e que, dizíamos, tudo depende do fato de que 'ser homens' não corresponde, de forma alguma, a 'ter humanidade'. Trad. e coord. Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz: Edunisc, 2004, p. 42.

Por conseqüência, a tarefa reservada ao Direito é recepcionar novas premissas que dignem a superação do modelo direito-norma-pena, fruto da atividade do poder legiferante estatal nacional, para a concepção de um direito includente, global e solidário fundamentado em princípios não violentos e em novos códigos que não o lícito-ilícito/legal-ilegal.

A constituição de um novo paradigma para o Direito baseada em códigos fraternos, de amizade, defendida pelo Direito Fraternal de Eligio Resta, o qual a partir dos Direitos Humanos defende a existência de um fundamento metapositivo para o direito e que evidencia a interdependência entre tudo e todos numa espécie de solidariedade/fraternidade universal, hoje plenamente possível pela interdependência global.

A fraternidade, enquanto expressão de solidariedade, é elemento que transcende qualquer limite social, político, jurídico ou geográfico e que permeia todos os ambientes por fazer parte do 'contrato originário'³, razão por que serve de um novo/velho fundamento para constituição de um novo direito.

Ademais, não é pelo fato de que se tem amizade/fraternidade que o mundo prescindirá de justiça ou da atuação do direito. Todavia, é preciso considerar a amizade como um fundamento transcendente para uma concreta reformulação política e jurídica adequada ao mundo globalizado.

Com razão Eligio Resta⁴ quando afirma que o Direito Fraternal é um 'contratempo' que se caracteriza pelo seu 'anacronismo' e defendê-lo como possibilidade é trafegar na contramão, debater contra um padrão de direito que provavelmente ao longo do tempo foi marcado pelo seu insucesso, remanescendo o Direito Fraternal como uma aposta/possibilidade que deve ser empreendida.

E diga-se empreendida, pois nela nunca se apostou, uma vez que sempre se observou o mundo fracionado por fronteiras e estigmatizado por identidades variadas que segregam ao invés de incluir. Todavia, hoje como se observar com a transfronteirização, enfim, com a globalização, se

³ Cfe. HÖFFE, Otfried. A democracia no mundo de hoje. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁴ O Direito Fraternal. Trad. e coord. Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz: Edunisc, 2004, p. 12.

vislumbra com menos utopia um projeto cosmopolita para a sociedade contemporânea. Neste sentido, já dizia Kant⁵ em *À Paz Perpétua* ao comentar o caráter de hospitalidade universal do direito cosmopolita:

Ora, como se avançou tanto no estabelecimento de uma comunidade (mais ou menos estreita) entre os povos da terra que a violação do direito num lugar da Terra se sente em todos os outros, a idéia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica ou extravagante do direito, mas o complemento necessário de **código não escrito**, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição.

Aqui então, também se arrima a defesa de um direito cosmopolita baseado nos direitos humanos para o mundo globalizado, no qual o direito fraterno de utopia passa a ser a possibilidade de transformação do direito para um ambiente interconectado, em que os códigos tradicionais já não respondem satisfatoriamente às demandas da sociedade complexa.

O Estado, a democracia e os direitos humanos adquirem dimensão preponderante para justificação de direito fraterno no cenário global, superando a velha dicotomia do nacional e do internacional, os problemas da identidade e do território, para o estabelecimento de uma comunidade global e a superação do positivismo dos sistemas jurídicos contemporâneos.

Servirão os direitos humanos, enquanto exigências suprapositivas e direitos pré-estatais⁶, como estabilizador dos sistemas jurídicos e políticos tensionados pelo sistema econômico do mundo globalizado. Entretanto, tal ajuste depende de uma reforma política do Estado e do sistema jurídico para dar suporte justo às várias dimensões da globalização, de forma a equacionar pressão exercida pelos novos fatores sociais como tecnologia, meio ambiente, multinacionais, mercados financeiros, organizações internacionais.

Por evidente, difícil é adequar a conseqüência ambivalente de ajustar o equilíbrio destes elementos sem aumentar a desigualdade/diferença, numa medida simultânea e responsável de incluir

⁵ KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004, p. 140.

⁶ Cfe. HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 65-66.

sem excluir. E, o sucesso dessa medida depende, como diz Celso Fernandes Campilongo⁷, da equação entre democracia, direito e globalização.

E, nesta equação, é que se justifica a importância de se defender o direito fraterno como o caminho para uma comunidade global a partir do caráter universal dos direitos humanos e que se legitimará a partir da democracia.

⁷ CAMPILONGO, Celso Fernandes. A democracia Global em construção. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 20.

1. DIMENSÕES SOCIOJURÍDICAS DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

1.1. Panorama Geral

O mundo sóciojurídico tem observado uma grande intensificação das relações econômicas, políticas, sociais e culturais nas últimas décadas, sobretudo, a partir dos anos 80. Isso tem determinado uma profunda transformação nos variados espaços das ordens internacionais e nacionais dos Estados, bem como um rompimento com as tradicionais premissas cognitivas de tempo, ante a geral imediatidade das relações.

Essa transformação imposta aos diversos sistemas da sociedade leva a necessidade de se discutir novas bases para a constituição de um novo fundamento para as relações sóciojurídicas capaz de adequar-se à complexidade do mundo contemporâneo e seu redimensionamento espacial.

Isto é, o elevado grau dessas relações e, sobretudo a necessidade de sua existência para manutenção de uma realidade, são indispensáveis para o reconhecimento da fase que experimentamos hoje e justificar a proposta de se discutir e estabelecer novos domínios para solidificar as transformações da sociedade e do direito. Assim sugere Eligio Resta quando resgata a idéia da fraternidade identificando-a como um 'anacronismo e um 'contratempo', àquele como o lugar das possibilidades contra o mundo das contingências e este como a pretensão de andar contra o tempo, remar em sentido contrário à corrente, transgredir contra a linearidade do 'nosso tempo'⁸.

Mas, preliminarmente é preciso identificar e precisar os termos que retratam a realidade atual, de modo a legitimar as proposições em direção ao Direito Fraternal.

⁸ In O Direito Fraternal. Trad. e coord. Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz: Edunisc, 2004, p. 11-12.

1.2. Globalização, Mundialização ou Internacionalização?

A transformação imposta aos diversos sistemas da sociedade em virtude da complexidade das relações e a instantaneidade com que elas acontecem no redimensionado cenário mundial, tem levado juristas e pensadores contemporâneos a discutir novas bases para a constituição de um novo fundamento para as relações sóciojurídicas, capaz de melhor responder as demandas complexas apresentadas pela sociedade contemporânea.

O mundo se interconectou de tal modo e tão rapidamente que o Estado e o Direito não tiveram condições de acompanhar e/ou mesmo assimilar complexa transformação.

Como é sabido a internacionalização das relações não é característica privativa da era contemporânea, uma vez que já poderiam ser verificadas, porém sem a mesma intensidade, na fase mercantilista (sec. XVI), ou ainda, em meados no século XV, quando da conquista de Constantinopla pelos turcos e, logo em seguida, no início da idade moderna. Todavia, período marcante e preponderante para justificar o que vivemos hoje começou no iluminismo, responsável pela industrialização do Ocidente e pela racionalização do pensamento e pela busca incessante de tentar dominar a natureza e forjar a história⁹.

Isto é, o elevado grau dessas relações e, sobretudo a necessidade de sua existência para manutenção de uma realidade, são indispensáveis para o reconhecimento da fase que experimentamos hoje e, servem também, para justificar a proposta de se discutir e estabelecer novos domínios a fim de solidificar as transformações da sociedade e do direito.

⁹ Segundo Kant O Iluminismo é a saída do homem da sua menoridade de que ele próprio é culpado. A menoridade é a incapacidade de se servir do entendimento sem orientação de outrem. Tal menoridade é por culpa própria se a sua causa não reside na falta de entendimento, mas na falta de decisão e de coragem de se servir de si mesmo sem a orientação de outrem.[...] São, pois, muito poucos apenas os que conseguiram mediante a transformação do seu espírito arrancar-se à menoridade e iniciar então um andamento seguro. Op. cit., p. 11-12.

Notadamente é um fenômeno de bases econômicas, pois desde a modernidade o capitalismo tem instigado o homem à dominação e ao poder, daí porque muitos o identificam como fenômeno de natureza econômica. A abertura dos mercados, principalmente, no ocidente, criou o ambiente propício para a ascendente interconexão entre nações e a repercussão dela na vida do Estado e da sociedade.

Poder e desigualdade¹⁰ é uma combinação perfeita para o capitalismo imperialista e, aqui talvez, a primeira razão para identificar o processo relacionando-o com aspectos negativos, por exemplo, a desigualdade, a xenofobia, a miséria, o desequilíbrio ambiental, o crime organizado, a violação dos direitos humanos, a crise do Estado-nação, a crise dos sistemas constitucionais, enfim, a crise do direito enquanto regulador social.

O mundo contemporâneo transformou-se em relação ao passado não pelo processo de hoje, mas pela ação do próprio homem, a pós-modernidade, seus riscos, suas incertezas e suas relativizações é fruto daquilo que o homem exacerbou sem projetar na modernidade, o que conforme Hans Jonas¹¹ é conseqüência de suas ações pensadas sempre no presente, destoadas da experiência e do futuro da humanidade.

Mas quando nos referimos a esse fenômeno/processo inter-relacional e multidimensional de grandes proporções, deparamo-nos com diversas qualificações e conceituações, as quais precisam ser delimitadas como forma de definir a linha de raciocínio a ser desenvolvida. As qualificações são várias, entretanto as mais comumente atribuídas referem tratar-se de globalização, outras mundialização ou mesmo internacionalização.

A expressão globalização tem revelado primazia em relação às demais¹², uma vez que se trata de uma das expressões mais utilizadas e difundidas nas últimas décadas. Outrossim, o adjetivo 'global' passou a ser

¹⁰ Cf. Boaventura de Sousa Santos in A globalização e as ciências sociais. São Paulo: Cortez, 2002.

¹¹ O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. Puc-Rio, 2006.

¹² Vide: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). A globalização e as ciências sociais. São Paulo: Cortez, 2002.

frequentemente utilizado, para fazer qualificar àquilo que diz respeito a seres humanos, processos e instituições enquanto coletividade potencialmente afetada pelos efeitos, por exemplo, comunidade global, segurança global, mercados globais, aquecimento global, Estado global entre outros.

Por outro lado, mundialização é uma expressão muito empregada pelos franceses¹³ em oposição ao global do inglês americano, está associada a idéia de universalização, portanto, caracterizada por um movimento de padronização de processos econômicos, culturais, sociais. Em outros termos, Renato Ortiz¹⁴ aduz que a mundialização diz respeito a processos de natureza cultural, mas que, todavia, a reunião de ambas as concepções, cultural, econômico e tecnológico à categoria 'mundo' comporta tanto a sociedade global contemporânea como a 'visão de mundo', 'um universo simbólico específico à civilização atual'.

Assim, diferente da concepção global, a mundialização caracteriza-se como indiferente ao consenso, impositividade, desvinculação das identidades culturais, regionais e econômicas entre os Estados, contudo não só a isso, mas também a idéia de universo. Então, a concepção de mundialização é mais abrangente e um tanto quanto arriscada, pois numa espécie de contido e não contido, tem-se como possível a consideração sobre o que está dentro e fora da órbita, razão porque nem técnica, nem metafórica, nem finalisticamente a expressão atende as características da contemporaneidade.

A internacionalização é a expressão mais familiar à comunidade jurista, porque está muito ligada ao desenvolvimento do direito internacional, logo é manifestação ainda dependente da existência da figura do Estado nacional na sua constituição tradicional fundamentado na idéia de soberania absoluta. A internacionalização representa a inter-relação entre nações – relações internacionais, que se pressupõem e se legitimam numa ordem

¹³ Cf. ARNAUD, André-Jean. O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado. Trad. Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999; ARRUDA Jr., Edmundo Lima. Os caminhos da Globalização: alienação e emancipação. In: ARRUDA, Edmundo Lima Jr. e RAMOS, Alexandre Luiz. Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do Trabalho. Curitiba: Ibej, 1998.

¹⁴ ORTIZ, Renato. Mundialização e Cultura. São Paulo: Brasiliense, 1994, p. 29.

interna suprema/soberana, enfim, a superada questão da dialética do interno e do externo.

Conforme José Maria Gómez¹⁵, o cenário da sociedade atual, implicou na perda do sentido de se dividir assuntos em internos e externos:

[...] redes de interação social e fluxos materiais e imateriais de toda índole (crime organizado, volume e volatilidade sem precedentes do movimento de capitais, redes terroristas, fluxos permanentes e descentralizados de informação, constituição de inúmeras comunidades virtuais, degradação do ecossistema, epidemias, fluxos migratórios, etc.) tornam as fronteiras dos Estados mais porosas e incontroláveis e suas prerrogativas de potência pública mais contestáveis. A divisão entre assuntos 'internos' e 'externos' perde grande parte do seu sentido e a própria política de 'ação à distância', assume um caráter mais global e regional: relações políticas se dilatam e se aprofundam através do espaço e do tempo, enquanto a extensão do poder político e das atividades políticas atravessam os limites territoriais do Estado-nação.

Assim, de todas, internacionalização é a expressão mais inadequada para qualificar o fenômeno até então descrito, aliás, ela integra um dos paradigmas a serem superados para a constituição de uma democracia global e um direito cosmopolita global.

Com efeito, se pode referir a um Direito Nacional, um Direito Internacional, um Direito Mundial e um Direito Global, falando evidentemente de processos com fundamentos diversos: o primeiro restrito às fronteiras de um determinado espaço territorial de cada Estado; o segundo é aquele dependente da vontade voluntária dos Estados e seus nacionais em querer relacionarem-se além de suas relações internas; o terceiro refere-se à existência de uma ordem jurídica única supranacional; e o quarto e último, dependente da dialética local e global, é aquele no qual se busca a constituição de uma sociedade integrada e includente, com regras comuns na ordem global, sem prejuízo das regras peculiares que atendam as características sociais da ordem local, tudo de modo a aproximar os sistemas políticos e jurídicos dos Estados.

Neste contexto, a opção pela expressão globalização apresenta-se mais adequada para retratar o cenário vivenciado pela sociedade contemporânea e, o ponto de partida para transformação da realidade prática

¹⁵ GÓMEZ, José Maria. Política e democracia em tempos de globalização. Petrópolis, RJ: Vozes; Buenos Aires: Clacso, Rio de Janeiro: LPP – Laboratório de Políticas Públicas, 2000, p. 109.

que a globalização tem demonstrado, a fim de adequá-la a sua proposição política e filosófica de integração social e bem estar coletivo.

Naturalmente, o freqüente fluxo de capital, trocas comerciais, acordos regionais e invenções tecnológicas revelam e enfatizam apenas o lado econômico da globalização. Por outro lado, não é possível desconsiderar a heterogeneidade epistemológica do processo e seus efeitos transnacionais.

Inobstante às diversas concepções, a grande maioria delas convergem para defini-la como um processo de transformações na ordem econômica mundial com repercussões sensíveis diretamente nas ordens jurídica, cultural e política dos Estados e da Sociedade, logo, um processo de cognição e compreensão de natureza transdisciplinar.

O referido processo caracteriza-se basicamente por transformações de natureza econômica desreguladas do tradicional controle do Estado-nação e que visa, através da liberalização econômica, à integração dos mercados e à descentralização das atividades produtivas conforme os interesses dos atores, mais preponderantemente, as emergentes empresas transnacionais.

Comumente, a qualificação do que se entende pelo que vivenciamos hoje nas relações entre as pessoas, entre os grupos ou entre os Estados, vem acompanhada de julgamentos valorativos, como resultados positivos derivados do intercâmbio de informação, pessoas, bens e capital, como também, no plano fático resultados que revelam as grandes dificuldades da interação, convivência e efetivação.¹⁶

¹⁶ A própria concepção tradicional de sociedade e a relação com suas instituições são vistas como em estado de distúrbio tendo em vista a desordem causada pelo desenvolvimento e propagação dos processos da globalização. Isso porque a Globalização não é um fenômeno por si, mas um fenômeno constituído de diversos processos cultural, social e político, porém com iniciativa e acentuação econômica, uma vez que a regulação social passa a ser feita pelo mercado. Cf. ARNAUD. André-Jean. O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado. Trad. Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999; Também, Zygmunt BAUMAN. Globalização: as consequências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999; Ulrich BECK. O que é Globalização? Equívocos do globalismo e respostas à globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999; e Anthony GIDDENS. Mundo sem controle: o que a globalização está fazendo de nós. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000.

E, por ser assim, a globalização caracteriza-se por um processo de transformações econômicas na ordem mundial, todavia com repercussões profundas na ordem social, política e jurídica dos Estados, mais sensíveis a partir das últimas três décadas, muito bem evidenciada pela internacionalização e interdependência entre os países, transnacionalização de empresas e indivíduos e liberalização de mercados e capitais.¹⁷

A partir dessa ótica, reafirma-se o aspecto preponderante de natureza econômica e, por conseqüência, os demais processos como reflexos e não-autônomos, ou seja, que as transformações de outras ordens ocorrem pela imposição do processo econômico enquanto seu maestro, como retrata Arnaud¹⁸ a lógica do direito atual não é mais a lógica jurídica, mas econômica.

Segundo Boaventura de Sousa Santos¹⁹:

Trata-se de um processo que atravessa as mais diversas áreas da vida social, da globalização dos sistemas produtivos e financeiros à revolução nas tecnologias e práticas de informação e de comunicação, da erosão do Estado nacional e redescoberta da sociedade civil ao aumento exponencial das desigualdades sociais, das grandes movimentações transfronteiriças de pessoas como emigrantes, turistas ou refugiados, ao protagonismo das empresas multinacionais e das instituições financeiras multilaterais, das novas práticas culturais e identitárias aos estilos de consumo globalizado.

Notadamente o processo de globalização contemporâneo é um fenômeno derivado do capitalismo, não é sócio-cultural, jurídico ou mesmo político, por isso o destaque da emergência de atores diretamente interessados nesse sistema, antes subjugados ao poder e a vontade Estatal, como por exemplo, as empresas transnacionais e organismos internacionais de regulação monetária (FMI) e relacional (OMC).

Por conseqüência ganham destaque as diversas teses debatidas que referem as crises do Estado, crise dos sistemas jurídicos e crise das relações internacionais, as quais fundamentam seus estudos na relativização

¹⁷ Definição construída a partir do verbete 'Globalização' trabalhado por Márcia Nina Bernardes, in Dicionário de Filosofia do Direito, coordenado por Vicente de Paulo Barretto. São Leopoldo: Unisinos, 2006. pp. 380-2.

¹⁸ Cf. O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado. Trad. Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

¹⁹ A globalização e as ciências sociais. São Paulo: Cortez, 2002. p. 11.

da soberania e na incapacidade política do Estado em controlar os acontecimentos²⁰.

Os efeitos colaterais impostos pelo processo de Globalização e sua liberalização econômica implicam modificações na ordem jurídica dos Estados, redefinindo seu papel, principalmente a partir do seu instituto básico, a soberania, agora relativizada. A emergência conseqüente de uma pluralidade de fontes de poder, concorrendo os já velhos, mas renovados atores, como os organismos internacionais (FMI, ONU etc.) e outros novos, surgidos especialmente em função dos processos de integração regional dos Estados (União Européia, Mercosul, NAFTA etc.) e as empresas transnacionais²¹, responsáveis em grande parte pelo movimento do processo de globalizado.

A dificuldade de alinhar diferentes movimentos dentro de um mesmo processo e cada movimento composto por diversas possibilidades, refoge a tradicional percepção descritiva e mecanicista da ciência clássica, reforçando a importância do estudo transdisciplinar que envolva várias áreas para compreensão de um processo que atua, preponderantemente, nessas ordens.

A característica transfronteirização deste processo, também de reflexos profundos no que diz respeito à pessoa humana²², inobstante o permanente processo de construção dos direitos humanos, tem evidenciado a

²⁰ Vide BOLZAN DE MORAIS, José Luis (org.). O Estado e suas crises. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005; ARNAUD. André-Jean. O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado. Trad. Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999; HÖFFE, Otfried. A democracia no mundo de hoje. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

²¹ Cf. Bolzan de Moraes: Sob o aspecto das organizações econômicas, não se pode olvidar o papel jogado pelas chamadas empresas transnacionais no bojo de um capitalismo financeiro que, exatamente por não terem nenhum vínculo com algum Estado em particular e, mais ainda por disporem de um poder de decisão, em especial financeiro, que pode afetar profundamente a situação de muitos países, especialmente aqueles débeis economicamente, superposto a um modelo produtivo de novo tipo onde a produção cede lugar à auto-reprodução do próprio capital, adquirem um papel fundamental na ordem internacional e, em especial, impõem atitudes que não podem ser contrastadas sob o argumento da soberania estatal. In BOLZAN DE MORAIS, José Luis (org.). O Estado e suas crises. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 13.

²² Diversos autos tratam da globalização e suas conseqüências, principalmente, nos que diz respeito à pessoa humana, cite-se Zygmunt BAUMAN. Globalização: as conseqüências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999; Ulrich BECK. O que é Globalização? Equívocos do globalismo e respostas à globalização. Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999; e Anthony GIDDENS. Mundo sem controle: o que a globalização está fazendo de nós. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000.

existência de grande diversidade cultural, social e econômica entre os Estados e/ou regiões específicas. Por exemplo, a miséria dos países africanos, a religião nos países do Oriente, a cultura dos países asiáticos e a crise política da América do Sul.

No caso cultural, inobstante as motivações econômicas da globalização, direta ou indiretamente, tem-se verificado um arriscado atravessamento cultural, o qual tem trilhado em direção a uma homogeneização cultural, em prejuízo da identitária diversidade entre os povos. O problema é que tal homogeneização, a qual atenta contra as diferenças enquanto forma de identidade, a rigor não se operará sem conflito e, por sua vez, não acontece sem graves conseqüências. Aqui, uma das lutas da democracia global e do direito fraterno de Eligio Resta, isto é, o respeito à diferença, a primazia da amizade com a destituição do código amigo/inimigo e o estabelecimento de uma comunidade enquanto forma de compartilhamento os quais possam dar soluções eficazes, rápidas e desburocratizadas para a complexa sociedade pós-moderna.

O cenário e suas conseqüências são tão peculiares e obscuros que Giddens²³ assim as descreve:

Estas situações revelam qualquer coisa acerca do mundo em que vivemos. E o que revelam não tem nada de trivial. Não se trata apenas de as pessoas incluírem aparelhagens modernas [...] nas suas maneiras habituais de viver. Vivemos num mundo de transformações, que afetam quase tudo o que fazemos. Para melhor ou para o pior, estamos a ser empurrados para uma ordem global que ainda não compreendemos na sua totalidade, mas cujos efeitos já se fazem sentir em nós.

Notadamente é um processo sistêmico, uma vez que qualquer ação repercute não só na vida do agente, mas também na vida do todo. Também, diferente do que se pensava na sociedade moderna, não são ações vistas somente no presente e no singular, mas ações que consideram as inúmeras possibilidades conseqüentes para si e para o ambiente.

Nessa cadeia de efeitos, também é verdade que os efeitos do processo de globalização imprimem uma crise necessária ao Estado Contemporâneo, como forma de conduzi-lo à adaptação para uma nova

²³ GIDDENS. Anthony. O mundo na era da globalização. Trad. Saul Barata. 4. ed. Lisboa: Presença, 2002. p. 19.

realidade. Essa nova realidade diz respeito ao reconhecimento da complexidade do ambiente e da diversidade de novos direitos, redimensionamento da importância de outros e como adaptar-se para seu enfrentamento, bem como a reformulação de conceitos e fundamentos sobre os quais está sedimentado o Estado tradicional²⁴.

Com efeito, verifica-se uma crise por parte do Estado na sua conformação atual e na sua incapacidade de lidar com a nova sociedade, anseios e necessidades, não compatíveis com a estrutura e função tradicional de Estado, o que não necessariamente determina a sua crise existencial, mas apenas sua reformulação para o enfrentamento, do presente e futuro, experimentado no passado.

O Estado passa por uma crise de poder em face do necessário compartilhamento das suas ações e legitimidade pela descentralização das suas atividades, porém não se trata de uma crise de identidade, mas sim de como se adaptar à nova necessidade em termos de políticas públicas e sociais.

Por outro lado, também refere Giddens²⁵ ser um erro pensar que a globalização só diz respeito aos grandes sistemas, como a ordem financeira mundial, uma vez que globalização não é apenas mais uma coisa que ‘anda por aí’, remota e afastada do indivíduo, é também um fenômeno ‘interior’, que influencia aspectos íntimos e pessoais de nossas vidas.

A complexidade dos processos, o risco quantos às probabilidades e às incertezas decorrentes de uma ação em relação ao futuro são fatores que evidenciam que a globalização não é um fenômeno simples.

Então, o emprego do termo globalização, notadamente, se justifica por ter um significado mais contemporâneo e por ser um processo que ocorre dentro de um espaço físico – o globo terrestre - limitado à convivência

²⁴ Cfe. Bolzan de Moraes o modelo de Estado construído na modernidade, com sua tríplice caracterização – sem esquecermos o quarto elemento proposto por alguns doutrinadores, o finalístico, como função a ser cumprida – já não consegue dar conta da complexidade das (des) estruturas institucionais que se superpõem hoje. Ao invés da unidade estatal própria dos últimos séculos, tem-se um multipolarização de estruturas ou falta delas – locais, regionais, continentais, internacionais, supranacionais, mundiais; públicas, privadas, semipúblicas; oficiais, inoficiais, marginais; formais, informais, para-formais; democráticas, autocráticas; etc. Ibid., p. 16.

²⁵ Id. Ibid., p. 23.

humana e proporcionado pelo progresso tecnológico, sobretudo, no que diz respeito ao grande fluxo contínuo e instantâneo de informação²⁶. A globalização representa uma grande rede de conexões nas diversas dimensões, sociais, políticas e econômicas. Isso porque a globalização enquanto processo desenvolvido, voluntária ou involuntariamente pelo homem, por enquanto, ainda ocorre dentro das 'quatro linhas' da Terra e a atravessa em todos os sentidos, pressupõe também, a idéia de conjunto não necessariamente universal e que incorpora vários processos e culturas.

As complexidades sociais, jurídicas e políticas são muitas, mas é possível constituir uma gestão mais sustentável, compartilhada e articulada do que se entende por globalização.

1.3. Sociedade moderna ou pós-moderna?

O termo modernismo ganhou maior expressividade durante o século XVIII, quando os iluministas começaram seu esforço de constituir um projeto de modernidade, a partir de uma ciência objetiva baseada no domínio científico da natureza e na liberdade criativa de trabalho, em busca da libertação e emancipação humana.

Mas o projeto iluminista foi traído por si próprio, sobretudo no século XX, quando ficou claro que a utilização irracional do conhecimento e a liberdade baseada na busca pelo poder levaram às duas grandes guerras, aos massacres nos campos de concentração e aos ataques nucleares.

²⁶ Cf. Manuel Castells a globalização é um processo segundo o qual as atividades decisivas num âmbito de ação determinado (a economia, os meios de comunicação, a tecnologia, a gestão do ambiente e o crime organizado) funcionam como unidade de tempo real no conjunto do planeta. Trata-se de um processo historicamente novo (distinto da internacionalização e da existência de uma economia mundial porque somente na última década se constituiu um sistema tecnológico (telecomunicações, sistemas de informação interativos e transporte de alta velocidade em um âmbito mundial, para pessoas e mercadorias) que torna possível essa globalização. Para o Estado-rede: Globalização Econômica e instituições políticas na era da informação. In BRESSER PEREIRA, L.C., WILHEIM, Jorge, SOLA, Lourdes (orgs.) Sociedade e Estado em transformação. São Paulo: Editora Unesp; Brasília: Enap, 1999. p. 149

O sonho totalizante, da razão universal, do progresso baseado na racionalidade humana, da modernidade na busca de um processo linear e estável, cedeu lugar ao fugaz, ao fragmentário, ao incerto e à contradição imprevista da própria natureza humana contra a razão instrumental, o homem tornou-se refém de sua própria criatividade.²⁷

Um dos grandes defeitos dos projetos da modernidade foi a falha de prognósticos de razão entre meios e fins, como por exemplo, cita Harvey:

Saber se o projeto do iluminismo estava ou não fadado desde o começo a nos mergulhar num mundo kafkaniano, se tinha ou não de levar a Auschwitz e Hiroshima e se lhe restava ou não poder para informar e inspirar o pensamento e a ação contemporâneos são cruciais. Há quem, como Habermas, continue a apoiar o projeto, se bem que com forte dose de ceticismo quanto às suas metas, muita angústia quanto à relação entre meios e fins e certo pessimismo no tocante à possibilidade de realizar tal projeto nas condições econômicas e políticas contemporâneas. E há também quem - e isso é, como veremos, o cerne do pensamento filosófico pós-modernista - insista que devemos, em nome da emancipação humana, abandonar por inteiro o projeto iluminista.²⁸

A ausência de avaliação e análise de riscos na razão iluminista tornou o projeto da modernidade tão opressor quanto emancipador, reféns da sociedade capitalista. Entretanto, como será justificado no último capítulo, um velho pressuposto, invariável em qualquer tempo, deve ser resgatado e apostado, é a fraternidade.

A razão iluminista do projeto da modernidade ‘eterno’ e universal foi perdendo espaço para a capacidade criativa ou como refere Harvey²⁹ para a “destruição criativa” que se tornou condição essencial da modernidade.

Assim, adota-se a concepção de sociedade pós-moderna por se entender que a sociedade dita como moderna finalizou seu ciclo ou declinou quando não teve mais condições de efetivar suas promessas e revelou-se incapaz de enfrentar seus problemas.

Ainda, conforme Boaventura de Sousa Santos³⁰ quando fala sobre a modernidade, diz que seu declínio configurou-se no momento em que a

²⁷ Cf. Bauman, Zigmunt. *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

²⁸ HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2006, p. 24.

²⁹ Id. *Ibid.*, p. 26.

³⁰ A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2002. p. 36.

espera era desprovida de esperança, contra um processo de globalização hegemônico, baseado estritamente no caráter econômico do processo, entenda-se mercadológico, o qual compreende dentro de si, todas as outras dimensões sociais, espaciais e culturais do processo.

Logo, é preciso transformar a sociedade contemporânea de modo a recuperar, pelo menos, a esperança da possibilidade de defender-se contra um processo, até então, sem alternativas e/ou diferenciação.

O consenso não significa uniformização hegemônica, mas a viabilização de alternativas que convergem na direção de um futuro sustentável a partir do questionamento e da discussão de todas as dimensões da globalização e suas transformações, ou como assevera Boaventura de Sousa Santos³¹:

À luz da caracterização do sistema mundial em transição em que propus, o cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade constituem a globalização contra-hegemônica na medida em que lutam pela transformação das trocas desiguais em trocas de autoridade compartilhada.

A descrença nas idéias universalistas da racionalidade moderna e o reconhecimento da fragmentação do conhecimento evidenciam a descontinuidade temporal da modernidade e a emergência de um novo tempo, o pós-moderno.

No paradigma da pós-modernidade, as promessas não cumpridas da modernidade baseadas em construções lógicas e verdades incontestáveis, que pudessem ser controladas, estão superadas. No tempo de hoje, o pós-moderno, nada é, de forma inquestionável, ou seja, tudo pode ser dependendo de um número incerto, indeterminado, inesperado, desconhecido de variáveis.

Por certo aqui é a necessidade de edificação de novos conhecimentos e concepções para o enfrentamento do novo/desconhecido e, por outro lado, a desconstrução ou realinhamento daquilo que se entende por fim da modernidade, que não se mostrou suficientemente eficaz em estrutura, modelo ou função, para justificar a sua manutenção no novo tempo.

³¹ Ibid., p. 76.

A pós-modernidade, portanto, não significa uma continuação da modernidade, mas sim uma ruptura ou virada contra suas premissas no sentido de valores, ideais e promessas³², inclusive, reforça Harvey³³ que quanto ao sentido do termo, talvez só haja concordância em afirmar que o 'pós-modernismo' representa alguma espécie de reação ao 'modernismo', ou afastamento dele ou mesmo duplamente, reação e afastamento.

A impossibilidade de prognósticos ou programação da vida ao longo de um tempo, derivados da soma de conhecimento e das experiências históricas, resta atravessada pela indeterminação das possibilidades, daí a complexidade como traço característico do tempo pós-moderno.

As revoluções econômicas, tecnológicas e científicas da modernidade contrariaram a lógica emancipatória e integracionista almejada pela sociedade, isso porque tais movimentos vieram acompanhados de outros fatores não previstos como, principalmente, pluralismo de fontes de poder, distanciamento social, riscos coletivos e redimensionamento espacial.

Poder-se-ia inclusive, afirmar que a sociedade e suas instituições a quem só poderia ser atribuído esse instável momento, não previram tais possibilidades e não se prepararam para tanto, por isso a necessidade de construções e de reformulações do conhecimento, de experiências e do que até então se tinha como dogma. A pós-modernidade como posta, seria, portanto, um acidente da modernidade, conquanto aquilo que não foi cogitado de poder acontecer, mas o fato é que aconteceu e é o que vivemos contemporaneamente.

O moderno e o pós-moderno são constituídos de paradigmas diferentes e, por conseqüência conduzem a caminhos diferentes, por isso, a constante referência a processos diversos e descontínuos, basta observar as considerações de Arnaud e Diniz quando argumentam:

O nihilismo e desconstrutivismo pós-moderno, dissolvem qualquer referência às sistematizações, às visões totalizantes, à cientificidade e tecnicidade, à unidade, à estabilidade, em troca de uma incitação ao pontual, ao fragmentário, ao local, ao instável, ao

³² Neste sentido ver: BAUMAN, Zigmunt. Modernidade e ambivalência. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

³³ Op. cit., p. 19.

diferente, ao errático, ao senso comum, à experiência estética, ao irracional.

Portanto, tamanha paradoxalidade bem evidencia a radical ruptura ideológica e filosófica dos processos, desmitificando a postura da mudança paradigmática de conhecimento pós-modernista, mais heterogêneo e protetor da diferença, contrário aos discursos universalistas da modernidade, este mais positivista e crente nas verdades absolutas e na padronização de todo e qualquer processo.

O discurso pós-modernista, como se pode apreender é verticalmente contrário a toda e qualquer construção de conhecimento baseado em interpretações teóricas de larga escala e de uso universal, qualificadas por Harvey como metanarrativas, as quais, no modernismo, tinham a função ilusória da universalização. O reconhecimento da diferença e da pluralidade é o fundamento do pós-modernismo, daí possível considerar que se coaduna o mundo pós-moderno com as idéias de Eligio Resta,³⁴ quando questiona a sobrevivência da modernidade:

O anacronismo que a fraternidade sugere tem, de fato, o inesperado valor de sugerir continuidades descontínuas naquela história da modernidade da qual ouvimos decretar o superamento. Desviando o olhar do código amigo/inimigo e libertando-se daquela singular obsessão da política como idéia da neutralização da hostilidade, abrem-se outros horizontes. [...] Insistir sobre essas outras visões dos 'códigos fraternos' [...] é somente uma tentativa de valorizar possibilidades diferentes.

Conforme o próprio Eligio, o direito e a fraternidade são um binômio resgatado da 'parente pobre' que é a modernidade. Todavia, nele (binômio) não houve aposta, mera possibilidade. Na modernidade, empreendeu-se no direito imposto e aprisionado pela busca incessante de motivações políticas e legislativas para combater o suposto e iminente 'inimigo'.

O resgate das idéias iluministas de um direito fraterno ou cosmopolita, não implica reconhecer que a modernidade ainda vive, pelo contrário, foi o tempo pós-moderno de rupturas e descontinuidades quem fez florescer novamente a possibilidade de se apostar em novas/velhas

³⁴ In O Direito Fraterno. Trad. Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004, p. 14 e ss.

premissas: um direito compartilhado entre irmãos, não violento e fundamentado em outros princípios.

Por outro lado, também a nova configuração em relação ao tempo e ao espaço no tempo pós-moderno modificaram as bases relacionais até então tidas entre o local e o não-local e hoje vista na dialética do local e global (composta por fluxos e influxos emergentes de quaisquer dos sentidos local-global e/ou global-local). Também, não é diferente a dificuldade de lidar com a noção quase instantaneísta da condição pós-moderna e sua diferenciação temporal em relação à história.

As implicações dessas transformações afetam o social, o político e o jurídico, trazendo uma nova constituição ou a integração de outros elementos, mais voláteis, indeterminados e fragmentários. Especificamente quanto ao direito, cabe a tarefa importante de organizar ou controlar esses elementos fluídicos, porém, para tanto deverá dotar-se de uma nova estruturação de forma a exercer esse papel, um direito menos burocrático, menos apegados a dogmas e fundamentado em concepções mais gerais e articuladas, sem formulações prontas e aberto a fenômenos mais complexos.

A sociedade contemporânea requer do Estado e do Direito, novas estruturas e concepções políticas e filosóficas que possam atender a nova realidade pós-moderna, caracterizada pela complexidade das relações, pluralidade de poder e na imperiosa articulação e conciliação dos diversos interesses em dimensões locais e globais.

As promessas de emancipação da modernidade baseadas no poder, no crescimento e na transformação custaram caro ao ser humano e ameaçam destruir tudo que foi conquistado, tudo que foi conhecido durante a experiência histórica, como a própria humanidade. A condição moderna é enferma e mutante é, conforme afirma Harvey³⁵ a única coisa segura na modernidade é sua insegurança.

Nesse contexto, a arte de forma geral na sua criatividade, expressão e comunicação do conhecimento e sentimento desprezou aquilo que até então se prometia como “eterno e imutável”, numa conhecida estética

³⁵ Op. cit., p. 22.

cultural muito influenciadora do subjetivismo e do individualismo, entendidos radicalmente. O individualismo e a frieza são características da sociedade moderna capitalizada, a qual tenta incessantemente exercer a sua destrutiva criatividade através da industrialização e da mecanicização.

Esse individualismo é resultado da sociedade regulada pelo mercado, do capitalismo extremo, onde a lei da sobrevivência é a do mais forte ou poderoso, o ser humano acaba se afastando do sentimento de coletividade e solidariedade para viver o sentimento do Eu em relação ao resto.

É possível que o desenvolvimento das sociedades influenciadas pelas premissas globalizantes tenha desvirtuado o respeito à individualidade do indivíduo, princípio consagrado universalmente através da Declaração dos Direitos do Homem, a qual traz consigo liberdade e emancipação sem afastar-se da idéia comunitária e fraterna. Ou seja, o individualismo alcançado nada tem a ver com a individualidade almejada, são concepções que se repelem diante da noção egoísta daquela e mais humanista desta.

O individualismo da sociedade moderna conspira contra todas as formas de organização social e, por conseqüência contra o espírito solidário que as inspira, preceitos os quais se tenta resgatar na pós-modernidade e constituir na globalização. O capitalismo moderno e tecnológico sob o pretexto da facilitação da vida do ser humano, gradativamente recolhe-o do convívio social, criando-lhe uma falsa idéia de autonomia e libertação, quando na realidade está tornando-o cada vez mais dependente pelas conseqüências que lhe são peculiares.

Por isso é que em meados do século XX, o modernismo começou a receber a resistência de movimentos oposicionistas em escala global em desfavor da massificação cultural desenfreada imposta pelo capitalismo liberal e pelo 'imperialismo'. Aqui começa o movimento anti-modernista ou como comumente nominado pós-modernista, por volta das décadas de 60 e 70.

A partir deste tempo, tornou-se mais complexa a tarefa de constituição do projeto global, tendo em vista o ambiente de incerteza,

fragmentação, rupturas e descontinuidades das sociedades contemporâneas e a necessidade de se recuperar o rompimento com a história e a experiência perpetrado pela modernidade.

Mas justamente essa diferenciação e o reconhecimento da complexidade do ambiente e da alteridade é o grande valor do pós-modernismo e do que se defende em termos de globalização. Nesse paradigma fica mais fácil trabalhar política na busca de se redemocratizar os espaços e se estabelecer um pluralismo solidário na sociedade capitalista, a defesa de um direito jurado conjuntamente³⁶ e o estabelecimento de uma comunidade global.

Para tanto, a democratização e a socialização dos espaços segundo Harvey são preponderantes³⁷:

Algum grau de ação coletiva – de modo geral, a regulamentação e a intervenção do Estado – é necessário para compensar as falhas de mercado (tais como os danos inestimáveis ao meio ambiente natural e social), evitar excessivas concentrações de poder de mercado ou combater o abuso do privilégio do monopólio quando este não pode ser evitado (em campos como transportes e comunicações), fornecer bens coletivos (defesa, educação, infraestruturas sociais e físicas) que não podem ser produzidos e vendidos pelo mercado e impedir falhas descontroladas decorrentes de surtos especulativos, sinais de mercados aberrantes e o intercâmbio potencialmente negativo entre expectativas dos empreendedores e sinais de mercado (o problema das profecias auto-realizadas no desempenho do mercado).

Isso porque é preciso se estabelecer uma direção para o desenvolvimento capitalista, de modo que se possa absorver e compreender os influxos sociais e determinar padrões mínimos de solidariedade e respeito coletivo universal.

A quebra de paradigmas com a desregulação estatal, o ressurgimento da sociedade civil e o pluralismo jurídico e político são temas que demonstram a proximidade entre pós-modernidade enquanto tempo e globalização enquanto processo. O ajuste entre estes fatores a partir do entendimento da dialética tempo-espaço poderá determinar as condições favoráveis para uma democracia efetiva e o estabelecimento de mecanismos de controle democrático a partir da concepção de novos modelos de Estado,

³⁶ Vide Eligio Resta, in: O Direito Fraternal, passim.

³⁷ Ibid., p. 118.

Direito e cidadania, bem como a criação de condições de toda e qualquer prática emancipatória da humanidade.

1.4. A dialética do tempo-espaço entre a globalização e a pós-modernidade

Inobstante a narrada ruptura entre os tempos, moderno e pós-moderno, existem dois elementos que servem de elo entre um e outro movimento, são o espaço e o tempo figuras presentes na vida humana não apenas no sentido, natural, científico e objetivo, mas na vida sócio-política dos indivíduos a partir daquilo que se conseguiu perceber da evolução em geral.

Apenas referencialmente, podemos pensar em tempo como objetivamente aquele que transcorre entre um marco inicial e final e varia de acordo com a unidade minutos, horas, dias, meses, anos, décadas e assim por diante nos permitindo, inclusive, atrelá-lo a fatos sociais e históricos. Por outro lado, não tão facilmente, o espaço também pode ser medido, mas diz respeito a determinado objeto e por tal exige área, forma, direção, volume e assim por diante, normalmente fixado em função de um lugar ou território.

Porém subjetivamente tais concepções são relativizadas, pois como argumenta Harvey³⁸ comentando sobre o progresso e o tempo diz ele que o progresso implica a conquista do espaço, a derrubada das barreiras espaciais e a aniquilação [última] do espaço através do tempo, basta analisar a velocidade de transmissão de informações e dos meios de transporte, ambos resultados do progresso tecnológico, isto é, o tempo, na vida pós-moderna, ganhou maior expressividade que o próprio espaço, embora o espaço tenha sofrido grande reformulação no sentido dimensional.

³⁸ Id. Ibid., p. 191.

Também não é diferente o que a globalização através da transfronteirização e interconectividade proporcionada por seus processos, com rapidez e movimento, vem legando para a sociedade.

Interessante é que o espaço, por sua tradicional possibilidade de apropriação, passa a ser objeto de poder e de dominação. Por outro lado, o espaço também pode ser expressão de preservação da sobrevivência, isso porque a distância, no atual estágio, serviria de fator de preservação das identidades locais. Mas enfim, risco e complexidade, características da sociedade complexa, como a aproximação tem sido inevitável, é preciso trabalhar no sentido de tornar essa proximidade em fator positivo, de modo a restaurar o sentimento de solidariedade e de compartilhamento entre os povos.

Notadamente tempo e espaço são figuras fundamentais para a transformação da sociedade capitalista, pois tanto o tempo como o espaço podem ser administrados. Porém é um processo com diversas contradições, pois na medida em que se dominam os fenômenos tempo e espaço mais se separam os indivíduos e as sociedades. Assim, dando-se novos contornos à sociedade globalizada é que se pretende, mesmo numa sociedade capitalista dirigida pelo dinheiro e pelo poder, estabelecer um mínimo de responsabilidade e solidarismo entre os povos de forma a reconduzir o ser humano ao seu status privilegiado.

A reconstituição dessas relações pressupõe um determinado equilíbrio entre vida-homem-poder, porque nesse mundo em constante e rápido movimento, o capitalismo desterritorializa e reterritorializa simultaneamente diminuindo distâncias e desintegrando as relações fraternas.

O tempo e o espaço figuras permanentes da vida e organização social, agora aparecem vinculados a algo posto acima da vida humana e social, o capital, o tempo e o espaço estão fora do compasso social, daí a dificuldade da modernidade, a missão da pós-modernidade e o desafio da globalização em modificar tal status.

A indeterminação coexiste com a sociedade pós-moderna, pois ninguém sabe bem quais podem ser 'o tempo e o lugar certo para tudo'. Parte da insegurança que assola o capitalismo como formação social vem dessa instabilidade dos princípios espaciais e temporais em torno dos quais a vida social contemporânea poderia ser organizada, excetuando-se àquelas sociedades concebidas mais tradicionalmente, em especial as fundamentalistas. Durante fases de troca máxima, as bases espaciais e temporais de reprodução da ordem social estão sujeitas à ruptura mais severa.³⁹

As mudanças e novas formas organizacionais e as tecnologias aplicadas à produção mudaram o paradigma fordista para o paradigma da 'acumulação flexível'⁴⁰ com a descentralização e a aceleração das atividades produtivas. Estes foram os primeiros efeitos sentidos na luta espaço-tempo, seguidos das atividades e serviços financeiros, da moda consumista, das comunicações instantâneas entre outras. Então, a instantaneidade de alguns fatores, a efemeridade e a volatilidade de outros afetaram qualquer promessa de continuidade, por isso a afirmação que no tempo de hoje vivemos apenas o presente.

Desta forma um dos grandes desafios da pós-modernidade é assegurar um caminho seguro para a recorrente procura por condições mais estáveis ou sólidas de convivência, antes corrompidas pela modernidade. Um exemplo é o resgate do interesse por instituições gregárias como família⁴¹, ou mesmo as idéias de comunidade e cosmopolitismo, lá do iluminismo, as quais demonstram que a sociedade contemporânea está a procura novamente de segurança e padrões morais e solidários que possam resistir à mutação constante da sociedade.

³⁹ David Harvey, *Ibid.*, p. 218.

⁴⁰ *Id. Ibid.*, p. 257.

⁴¹ Contextualizando os exemplos, poder-se-ia dizer nos casos em que os pais cada vez mais cedo dão aparelhos celulares aos seus filhos. Num primeiro momento seria possível pensar: mais fácil de encontrá-lo ou controlá-lo, por outro lado, cada vez mais ele se distancia da família e dos valores sólidos proporcionados pela unidade familiar e mais se aproximam dos riscos sociais de outros grupos. Daí, drogas, delinquência juvenil, violência etc. Na mesma corrente, quando se dá um computador, com acesso à internet (salas de bate-papo, sites de relacionamento, etc.), o ostracismo daquela vida de dependência do computador isolado num quarto longe do convívio familiar, a virtualidade das relações, ambas circunstâncias não aproximam os jovens e sua formação dos valores da vida gregária.

A falsa idéia de autonomia e liberdade, proporcionada pela evolução tecno-científica e social, torna o ser humano cada vez mais dependente das supostas facilidades da vida contemporânea. E, a importância do indivíduo neste cenário está na própria história da evolução, ao homem como ente gregário por natureza, pois a constituição familiar como forma de perpetuação da espécie e de cultivo de padrões morais, e a relação cooperativa como forma de evolução, representam os valores ético-filosóficos positivos que justificam e viabilizam a verdadeira autonomia e liberdade.

A pós-modernidade como condição histórico-geográfica, inobstante sua fluidez e efemeridade, diferentemente da modernidade, prima pela busca em nossas experiências materiais, elementos para a formação de juízos racionais para a prática social, política e econômica todas dependentes entre si e não autônomas e estanques como na modernidade.

As diferenças conceituais e características entre os movimentos modernistas e pós-modernistas não são impostas por oposições estanques havidas entre, por exemplo, as concepções instabilidade/estabilidade, totalização/desconstrução, permanência/efemeridade, mas pelo movimento delas dentro do capitalismo que num dado momento privilegiava uma condição e, agora, outra.

Para Harvey,⁴² o capital é um processo em movimento em meio a outros processos vivos:

O capital é um processo, e não uma coisa. É um processo de reprodução da vida social por meio da produção de mercadorias em que todas as pessoas do mundo capitalista avançado estão profundamente implicadas [...] O processo mascara e fetichiza, alcança crescimento mediante a destruição criativa, cria novos desejos e necessidades, explora a capacidade de trabalho e do desejos humanos, transforma espaços e acelera o ritmo da vida. Ele gera problemas de superacumulação para os quais há apenas um número limitado de soluções possíveis.

Em outras palavras, o capitalismo tem propriedades, linhas gerais e processos próprios, porém seu funcionamento em maior ou menor intensidade de acordo com a tradição, valores e aspirações de cada sociedade, que se seduzem pelo dinheiro e pelo fluxo de capital, porém não

⁴² Ibid, p. 307.

pode ser desligado de outros processos que com ele evoluem ou dele se refletem, como é o caso da globalização.

O pós-modernismo é diferente porque prega o respeito à comunidade, à localidade e suas peculiaridades e à alteridade, ou seja, livra-nos da utopia linear e totalizante do capitalismo e da modernidade e nos remete a outras possibilidades que melhor traduzem a realidade e a construção de um mundo ético e solidário. Neste caminho, também, é o Direito Fraternal⁴³ em sua *comunitas*, no seu cosmopolitismo, na liberdade de identidade e na inclusão.

Porém o acontecer desse novo mundo somente se dará a partir do que for sedimentado no presente, que por sua vez logo adiante será o passado, isto é, o presente é a realização no futuro daquilo que foi lapidado ou preservado no passado.

1.5. O Estado entre a globalização e a sociedade pós-moderna

A sociedade tem experimentado um momento de rápidas transformações e que proporciona grande interferência no cotidiano. A rapidez de processos como o intercâmbio de capital, a mudança e transferência de empresas e/ou criação de outras novas, o fluxo das informações, a tecnologia como facilitadora das tarefas de trabalho, são conseqüências da globalização e, os riscos e complexidades trazidas desses processos para a sociedade, são derivados da condição pós-moderna.

Conforme teoriza Zygmunt Bauman⁴⁴ a concepção da nova modernidade aponta para um novo estado das coisas, caracterizada por metáforas como “fluidez” ou “liquidez”, as quais bem retratam a nova realidade em paradoxo ao Estado preexistente de tradicional solidez ou “pesado”.

⁴³ Cfe. Eligio Resta, em sua obra O Direito Fraternal, 2004.

⁴⁴ Modernidade Líquida. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. p. 7.

O mesmo autor aduz que a “fluidez” é a qualidade de líquidos e gases os quais “sofrem mudanças quando submetidos à tensão”, o que de forma análoga bem retrata uma condição de sobrevivência do Estado Pós-Moderno, de forma a adaptar-se a nova realidade proposta pela Globalização.

Isso porque, o Estado nacional, de estrutura “pesada”, concentrador de uma gama de responsabilidades, atribuições de poder e dirigista vêm perdendo espaço em face da globalização econômica que prega uma maior liberalização das atividades e relações privadas, fragmentação do poder, razões determinantes para a revisão de concepções jurídicas básicas como soberania, monismo jurídico, norma fundamental, direitos fundamentais e segurança jurídica. Mais longe, requer também, nessa cadeia de interconectividade global, o estabelecimento de princípios básicos comuns que possam sustentá-lo em uma nova configuração, assim como elemento fundamental para uma filosofia política e jurídica.

O Direito, explícita ou implicitamente, passa por novos enfoques, pela instituição de novos princípios, pela necessidade de reformulação dos preceitos já existentes, posto que assim como a sociedade se transformou, no sentido de uma maior complexidade, os interesses, os bens jurídicos e os sujeitos também sofreram sensíveis modificações.

Conforme Beck,⁴⁵ não somente o Estado, mas também o indivíduo e a sociedade, passam a desempenhar papel destacado nesse novo mundo de complexidades, inclusive, na produção dos seus próprios riscos como se pode observar do cenário atual onde a permanente inovação tecnológica não é acompanhada pela previsibilidade de suas conseqüências para o meio em que vivemos.

Com a modificação da sociedade, no sentido de uma maior complexidade, surgem novos bens jurídicos a serem protegidos, mudam-se os interesses: a proteção do meio ambiente, liberalização dos mercados, a flexibilização da legislação e o surgimento de outros sujeitos como as empresas transnacionais, a maior representatividade de organismos

⁴⁵ La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

internacionais (por exemplo, OMC, guardião do câmbio livre e das relações comerciais; FMI, fiscal financeiro e monetário da economia global e padronização de parâmetros econômicos entre as economias; Banco Mundial enquanto entidade de fomento ao desenvolvimento) e o papel das ONG's⁴⁶, entre outras.

O apego a crenças, conceitos e dogmas não combina com o Estado e a Sociedade Pós-Moderna sujeitos à constante mutação ou processo de 'derretimento dos sólidos'⁴⁷, que na visão baumaniana representa um traço permanente da modernidade consistente na desregulamentação, da liberalização, da 'flexibilização', da 'fluidez' crescente, considerados limitadores da liberdade individual, dissolução da ordem e modificação da função do Estado.

Os 'modelos sólidos' que estão sendo 'derretidos' estão sendo redistribuídos em forma de poderes a nova sociedade e seus atores, os quais estão passando a assumir o papel de novo regulador social, no lugar do Estado, o qual concentrava esses 'sólidos' por questão de ordem e organização. Tais poderes, portanto, não desapareceram apenas foram realocados e receberam nova forma, a fim de equacionar as 'políticas de vida individuais' e as 'ações políticas de coletividades humanas'.⁴⁸

Pela lógica atual esse derretimento não induz ao desaparecimento, mas a uma reformulação ou remolduração do que foi 'derretido', ou seja, do papel do Estado para enfrentamento da atual complexidade social, seus riscos, direitos e processos.

Essa 'modernidade fluída', impõe uma revisão dos velhos conceitos⁴⁹, caracterizados por ele como 'zumbis' (mortos-vivos), os quais merecem ser enterrados e ressuscitados ou encarnados em um novo formato.

⁴⁶ Outro agente fundamental neste processo de transformação – de eclipse, para alguns - da noção de soberania são as Organizações Não-Governamentais (ONGs). O papel das mesmas vem se aprofundando, sendo, nos dias que correm, muitas vezes imprescindíveis para que certos Estados tenham acesso a programas internacionais de ajuda, possam ser admitidos em determinados acontecimentos da ordem internacional, etc. Cf. BOLZAN DE MORAIS, JOSÉ LUIS, Op. cit., p. 13.

⁴⁷ Expressões utilizadas por BAUMAN in *Modernidade Líquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 10-12.

⁴⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Ibid.*, p. 12.

⁴⁹ Como já referido, por exemplo, soberania, monismo jurídico, norma fundamental, direitos fundamentais e segurança jurídica.

Entretanto, a exemplo do Estado, as instituições nacionais continuam a exercer seu papel político destacados no que diz respeito às demandas públicas e sociais internas, como o emprego, saúde, segurança e cultura. Porém, uma gama de processos se transformam e se estruturam globalizadamente, sem ingerência dessas instituições, como é o caso da economia, da tecnologia, da comunicação que estão cada vez mais globalizados.

Os espaços da sociedade foram redimensionados ao ponto de sermos qualificados como 'cidadão do mundo' ou vivermos numa 'aldeia global', porém no campo fático tais expressões que parecem nos aproximar dos demais, revelam diferenças inconciliáveis e, mais, longe, nos afastam cada vez mais.

Vivemos na sociedade do poder econômico, onde o mais rico acaba por subjugar o mais pobre e, por ser assim, essa desigualdade econômica revolta os países mais pobres, não só pela desigualdade, mas pela homogeneização cultural, o desrespeito à dignidade, as guerras políticas, religiosas e econômicas, nessa linha segue Manuel Castells quando afirma:

Junto à conexão das multinacionais e suas redes auxiliares, junto à inter-relação dos mercados financeiros, observa-se a marginalização de grupos sociais, de pessoas, de atividades e, às vezes, de regiões e países inteiros. A globalização é ao mesmo tempo, dinamismo produtivo, inclusão dos criadores de valor e marginalização social, exclusão dos que carecem de interesse como produtores ou consumidores a partir da perspectiva da produtividade, competitividade e lucro, que se constituem critério fundamental para mercados desregulados e economias privatizadas.⁵⁰

Como promessa de globalização, a integração mundial em todos os níveis, revela que nunca estivemos tão perto e tão separados ao mesmo tempo, tão iguais e tão diferentes, isto é, na medida em que nos aproximamos de outras culturas, economias e políticas, mais é possível ver que as desigualdades sociais e raciais são crescentes, que as diferenças culturais não devem se homogeneizar, que a intolerância e a violência são resultantes da disputa pelo poder ou afirmação cultural.

⁵⁰ in Para o Estado-Rede: Globalização Econômica e instituições políticas na era da informação. Sociedade e Estado em transformação. BRESSER PEREIRA, L.C., WILHEIM, Jorge, SOLA, Lourdes (orgs.). São Paulo: Editora Unesp; Brasília: Enap, 1999, p. 150.

Muito dessa 'insensibilidade cultural e social' se deve ao fato de que não nos aproximamos solidariamente, mas economicamente. O interesse dessa aproximação fria⁵¹ e necessária, imposta pelo mercado, é que torna o caminho mais tortuoso, uma vez que se privilegia o econômico-monetário de ordem material ao social-político de ordem humana.

A crença nessa necessidade de transformação que afeta a sociedade, o Estado e suas instituições é a rapidez com que as coisas se modificam, um estado de leveza, no qual quem não dispõe de mesma propriedade é engolido pela história. Trata-se de uma luta travada entre tempo e espaço, onde àquele dotado de 'velocidade de movimento' e mobilidade de atributos do 'poder e dominação'⁵², conquistam o espaço, daquilo que é sólido, inerte e estagnado.

A descentralização da atividade das empresas, diluindo custos e riscos, ou a sua constituição em conglomerados compostos por diversas nacionalidades são fatores derivados da globalização e que bem retratam este estado de fluidez. Por exemplo, as empresas capitalistas⁵³ que, tanto podem estar investindo num determinado país como, no dia seguinte, podem transferir todos seus investimentos para outro que seja mais conveniente, daí determinar a derrocada daquela economia; ou mesmo utilizar-se de fatores específicos, como a mão-de-obra barata de um país e, sem identificar-se com ele, mudar a produção para qualquer outro sem deixar-lhe qualquer benefício. O Estado-Político, não pode se achar dependente deste tipo de mecanismo e, para tanto, deve estar leve e constituir-se de forma assemelhada de modo a articular e traçar estratégias para enfrentar efeitos desta volatilidade imposta pelo mercado globalizado.

⁵¹ Isso é possível observar quando Manuel Castells diz que a única forma de prevenir a desestabilidade monetária e financeira é, para os governos, tratar de homogeneizar cada vez mais as economias nacionais com os mercados financeiros globais. E a homogeneização econômica implica uma convergência das políticas econômicas sob o critério fundamental de permitir o livre jogo dos mercados na alocação de recursos e na circulação de capital. A diferenciação social e política entre países e governos se coloca como uma decisão de segunda ordem e, dentro da margem permitida, em cada caso, pela prioridade de parâmetros macroeconômicos globalmente estabelecidos. *Ibid.*, p. 151.

⁵² BAUMAN, Zygmunt, 2001, *Ibid.*, p. 17.

⁵³ Ainda cf. Castells a nova forma empresarial é a rede de empresas [...] Nem nacional, nem transnacional, nem grandes empresas contra pequenas empresas: redes globalmente articuladas de empresas de diferentes dimensões e diversas nacionalidades articuladas ao redor de grandes conglomerados de capital descentralizados operacionalmente mediante redes de comunicação interativa, funcionando como uma unidade, em tempo real, em âmbito planetário. *Id. Ibid.*, p. 153.

A sociedade moderna é tão individual quanto a outra, não existe consenso, coesão ou, sobretudo, solidariedade, nem lugar fixo e, severamente, esse individualismo afeta diretamente o nosso agir para com o todo, nosso agir moral. O declínio ético e a fragmentação moral são também conseqüências da modernidade. É preciso recuperar as bases do solidarismo social, desafio da pós-modernidade.

Logo, ainda cabe ao Estado o papel preponderante para atrair e fomentar o desenvolvimento, todavia, fundamentalmente o Estado deve estar atento às transformações e aos sinais do mercado global e adaptá-lo às necessidades e possibilidades do país. Nesse agir, o Estado deve criar meios para se proteger e estimular as empresas para que assumam todo o resto – investir, gerar riqueza e, sobretudo, o risco da atividade.

Diz Manuel Castells⁵⁴ o que é realmente novo, na maior parte do mundo, é que a força dos mercados é suficiente para assegurar o funcionamento e o crescimento da economia – certamente sem controle por parte da sociedade.

Nessa onda de articulação e desarticulação, mas dentro de um ambiente de necessária conexão e interconexão, verifica-se uma cadeia sistêmica de relações a partir da qual o Estado tem um cenário propício para recuperar seu espaço de ação e coordenação política, aqui se materializando o idealizado ‘Estado-rede’ de Manuel Castells:

Uma rede não tem centros e sim nós, de diferentes dimensões e com relações internodais que são frequentemente assimétricas. Mas, enfim, todos os nós são necessários para a existência de uma rede. Assim, o Estado-nação se articula cotidianamente na tomada de decisões com as instituições supranacionais de distintos tipos e em distintos âmbitos. (como, são na Europa, na União Européia, a Comissão Européia, o Parlamento Europeu, o Tribunal Europeu (...) – que ultrapassam a União Européia etc.)

Isso porque a Europa,⁵⁵ nessa conformação de bloco, se utiliza de uma forma cooperativa e articulada em todos os níveis de poder político, estatais ou não, seja na dimensão nacional, supranacional e/ou regional, que

⁵⁴ Op. cit. , p. 156

⁵⁵ Cf. Keohane & Hoffmann a União Européia ‘está organizada essencialmente como uma rede que implica compartilhar soberania, em vez de transferir soberania a um nível superior’. KEOHANE, R. and S., H. (orgs.). Institutional Change in Europe in the 1980's. In: The New European Community: decision making and institutional change. Boulder Colorado: Westview Press, 1991, p. 13.

bem se identifica com o Estado-rede de Manuel Castells, aquele que se caracteriza por compartilhamento de autoridade, consistente na capacidade institucional de impor uma decisão, através de uma série de instituições. Segundo Castells, é o Estado-rede a forma política que permite a gestão cotidiana da tensão entre o local e o global.

Todavia, o sucesso dessa articulação cooperativa e coordenada, hoje, é possível em virtude das ferramentas tecnológicas que permitem canais de comunicação eficientes que viabilizam o fluxo e compartilhamento de informações entre os envolvidos no processo e, será também, a partir da convergência do pensamento contemporâneo para um senso de responsabilidade comum para com a humanidade, conforme é trabalhado no último capítulo.

A partir da diferença de qualidade política, cooperação e responsabilidade na condução do governo, é que vai se conseguir aferir os efeitos positivos do que se poderia dizer uma gestão sustentável entre a economia local e a global.

Esse novo estilo de vida capitaneado pela globalização, com a perda de espaço político por parte do Estado, sociedade regulada pelo mercado, problemas complexos e difíceis de serem enfrentados, também resulta indivíduos mais autônomos e menos solidários, obrigados a criar, produzir e se relacionar meramente por uma questão de sobrevivência do eu ou do melhor, não da coletividade ou bem estar comum.

Por outro lado, isso também pode ser atribuído, entre outras hipóteses, a necessidade de cada vez menos depender do Estado, se autonomizar do assistencialismo estatal, ou mesmo, por causa, do desprendimento aos valores éticos da vida social atual, seja com relação ao ser humano ou pela sua ação contra o meio ambiente, considerado um dos grandes declínios sociais dos últimos tempos.

Como dito, o individualismo induz a uma falsa idéia de autonomia, pois abala sensivelmente a noção de fraternidade e de comunidade, para privilegiar o materialismo como fundamento da sociedade capitalista. Por conseqüência, essa ausência de espírito fraterno, acaba por repercutir em

todos outros temas que dependam da concepção universal e solidária, como o meio ambiente, daí falar-se em bioética, em direitos humanos e em conflitos internacionais.

Conforme Ulrich Beck, em seu manifesto cosmopolita, de 20 de março de 1998, existe um “individualismo institucionalizado”, onde a maior parte dos direitos e garantias do *welfare state* é atribuída a indivíduos, relegando a instituição da família ao plano secundário e, em muitos casos pressupõem a existência do emprego para sua efetividade. Entretanto, tal condição acaba por obrigar os indivíduos a se exigirem, planejarem-se, compreenderem-se e projetarem-se para o enfretamento daquilo que a globalização edifica.

Mas, esse individualismo não pode ser radicalizado, pois filosoficamente o ser humano é um ente gregário por natureza, e a coexistência e a complementaridade é condição da existência e evolução da sociedade. O individualismo situacional precisa ser tratado com traços de humanismo, ou seja, dever vir aliado a uma responsabilidade social, solidária e fraterna, e a partir de uma redemocratização de novas razões e fundamentos.

Parafraseando o cenário retratado, Bauman⁵⁶ faz alusão ao caso dos nômades, os quais não guardavam preocupações com aspectos territoriais, mudavam de lugar de acordo com a conveniência da sobrevivência e, por eras, foram taxados de primitivos ou subdesenvolvidos, quando hoje, nesse estágio, vemos a ‘elite nômade e extraterritorial’ individualista e desapegada do convívio social, características do tempo moderno.

Paradoxalmente, enquanto a comunidade mundial busca a unificação da sociedade a partir de processos de integração, as sociedades locais cada vez mais perdem sua identidade como efeito colateral imprevisto de uma nova técnica de poder, desengajado, sem fronteiras ou bandeiras. Ainda conforme Bauman:

O que faz a sociedade do século XXI ser tão moderna como era mais ou menos há um século é o que distingue a modernidade de

⁵⁶ Op. cit., p. 20.

todas as outras formas históricas do convívio humano: a compulsiva e obsessiva, contínua, irrefreável e sempre incompleta *modernização*; a opressiva e inarredável, insaciável sede de destruição criativa (ou de criatividade destrutiva, se for o caso: “de limpar o lugar” em nome de um “novo e aperfeiçoado” projeto; de “desmantelar”, “cortar”, “defasar”, “reunir” ou “reduzir”, tudo isso em nome da maior capacidade de fazer o mesmo no futuro – em nome da produtividade ou da competitividade)⁵⁷.

Enfim, o processo de globalização está alterando o espaço local ocupado pelo Estado-Nação, removendo-o numa nova configuração para um cenário global, numa espécie de sociedade internacional moderna caracterizada por uma articulação e interação de várias forças políticas soberanas, sobre as quais não há um poder soberano superior, conforme acontece com a sociedade doméstica atual ou a sociedade internacional anterior, o que defendemos como um cosmopolitismo político.

Isso, implica(rá) reconhecer que existe uma busca constante de poder como forma de conquistar espaço (representatividade), principalmente, no que diz respeito a valores culturais básicos, independência política e integridade territorial.

O “apartheid social” caracterizado por esse distanciamento entre classes é uma perigosa polarização que precisa ser trabalhada, principalmente naqueles países de modernidade tardia, recém democratizados, com abismos de desigualdades e de inefetividade de direitos fundamentais.

Young retrata bem essa problemática quando aduz que:

[...] a transição da modernidade tardia para a modernidade pode ser vista como uma passagem de uma sociedade includente para uma sociedade excludente, isto é, de uma sociedade cuja tônica dominante era a assimilação e a incorporação para uma sociedade que separa e exclui.⁵⁸

Como se pode observar esse processo se revela polarizadamente, pois a medida que globaliza mais afasta os indivíduos em face das desigualdades sociais e econômicas. Na medida em que o processo avança e tenta incorporar a diversidade cultural acaba por subjugá-la às culturas

⁵⁷ Ibid., p. 36.

⁵⁸ A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003. p. 7.

dominantes, numa espécie de americanização⁵⁹ das minorias. Oportuno registrar que a expressão 'minorias' já é excludente por si própria.

As complexidades desse novo momento histórico dizem respeito, nas palavras de Arnaud:

(...) à prevenção contra riscos: riscos ligados à natureza (questões climáticas; problemas ligados ao meio ambiente), riscos ligados aos fabulosos progressos da tecnologia (energia nuclear, espaço, telecomunicações, notadamente), riscos ligados à ação organizada (terrorismo, guerras étnicas, guerra nuclear...), riscos ligados à desorganização do 'mercado' (protecionismos nacionais, especulações; desequilíbrios entre países industrializados e países em desenvolvimento etc.).⁶⁰

Também, por outro lado, evidente que o processo proporciona aspectos positivos, porém os aspectos negativos são os mais polêmicos e que causam mais riscos sociais, por isso a preocupação da abordagem crítica. Entre os positivos podemos destacar a interconexão global, facilitadora das relações interpessoais, um necessário caminho para o processo de democratização em nível global e, bem como, um estímulo à solidariedade internacional em face de interdependência entre os Estados e a constituição de valores universais. Colaboram para isso também o grande e facilitado fluxo de informação, instrumento extremamente útil às relações sociais, políticas e econômicas, assim como na fiscalização, afirmação e efetivação dos direitos humanos, o respeito à dignidade da pessoa humana e a democratização dos espaços políticos e sociais.

Conforme Iani,⁶¹ a mundialização das questões sociais induz uns e outros a perceberem as dimensões propriamente globais da sua existência, das suas possibilidades de consciência e, a partir desse raciocínio é que também se pode entender que a reversão do quadro crítico caracterizado pelos aspectos negativos somente será obtido a partir da própria globalização.

⁵⁹ Expressão utilizada por Arjun Appadurai e citada por Octavio Iani. In: A era do globalismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997. p. 25.

⁶⁰ ARNAUD. André-Jean. O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado. Trad. Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 5.

⁶¹ Ibid., p. 21.

Para Arnaud,⁶² os grandes problemas do momento passam a ser, portanto, prioritariamente o da transformação do modo de produção do direito, do modo de tratamento dos litígios e o da proteção aos indivíduos – asseguradas até aqui pelo Estado – contra a opressão dos grupos sociais ligada ao processo de transnacionalização econômica, social e política.

Outrossim, a política neoliberal também estimulou a abertura dos mercados, com a chegada de inovações tecnológicas, novos produtos facilitadores do cotidiano, a migração de empresas, novos postos de trabalho e migração da própria mão de obra e, a aproximação entre Estados regionais, processos de integração regional, e sistemas multilaterais de relações comerciais.

Porém, difícil está sendo transformar os efeitos reflexos desses processos como a desigualdade, o desemprego, as violações aos direitos humanos, a degradação do meio ambiente, o crime organizado, o terrorismo, que são problemas os quais se tornaram potencializados na era do globalismo. Por lógico com o redimensionamento dos espaços de relações redimensionam-se os problemas e aumenta-se a complexidade para enfrentá-los, pois se no âmbito nacional já são problemas difíceis de serem erradicados ou combatidos, quanto mais na escala global.

Aqui, neste tocante reside o risco social da Globalização, ante a incapacidade da sociedade através dos seus sistemas tradicionais (estatal) para responder a questões complexas e que transcendem às fronteiras.

Em razão disso, se pode afirmar que o Estado não será extinto desse novo cenário mundial, todavia exercerá outras funções como reforça Boaventura de Sousa Santos:

Hoje revaloriza-se a função do Estado de assegurar aos cidadãos a confiança no sistema (social, político, técnico) contra os riscos, relativamente às outras funções de garantir a acumulação e a hegemonia e reflecte-se sobre as conseqüências da modernidade nas condições de produção da confiança.⁶³

O Estado, fundamentalmente, será o responsável pela proteção social dos seus cidadãos através de seus institutos e de suas instituições

⁶² Op. cit., p. 22-3.

⁶³ SANTOS, Boaventura de Sousa. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 104.

como forma de garantir a todos inserção e integração à nova dinâmica das relações e garantir a segurança da coletividade seja no âmbito nacional como também internacional, uma vez que ações locais neste cenário sistêmico tornam-se globais.

Na realidade, enfim, o processo de globalização é um processo permanente de ‘tensão, fragmentação e integração⁶⁴’ e risco, natural dessa nova modernidade fugaz e de uma sociedade complexa e liberalizada. Nesse novo ambiente, gerir o processo ou controlá-lo minimamente, somente será possível a partir da construção de uma democracia em nível global e a admissão de um direito cosmopolita, como o direito fraterno.

Diga-se que para tanto, os espaços reconfigurados, locais e globais, precisarão de uma política mais unitária e consensual, sem os tradicionais entraves radicalistas derivados de posições políticas bipolarizadas, como por exemplo, de esquerda e de direita. Muito possível seja que a dificuldade do Estado em desempenhar sua atividade política em função desta bipolarização, seja a causa mais evidente da emergência da subpolítica⁶⁵, ou seja, da política surgida a partir de grupos organizados e ativos da sociedade, os quais passam a disputar representação política e social com o Estado, enfim, também lutando por poder e por democracia.

A função destes grupos ou movimentos sociais emergentes é, conjuntamente com Estado, colaborar na gestão do processo de decisão das ações políticas e governamentais e em tudo aquilo que possa exercer reflexo direto na vida da sociedade e no destino da humanidade.

Neste cenário obscuro Giddens,⁶⁶ na sua ‘política terceira via’, objetiva ajudar os cidadãos a enfrentarem as transformações na vida social e pessoal imposta pela globalização, para tanto refere a necessidade de preservar uma preocupação com a justiça social, buscando um novo relacionamento entre indivíduo e comunidade, redefinindo direitos e

⁶⁴ Expressões frequentemente utilizadas por Octávio Iani em: A era do globalismo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

⁶⁵ BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

⁶⁶ GIDDENS, Anthony. A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000. p.75-7.

obrigações, pois *não há direitos sem responsabilidades, não há autoridade sem democracia.*

Hoje se vive uma democracia deficitária e isso não é culpa da globalização, mas, sobretudo, deve-se as transformações sociais como o próprio individualismo, a emergência de outros atores de representação social e a perda de valores éticos, os quais deixam evidenciar que a democracia atual não é suficiente para justificar e viabilizar a justiça social.

É muito possível que a perda de espaço político pelo Estado seja conseqüência da democracia deficitária, daí a necessidade do Estado retomar o seu papel de organizador social, no sentido de contribuir para uma renovação solidária da idéia de comunidade, preservando o indivíduo e incluindo-o numa realidade fraterna e sustentável da vida social.

Então, transformar uma democracia deficitária em não deficitária, passa por um processo de redemocratização do ponto de vista espacial, local e global, assim como, também requer uma mudança na própria sociedade, como forma de mobilizá-la solidária, cultural e politicamente resgatando a concepção de comunidade para atuar e participar das decisões governamentais conjuntamente com o Estado.

Conforme Giddens,⁶⁷ o resgate da idéia de comunidade, além de permitir o controle recíproco entre Estado e sociedade, resgatar princípios de solidariedade, também estimula a renovação social e renovação material dos espaços locais, foros fundamentais para a reconstituição democrática do local ao global.

Daí a importância da família como célula fundamental da organização social e como instrumento difusor de perspectivas e de valores para a sociedade em geral. Reapresenta-se a família como fator preponderante para essa nova idéia de sociedade civil organizada, pois inequivocamente, é a família a primeira ordem democrática com que se depara o indivíduo, donde ele extrai respeito, igualdade, proteção e um dos primeiros ambientes de liberdade de comunicação. Assim, a família reafirma-se como necessária para a constituição de um ambiente democrático sólido e

⁶⁷ Op. cit., p. 89.

responsável, bem como para sedimentação da idéia de comunidade ou de nação cosmopolita.

Uma noção de nação mais cosmopolita ou comunitária pode ser a saída para a fragmentação imposta à sociedade ou suas premissas básicas de solidariedade e cooperação por ocasião da globalização, inclusive, como forma de sustentação e estabilização contra os cismas dentro e entre as nações.

O restabelecimento do espírito de coletividade e fraternidade apresenta-se como o caminho para a solidariedade social e humanização desse liberalismo globalizado. Inclusive, uma democracia global dependerá, sobretudo, de um sentimento de solidariedade, principalmente como forma de criar-se condições a partir do espaço local naqueles países que apresentam grandes déficits democráticos, sociais e econômicos ou os ditos países de modernidade tardia ou periféricos.

1.6. Direito entre a globalização e a pós-modernidade

Em termos de Direito à pós-modernidade, também trouxe uma série de premissas verticalmente contrárias àquelas da modernidade, como o risco das possibilidades à segurança, desvinculação da sociedade civil da figura do Estado, complexidade do ambiente à simplicidade, razões universais únicas, relativismo e pluralismo jurídico e, sobretudo às mudanças da visão antropocêntrica (subjetivista) à consideração da fragmentação.

A organização da sociedade e sua projeção futura não passam simplesmente pelo indivíduo enquanto sujeito de direito, mas também pela consideração da própria vida social, a razão do homem pertencer a esse ambiente e as políticas aplicadas a esse contexto, implicando, inclusive, no seu necessário relativismo como um direito de exceção ou de reconhecimento da diferença.

Arnaud concebe que o estágio pós-moderno também exige do Direito um constante movimento baseado na lógica do passado e do futuro, porém aplicado à complexidade do presente, para o autor:

O relativismo é também um relativismo do tempo. A filosofia moderna ocidental dissolvia o tempo num perpétuo presente, sem passado nem futuro, visto que os princípios inscritos no coração do indivíduo são eternos. A superação desta perspectiva reinscreve os indivíduos e as sociedades na história. As leis não possuem mais, contrariamente ao que pensavam os redatores do Código de Napoleão, vocação para perpetuidade.⁶⁸

A perpetuação de normas imaculadas dentro de códigos ou outros corpos legislativos não representam mais a liquidez transformativa, complexa e fragmentária da sociedade. Os códigos são axiomas legados da sociedade moderna, o tempo real ou a prática do cotidiano passam a ser as grandes ferramentas do jurista, ressurgindo a equidade como espaço no qual o jurista dispõe para adequar a realidade jurídica à realidade fática da sociedade. Diz-se do jurista de forma geral, porque neste contexto o Estado-juiz perde espaço enquanto detentor do monopólio de decidir, regular e controlar os conflitos sociais.

As alternativas ao direito estatal como forma de regulação jurídica vem se mostrando mais eficaz para a solução satisfatória dos conflitos sociais, seja pela sua celeridade seja por seu menor formalismo burocrático. Na realidade, o direito não perde com o reconhecimento da pluralidade de fontes jurídicas, pelo contrário essa 'desjuridicização' representa uma evolução do sistema do direito que amplia a sua competência, porém de forma transcendente ao monocentrismo estatal.⁶⁹ Isso porque a transfronteirização das relações trouxeram complexidade e diversas outras possibilidades com as quais a necessidade de flexibilização da concepção tradicional de soberania estatal, diante da sua incapacidade de solucionar possíveis conflitos ou mesmo lidar com questões que estavam além da sua abrangência territorial.

⁶⁸ ARNAUD, André-Jean. O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado. Trad. Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 210.

⁶⁹ Cf. Arnaud, André-Jean. *Ibid*, passim.

Para Arnaud,⁷⁰ a pós-modernidade determinou a reformulação do Estado-nação não como reação política, mas como necessária à evolução:

[...] falar de direito pós-moderno no sentido que o entendemos, é convidar a reconhecer que as raízes 'modernas' da concepção do Estado e do direito sobre as quais ainda nos vivemos, estão bem mortas, e que é tempo de passar a uma redefinição das raízes filosóficas susceptíveis de permitir instaurar uma regulação pertinente de nossas sociedades contemporâneas.

Neste contexto, é que o Direito Fraternal encontra espaço, pela sua proposição de transformar as raízes do Direito contemporâneo, o qual durante séculos esteve aprisionado no normativismo e sem qualquer expectativa. O Direito Fraternal é uma aposta no conhecimento holístico e na humanidade, enfim, na proposição de novas raízes para o Direito.

Não é desarrazoado pensar, portanto, que o poder regulatório do direito declinou juntamente com a transição paradigmática da modernidade⁷¹, logo toda aquela segurança artificial e monocentricidade, cedeu lugar a incerteza, ao relativismo e a fragmentação, e o direito também precisa se adaptar a essa nova condição como forma de manter e justificar o seu papel.

Uma concepção de direito mais aberta, necessariamente passa pela consideração da flexibilização da soberania estatal e sua divisão com atores não-estatais, como diz Arnaud⁷² sob forma de intervenções em graus de direito estatal substituído, suprido e suplantado, todas de acordo com o grau de incapacidade do direito estatal de regular as possibilidades e a complexidade contemporânea.

Entretanto, é preciso considerar que os modos tradicionais de produção do direito continuam hígidos e, por ser assim, a atitude transformativa do direito não passa simplesmente em uma das pontas, na atividade jurídica como um todo, mas também em sua produção legislativa-

⁷⁰ Ibid., p. 220.

⁷¹ Neste sentido Boaventura de Sousa Santos quando diz: Na realidade, O Estado nunca deteve o monopólio do Direito. (...) A constelação jurídica das sociedades modernas foi, assim, desde o início constituída de dois elementos. O primeiro elemento é a coexistência de várias ordens jurídicas (estatal, supra-estatal, infra-estatal) em circulação na sociedade; o direito estatal por muito importante e central, foi sempre apenas uma entre as várias ordens jurídicas integrantes da constelação jurídica da sociedade. (...) Por outro lado, (...) o Estado nacional, ao conceder a qualidade de direito ao direito estatal, negou-a às demais ordens jurídicas vigentes sociologicamente na sociedade. In: Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2000, p. 171.

⁷² Ibid, p. 155-172.

normativa ou, mais além, na mudança de concepção e filosofia não só do que é, como também qual a função do direito na contemporaneidade.

Também não se pode perder de vista que inobstante o direito estatal seja substituído, suprido ou suplantado, o seu papel não está afastado, bem como todo e qualquer modo de produção e regulação jurídica não-estatal não é absoluta. Serão sempre elas limitadas pela expressão constitucional de emanção nacional ou supranacional e, sobretudo, pelo preponderante interesse público, ambos em consideração da importância do controle estatal seja monocêntrica ou policentricamente.

Será preciso constituir parâmetros jurídicos que aproximem o sistema global e o sistema local, de modo a destituir a dicotomia, nacional e internacional, e admitir a transnacionalidade da produção normativa e sua aplicação como forma de efetivamente traduzir o cosmopolitismo⁷³ da sociedade contemporânea enquanto discurso político e jurídico, bem considerando a importância universal dos direitos humanos neste processo.

⁷³ Cfe. Boaventura de Sousa Santos as atividades cosmopolitas incluem, entre muitas outras: movimentos e organizações no interior das periferias do sistema mundial; redes de solidariedade transnacional não desigual entre o Norte e o Sul; articulação entre organizações operárias dos países integrados nos diferentes blocos regionais ou entre trabalhadores da mesma empresa multinacional operando em diferentes países; redes internacionais de assistência jurídica alternativa; organizações transnacionais de direitos humanos [...]. 2002, p. 67.

2. A LUTA POR UMA DEMOCRACIA QUALIFICADA NA CONTEMPORANEIDADE: DO LOCAL AO GLOBAL

2.1. A luta pela efetivação democrática

A luta pela efetivação da democracia revela-se como fundamental para o debate dos limites e das possibilidades no direito fraterno na contemporaneidade, na medida em que a democracia é defendida como instituto básico de uma globalização justa e solidária, bem como pressuposto de um direito universal e incluyente conforme asseguram os Direitos Humanos.

A globalização e os efeitos de seus processos têm se revelado uniformizadora e não pluralista. Trata-se de um processo hegemônico baseado na lei do mercado que não respeita as diferenças ou as desigualdades no âmbito sócio-cultural, prestigia o crescimento econômico em detrimento do ser humano e, por conseqüência, traz grande dificuldade de regulação e organização aos sistemas jurídicos e políticos dos Estados.

A democracia liberal e o capitalismo globalizado tornaram-se ingredientes complementares, isto é, um encontra no outro fortalecimento para manutenção de uma sociedade impotente à regulação pelas forças econômicas do mercado. A desumanização das relações em todas as dimensões levam a reflexão sobre a resignificação da debilitada democracia contemporânea em face ao cenário geopolítico global.

Vivemos num mundo capitalista que aposta no crescimento econômico como solução para as desigualdades e impasses sociais e que mascara ou mesmo contribui para aumentar o abismo entre os economicamente fortes em minoria e os economicamente fracos e subjugados. Qualquer tentativa solidária passaria por uma melhor distribuição da renda e das riquezas para viabilizar com que todos possam, senão igual, mas de forma justa, partilhar dos benefícios proporcionadas pela globalização.

A lei do mais forte, dentro da economia de mercado tem determinado a privatização da regra em benefício dos investidores, suprimindo a idéia de universalidade. Todavia como defende Delmas-Marty⁷⁴ essa 'universalização' não significa a difusão de um modelo único, mas o compartilhamento de sentidos e mesmo o enriquecimento de sentidos pela troca de culturas, como forma de interpenetração e crescimento. Inclusive, a mesma autora sustenta que os direitos humanos podem ser o ponto de partida para o consenso em torno da humanização da globalização.

E ainda, conforme introduz Höffe,⁷⁵ a Filosofia Política fundamental se inicia com uma tarefa de legitimação universalmente válida, o poder coercitivo, e com um critério de legitimação igualmente universal, uma consentibilidade universal, obtidos na reciprocidade universal dos Direitos Humanos, por ele denominada de 'comutação transcendental'. Isto é, segundo o mesmo autor, superar o paradigma das criticadas Teorias do Estado identificadas como institucionais, incapazes de oporem-se ao liberalismo e universalismo⁷⁶, pois:

[...] as instituições 'objetivas' da democracia qualificada carecem de um correspondente 'subjetivo', as virtude cívicas [...] Quando se cultivam virtude cívicas, os Estados deixam de representar apenas o conjunto de recursos que os cidadãos poderão fazer uso para a consecução de seus interesses privados ou que servem de suporte a tais interesses, por exemplo, a salvaguarda jurídica. As pessoas envolvidas em cada contexto dispõem-se a efetuar prestações voluntárias, podendo, por este motivo, denominar-se cidadãos em senso enfático, ou seja, participantes ativos do processo.

Por isso, uma 'democracia qualificada', carece de uma vinculação da democracia aos direitos humanos e à separação dos poderes, exigindo ainda auto-organização e responsabilidade. Ainda, princípios de justiça contribuem para a capacidade de ser responsável do sujeito coletivo, uma vez que se torna legítimo a partir do reconhecimento de sujeitos de direito determinantes, os cidadãos.

⁷⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. Três desafios para um direito mundial. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003. p. 19-20. Trata-se, então, de reaproximar, estas 'diferentes maneiras', para que elas se interpenetrem e se enriqueçam mutuamente.

⁷⁵ HÖFFE, Otfried. A democracia no mundo de hoje. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁷⁶ Ibid., p. 222-225.

A partir das diferentes democracias, aqui entendidas àquelas não somente à moda ocidental⁷⁷, respeitada a culturalidade de cada sociedade, é que faz emergir a realidade social, a autonomia dos seus sujeitos e a capacidade para enfrentamento das questões públicas, ainda como expressa Höffe do ‘súdito ao cidadão’:

As virtudes cívicas opõem-se a este reducionismo, permitindo que os indivíduos, que até então eram cidadãos em sentido jurídico-estatal, mas ainda permaneciam súditos em sentido político-social, venham a se tornar cidadãos em sentido integral.

Por outro lado, no cenário atual, a humanização da globalização e a harmonização do direito e das culturas à sociedade pós-moderna, depende do reconhecimento dos princípios basilares comuns capazes de admitir as diferenças condicionadas pela história e por outros fatores: culturais, religiosos, econômicos e sociais. Não se deseja com isso, um sentido totalitário, mas na mesma idéia de Delmas-Marty apenas um ‘compartilhamento de sentido’ ou como diz Höffe o ‘direito à diferença’.

Isso porque a insensibilidade dos reguladores sociais é que determina a fragmentação global verticalizando de um lado direitos sociais, civis e políticos e de outro direitos econômicos, polarizando países ricos, cada vez menos solidários e países pobres cada vez mais fraternos, como condição de sobrevivência.

A partir disso, justifica-se como oportuna e necessária a busca de caminhos para a efetivação democrática ou mesmo uma (re)democratização⁷⁸, como forma de se estabelecer um ambiente do local ao global sentido de uma política de harmonização, buscando aproximar os sistemas, sobretudo naquilo em que são mais radicais como forma de se estabelecer um mínimo de compatibilidade ou convergência, como por

⁷⁷ Quando se refere a democracia à moda ocidental, genericamente nos referimos aquele tipo de democracia política, representativa e liberal que permite a participação indireta dos indivíduos nos rumos e prioridade sociais, independente de qualquer opção racial, religiosa ou política, bem como uma democracia aberta aos influxos externos derivados da economia, política e cultura. É bem verdade, que o à moda ocidental não significa modelo absoluto de perfeição, mesmo porque deixamos de consignar aqui os problemas naturais de ordem política, econômica e cultural de difícil alinhamento, razão pela qual ainda falamos de efetivação democrática.

⁷⁸ Quando se fala em (re) democratização se quer dizer simplesmente a necessidade de criar espaço democrático ao pluralismo, de forma a se instituir uma democracia participativa e viabilizar a democracia onde ela não existe, a partir não somente de um sistema político, mas também a partir de um sentimento solidário espontâneo e responsável de todos os agentes, inclusive, com ativa deliberação da própria sociedade.

exemplo, na cultura política e religiosa, ou mesmo quando ambas são misturadas.

As tensões e os conflitos do mundo contemporâneo estão presentes de forma mais freqüente devido à grande dificuldade da globalização, na sua forma hegemônica, de lidar com a uniformização dos processos de uma forma linear, isso quer dizer buscando um tratamento único para política, cultura, religião, economia e sociedade, sem respeitar as peculiaridades de cada região.⁷⁹

O apelo ao direito, do ponto de vista tradicional – normativismo - hoje por si só não tem condições de tornar as diferenças compatíveis, ele apenas é a ferramenta de poder capaz de impô-las ou mesmo vale dizer que o seu caráter restritivo não é capaz de resgatar seu romantismo e trazer educação para o Direito. O conflito, a imposição e a força não se revelam eficazes para a solução de problemas de inter e multiculturalidade global, como por exemplo, o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana que varia de região para região.

Nesse passo, torna-se imperioso trabalhar na constituição ou reconhecimento de preceitos comuns básicos⁸⁰ entre os diversos sistemas jurídicos e suas peculiaridades de forma a permitir uma aproximação/harmonização de sentidos mínimos universalmente reconhecidos de modo a permitir uma atuação mais eficaz do direito nos conflitos sociais de dimensões globais.

Também, é preciso ter presente que quando se fala em globalização e a busca pela sua humanização, revela-se naturalmente uma tensão entre economia e direitos humanos que, por via de regra, urge ser realinhada de forma a viabilizar a harmonização entre esses sistemas. Conforme Sandra Vial⁸¹ a democracia, na sociedade contemporânea,

⁷⁹ Vide Boaventura de Sousa Santos, 2002, p. 72-75.

⁸⁰ Neste sentido, Höffe trabalha em sua obra 'A democracia no mundo de hoje' a constituição de oito princípios de justiça para a formação de uma sociedade justa, a justiça entendida como constitutiva e normatizadora do Direito. Op. cit. p. 59-160.

⁸¹ In Democracia e formas de inclusão – exclusão política nos sistemas políticos brasileiro, mexicano e italiano. In: Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. ROCHA, Leonel Severo. STRECK, Lenio Luiz (orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 91.

apresenta-se como uma forma universal de inclusão, que embora seja um regime que não resolva conflitos, é um regime que na constante redução da complexidade os aumenta, o que só é possível pela própria existência da democracia.

Dentro deste contexto, importante papel importa à sociedade democrática, não simplesmente àquela adstrita ao direito de votar, uma democracia representativa, mas sim uma democracia compartilhada e cidadã, ativa e permanente e, como fundamento de tudo, a consolidação de princípios solidários que possa penetrar o senso comum. Logo, a humanização da globalização passa também pela efetivação democrática, uma vez que cria o espaço interveniente àqueles que direta ou indiretamente são atingidos pelos efeitos da globalização econômica, isto é, os cidadãos.

Não se pode perder de vista também, que a efetivação democrática implica na reformulação das instituições democráticas existentes ou criação de outros espaços para discussão, participação e intervenção aos cidadãos e ao crescente surgimento de organizações ativas, como as ONG's, outros movimentos e ativismos sociais e o ressurgimento da sociedade civil organizada em contraponto ao grande número de interesses privados da sociedade globalizada e a reformulação do papel do Estado diante da alteração espacial local.

Diante desse cenário, a tarefa de afirmação democrática vai se dificultando na medida em que se observa que a globalização dos mercados avança mais vorazmente. Na realidade, o problema do déficit democrático apenas foi superdimensionado, pois esse desajuste já é experimentado em âmbito nacional, porém numa menor escala.

A sociedade internacional pós-moderna está caracterizada por uma articulação e interação das várias forças políticas autônomas, sobre as quais não há um poder soberano superior, conforme acontece com a sociedade doméstica⁸² atual ou mesmo as anteriores. Isso tem implicado numa busca constante de poder como forma de conquista de espaço

⁸² Sociedade doméstica entendida como aquela composta por um povo e suas instituições adstrita ao espaço territorial de um determinado Estado e dirigida por um governo, ou genericamente, aquela concebida no plano interno dos Estados.

(representatividade), principalmente, no que diz respeito a valores culturais básicos, independência política e integridade territorial. Porém peculiarmente esse poder, na maioria das vezes, é exercido localmente, isto é, quase que geralmente é um poder exercido à distância, daí a um dos grandes obstáculos em se lidar a partir das tradicionais estruturas e instituições nacionais.

Com o advento do Estado Democrático de Direito aproximaram-se, ou deveriam pelos menos, instituições jurídicas e a sociedade, com isso transformaram-se as concepções sobre direitos individuais, democracia e justiça e sua função enquanto instrumentos de que deveriam legitimar a justiça e a paz social. Todavia, com a transformação geopolítica mundial pela globalização tais elementos assumiram ou devem assumir outras formas, para que possam justificar ou contribuir para reorganização do processo civilizatório contemporâneo.

Nesse passo, é possível afirmar, inclusive, que esse complexo cenário contemporâneo em democratização criou espaços e demandas de natureza social que o Estado não tem condições de responder seja funcional ou estruturalmente. Daí se pensar em crise do Estado⁸³ e crise democrática e a necessidade de (re)democratização como forma de atender os novas demandas políticas e sociais da sociedade pós-moderna. É quase paradoxal pensar que a necessária democratização social tenha contribuído para a crise do Estado, o qual por falta de condições de atender os anseios e necessidades da sociedade burocratizou o acesso com respostas, como disse Bolzan de Moraes 'tecnoburocráticas'.

⁸³ A crise estrutural: do Estado de Bem-Estar ao Estado Democrático de Direito e suas crises: financeira, ideológica, derivada do contraste entre democracia e burocracia no atendimento das demandas e filosófica o enfraquecimento do Estado fundamentado no modelo do bem-estar, desagregando a base do Estado de Bem-Estar, calcada na solidariedade, com o enfraquecimento dos direitos sociais. E, a crise funcional caracterizada pela perda da exclusividade das funções e atividades dos órgãos estatais tanto interna como externamente. Registre-se ainda a abordagem da crise conceitual sobre os fundamentos da idéia tradicional de Estado (povo, território e soberania) e Direitos Humanos e crise constitucional imposta pela globalização e pela mutação constitucional determinando, principalmente, a desconstitucionalização e flexibilização. Cf. STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre, 2003, p. 128-148

Com muita propriedade Bolzan de Moraes⁸⁴ refere que a democracia é, antes de tudo, um compromisso assumido com a liberdade e arremata:

Portanto, não é crível, numa democracia, que a perenidade formal de regras (que deverão ser normas) assumam contornos de muros que aprisionam os participantes em limites impeditivos do vislumbre do horizonte, onde o sol de põe de forma enigmática, para um novo amanhecer. A estabilidade jurídica, campo de estabelecimento de normas conviviais, não pode significar o aprisionamento, o congelamento, de uma vez por todas, de seu conteúdo. Não pode significar o fim da democracia.

A democracia restou fragilizada pela frustração no descumprimento ou morosidade nas respostas às demandas da sociedade. Contrastar o Estado de Bem-estar e sua ineficiência para o atendimento das demandas daquela sociedade em relação ao que se apresenta complexamente hoje em termos de sociedade e economia, verificam-se como imperiosas a transformação do Estado, a transformação do cenário democrático de atendimento para atendimento rápido e eficaz dos anseios sociais e a proteção sóciojurídica da sociedade global dos efeitos da regulação da economia pelo mercado, isto é, a proteção da sociedade e seus direitos fundamentais através do Direito-Estado.

Em se tratando de uma sociedade global, conseqüentemente, o agir também deve ser global, coletivo e solidário. Todavia, a luta contra o afrontante individualismo da sociedade contemporânea neoliberal pode ser combatido a partir da (re)democratização dos espaços políticos, da criação de meios eficazes nos atendimentos das demandas e do restabelecimento da consciência solidária ao desenvolvimento econômico-social sustentável, de modo a atender as expectativas da incerta e mutante sociedade pós-moderna⁸⁵ ou constituir bases para um 'capitalismo democrático de alcance global'⁸⁶ e disso dependente a democracia efetiva perseguida para uma globalização humanista.

⁸⁴ In STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *Ibid.*, p. 119-120.

⁸⁵ Neste sentido, a democracia precisa ser sentida como uma invenção constante do novo. Ela se reconhece no inesperado que resiste aos desequilíbrios demasiadamente sólidos de uma ordem de proibições, ou ainda, com uma condição de significações que comanda nossos processos de autonomia, abrindo-os à imprevisibilidade de suas significações. Warat, Luis Alberto. *Manifesto do Surrealismo*, p. 64; *A ciência jurídica e seus dois maridos*. p. 106, 70 e 29-9.

⁸⁶ Cfe. GÓMEZ, José Maria. *Política e democracia em tempos de globalização*. Petrópolis, RJ: Vozes; Buenos Aires: Clacso, Rio de Janeiro: LPP – Laboratório de Políticas Públicas, 2000.

O problema é que para isso são necessárias instituições democráticas capazes de dar o resguardo a essas garantias e ações políticas capazes de assegurar o bem comum e, como dito, que os próprios sujeitos estejam comprometidos com o bem estar coletivo e não apenas com o sucesso de seus empreendimentos/anseios particulares. E, nesta senda, apresenta-se um dos novos papéis do Estado no sentido de legitimar, viabilizar e proteger a efetiva participação igualitária de todos nas novas/velhas, porém, reformuladas, instituições sócio-democráticas, a exemplo do que acontece no Orçamento Participativo do Estado do Rio Grande do Sul, em que há intensa participação cidadã na definição de prioridades sociais e fiscalização da atividade do governamental na execução eficiente das mesmas. Aqui, então, é o exemplo de estímulo do próprio Estado no controle da sua atividade combinada com a ação organizada da sociedade, uma interação positivamente democrática e igual.

Com propriedade Höffe ao comentar a condição dos poderes públicos na democracia de hoje tem a seguinte leitura:

A sociedade dispõe de pelo menos três formas de comando: um comando espontâneo e anônimo, o mercado, uma regulamentação básica com caráter de poder, o Estado em sentido lato, e uma cooperação baseada em vínculos afetivos, a (livre) solidariedade. [...] A legitimação política tem consciência das três formas, concentrando-se, todavia, na posição mediana, pois esta, de certo modo, representa a *ultima ratio*: onde o mercado fracassar e não houver confiança suficiente na solidariedade, apenas de a sociedade mostrar o desejo de se autocomandar, existirá o espaço para a atuação do Estado.⁸⁷

Então, a consideração da força do mercado e do desejo comunitário dos indivíduos são elementos de aproximação no ambiente globalizado, mas, onde tais elementos não tiverem condições de agir legitimamente, o Estado estará subsidiariamente à disposição para o restabelecimento do equilíbrio e proteção da ordem jurídica.

Entretanto, a harmonização das realidades, requer não apenas um canal democrático, mas, também deve vir aliada a um leque organizado das diversas fontes de poder (Estados, sociedade, ONG's, multinacionais⁸⁸). Isso

⁸⁷ Op. cit., p. 105.

⁸⁸ Robert Kuttner, em O papel dos governos na economia global (In: No limite da racionalidade. Will Hutton e Anthony Giddens (org.). Rio de Janeiro: Record, 2004. P. 213) realiza percucientes apontamentos acerca da influencia que grandes empresas geram ao Estado. Ensina que "as maiores

porque além do compromisso de desempenhar seu papel político, também devem preocupar-se com a humanidade de suas decisões, uma vez que a regência econômica da sociedade globalizada lhe tem retirado a idéia de solidariedade. A democracia também exige humanismo, como preceito ético e valorativo dessa sociedade, como premissa de pertença à determinada comunidade ou grupo e respeito à dignidade.

Conforme Delmas-Marty⁸⁹ a democracia precisa ser conquistada, ela não se compra ou não se adquire, isto é, no sentido de ser buscada de 'de uma forma mais militante do que militar'. Em outras palavras, se constitui ou se conquista a democracia a partir do trabalho político, diário e contínuo, compartilhado e organizado com os outros sistemas e com a existência de instituições independentes e ativas, logo, não se trata e nem decorre de um regime imposto. Mas, também não se pode perder de vista que como essa conquista é da sociedade, é para ela que a democracia deve servir de instrumento de estabelecimento de paz e justiça social, incluindo-se aqui o próprio direito a 'ter direitos'.

Entretanto, como contemporaneamente, a busca e proporção do bem comum por parte do Estado encontram óbice na sua crise funcional e estrutural, por consequência sua crise política. Isso porque o Estado não consegue responder eficazmente as demandas sociais sem impor burocracia ou onerar fiscalmente a sociedade e, por ocasião deste, peso à fluidez contemporânea o desprestígio do Estado perante a sociedade é consequência.

Outrossim, ante a 'destituição do Estado'⁹⁰, e não sua abolição, razoável defender que a função do Estado na contemporaneidade não é

empresas do mundo estão envolvidas hoje num surto global sem precedentes de fusões, compras e concentração. Tornaram-se não só centros de poder econômico e financeiro concentrado; tornaram-se portadoras da ideologia de *laissez-faire* globalista preponderante. Enquanto seu poder econômico cresce, também cresce seu alcance político e intelectual, à custa de estados-nação que antigamente equilibravam seu poder econômico privado com objetivos públicos e políticas de estabilização nacional. (...) Assim, essas empresas gigantescas tornam-se portadoras não só de bens e serviços como de uma ideologia. E seu compromisso com esta ideologia dificilmente seria uma filosofia de gabinete. Também trabalharam politicamente para eleger confrades ideológicos, influenciar as políticas adotadas e pôr em prática regras globais de envolvimento que criassem habitats favoráveis a si mesmas. Conquistaram aliados na imprensa financeira e entre os profissionais de economia. Investiram grandes somas para promover uma cultura acadêmica compatível" (p. 211-213).

⁸⁹ Op. cit., p. 168.

⁹⁰ Vide Höffe, 2005, p. 174.

assumir todas as obrigações e responsabilidades para com o bem estar social, porém, apenas viabilizar as condições de modo que elas aconteçam a partir de outras instituições cooperativas ou mesmo a partir da sociedade, embora sob o olhar do Estado. Aqui, então, resta o ambiente propício para surgimento de outros atores políticos, novas instituições democráticas, outros espaços democrático-participativos que possam colaborar horizontalmente para garantir a paz e a justiça social.

Ademais, também é bem verdade que a mudança de cenário político e social, ante complexidade contemporânea, bens da vida, valores e interesses assumem outras formas e/ou importância exigindo do Estado uma capacidade de resposta que na atual conformação precisa ser revista ou compartilhada como já exposto.

Em outras palavras, o mesmo cenário é vislumbrado por Chauí quando assim refere:

[...] para responder às diferentes formas assumidas pela luta de classes, a política é inventada de tal maneira que, a cada solução encontrada, um novo conflito ou uma nova luta podem surgir, exigindo novas soluções. Em lugar de reprimir os conflitos pelo uso da força e violência das armas, a política aparece como trabalho legítimo dos conflitos, de tal modo que o fracasso nesse trabalho é a causa do uso da força e violência.⁹¹

De qualquer sorte, aqui a concordância é meramente relativa, uma vez que realmente, no pensamento de Arendt, a política é um construído ao longo do tempo, isto é, uma luta sucedida por outra, entretanto a política e a democracia precisam se adaptar a nova realidade pós-moderna - incerta, mutante e constante. E, por outro lado, a violência e o conflito não são causas do insucesso da política, mas da intolerância e da luta pelo poder.

Com isso, inobstante se queira afirmar que a política e a democracia são instrumentos indispensáveis para a consecução de um mundo mais solidário e responsável, não é possível perder de vista que o alcance de suas proposições depende propriamente de quem as opera, isto é, do homem.

⁹¹ CHAUI, Marilena. Convite à filosofia. São Paulo: Ática, 1997. p. 376.

E, também, é preciso repovoar⁹² o espaço público e democrático evadido por força do individualismo contemporâneo, que se baseia na singularização das coisas, grupos ou pessoas a pretexto de organização. Daí a importância de se resgatar, como se falou no primeiro capítulo, instituições sociais tradicionais e coletivas como a família, as classes trabalhadoras e até mesmo as religiosas, enfraquecidas pelo liberalismo capitalista, justamente como forma de retomar o ideal comunitário e solidário.

Em face do esvaziamento do espaço público, sentiu-se a necessidade repovoá-lo, torná-lo coletivo novamente para discussão das questões públicas, conforme diz Bauman:

Hoje a tarefa é defender o evanescente domínio público, ou, antes, reequipar e repovoar o espaço público que se esvazia rapidamente devido à deserção de ambos os lados: a retirada do 'cidadão interessado' e a fuga do poder real para um território que, por tudo que as instituições democráticas existentes são capazes de realizar, só pode ser descrito como um 'espaço cósmico'.[...] Em outras palavras, redesenhar e repovoar a hoje quase vazia agora – o lugar de encontro, debate e negociação entre o indivíduo e o bem comum, privado e público.⁹³

Para tanto se faz necessário (re)construir princípios de natureza holista a fim de resgatar o desprestigiado sentimento de pertença do cidadão ao todo, ou seja, de que ele, mesmo na sua individualidade, é indispensável para o desenvolvimento dessa universalidade. Isso passa pela revisitada idéia de cidadania, de modo a reaproximar o privado do público, ou como diz Bauman, na prática, a necessidade de aproximar o indivíduo de direito do indivíduo de fato⁹⁴.

Isso porque, a crise política resultante do abandono do espaço público, isto é, o privatismo/individualismo ou a colonização do público pelo privado, resultado da visão antropocêntrica ainda não abandonada pela sociedade contemporânea, nos revela velhas/novas

⁹² Expressão utilizada por Zygmunt Bauman in: Em busca da política. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000, p. 34

⁹³ Modernidade Líquida. Idem, p. 49-50.

⁹⁴ Quando a política pública abandona suas funções e a 'política-vida' assume, os problemas enfrentados pelos indivíduos *de jure* em seus esforços para se tornarem indivíduos *de facto* passam a ser não-aditivos e não-cumulativos, destituindo assim a esfera pública de toda a substância que não seja a do lugar em que as aflições individuais são confessadas e expostas publicamente. Do mesmo modo, a individualização parece ser uma via de mão única, também parece destruir, ao avançar todas as ferramentas que poderiam ser usadas para implementar seus objetivos de outrora. In Modernidade Líquida, Idem, p. 63.

questões como a impessoalidade, a indiferença e o egocentrismo, que prejudicam o despertar para resolução dos conflitos sociais e realização do bem comum, assim como determinam o prejuízo da fraternidade do todo.

Nessa ótica, é possível constatar que em face desse descomprometimento ético dos indivíduos e da sociedade em geral com a promoção do bem comum, acabou por sobrecarregar o Estado com novos e velhos problemas de ordem social, econômica e política. A desigualdade social e a impotência do Estado nesta nova complexidade transfronteiriça, exigem soluções rápidas, sem burocracia e de maior alcance, por isso, na ineficiência do Estado, a crise democrática é conseqüência.

Então, localmente, as demandas não respondidas pela ineficiência, pela impotência combativa e uma democracia aparente e falida, estimulou o individualismo e proporcionou espaço para o crescimento representativo de organizações empresariais e outras instituições globais, livres da ingerência estatal, não comprometidas com a política sócio-econômica dos Estados e que tornaram desproporcional a relação capital-trabalho.

O enfraquecimento do Estado⁹⁵ no âmbito local concomitante ao surgimento de novos atores globais, principalmente, aqueles que regulam sua vida pela volatilidade do mercado e poder econômico, como as empresas transnacionais, acabaram por fragilizar também a democracia e o Direito no enfrentamento das complexas demandas do mundo globalizado. Notadamente, essa debilidade é muito mais sentida nos 'Estados Constitucionais Periféricos'⁹⁶ em virtude de sua condição de fragilidade política, econômica e de grandes desigualdades sociais.

Por isso, a reversão do quadro na sociedade globalizada e pós-moderna passa pela (re)constituição da democracia, a partir da idéia de

⁹⁵ Bauman refere-se ao 'desgaste ou definhamento' do Estado-Nação, assim: Parece haver pouca esperança de resgatar os serviços de certeza, segurança e garantias do Estado. A liberdade da política do Estado é incansavelmente erodida pelos novos poderes globais providos das terríveis armas da extraterritorialidade, velocidade de movimento e capacidade de evasão e fuga; a retribuição pela violação do novo estatuto global é rápida e impiedosa. In: Globalização: as conseqüências humanas. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999. p. 64.

⁹⁶ Expressão utilizada por D Jason B. DELLA CUNHA in Crise do Direito e da regulação jurídica nos Estados Constitucionais periféricos. Porto Alegre: SAFE, 2003. p. 45.

coletivismo e solidarismo do espaço público e político, com decisões políticas e construções jurídicas rápidas e aptas às demandas da mutante sociedade pós-moderna.

Mas o fato é que quando a necessidade de ação torna-se global, toma forma a idéia de um Estado igualmente global, uma ordem jurídica e estatal de natureza transnacional que, graças a auto-organização necessária, estabelece-se como democracia global. Entretanto, quando se fala em Estado global ou transnacional, não se está buscando defender a proposição de uma República Mundial⁹⁷ conforme idealizada por Höffe⁹⁸, pois, sobre ela, a tem-se como concebível mera possibilidade, uma vez que se existem dificuldades para estabelecer uma democracia global quando muito uma República Mundial; a dificuldade de superação da idéia de soberania e afirmação de Direitos Humanos, assim como a possível perda do estímulo competitivo e criativo entre os indivíduos e as organizações; e, a temida homogeneização cultural.⁹⁹

Inobstante isso, certo é a necessidade de se constituir um caminho comum ou convergente no sentido de uma democracia qualificada que permita conciliar por um lado um Estado disposto a enfrentar de forma interveniente e coercitiva os problemas sociais e políticos, assim como um mercado comprometido com os mesmos ideais, embora através da competitividade. E, por outro, uma sociedade, aqui compreendidos todos os personagens de todas as dimensões, disposta a colaborar e compartilhar para transformar o mundo egoísta num mundo fraterno e responsável a partir da idéia universalista dos Direitos Humanos.

⁹⁷ Kant em desenvolvimento de sua orientação cosmopolita defendia o confederalismo em assuntos internacionais baseado em um único Estado, todavia cfe. Held é uma idéia irrealizável em virtude de ser difícil que os Estados aceitem renunciar completamente sua soberania e o território do planeta é muito extenso para ser regulado por uma autoridade suprema e é perigoso pelas implicações potencialmente tirânicas da formação de um Estado centralizado único. HELD, David. *La democracia y el orden global: Del Estado moderno al gobierno cosmopolita*. Barcelona: Paidós, 1997. p. 274.

⁹⁸ Op. cit.

⁹⁹ Cf. Manuel Castells: Em suma, embora a idéia de governo mundial seja, em si mesma, não só utópica, como absurda, porque suporia a existência de uma mítica sociedade mundial negadora das trajetórias históricas diferenciais, os Estados nacionais encontram um mecanismo para sobreviver à globalização: a formação de cartéis políticos de representação de interesses, nos quais, à custa de uma constante negociação, podem somar recursos, organizar estratégias, negociar acordo com agentes econômicos multinacionais e, inclusive, gerenciar o impacto causado pelos fluxos globais de riqueza, informação e poder sobre seus países, povos e bens. *Ibid.*, p. 160.

No que se pode concordar com Höffe, afirma ele que para responder ao desafio da globalização são necessárias regras coletivas e poderes públicos, organizados democraticamente, e que possam prevalecer à arbitrariedade e ao poder privado. A existência de um imperativo moral da supremacia do direito e da justiça sobre a violência e uma democracia qualificada que ofereça amplo espaço ao livre jogo de forças, são fatores preponderantes para a constituição de um bem estar multidimensional.

Refere, ainda, o mesmo autor, da imperativa necessidade do reconhecimento de uma Filosofia do Direito e do Estado opondo forte resistência à absolutização da eliminação da política através dos mercados, reforçando assim necessidade do Estado, enquanto poder organizacional da vida entre os grupos e indivíduos.

Em outras palavras, converge no sentido de estabelecer uma ordem global comprometida com a justiça e com a organização democrática como resposta política, consequência da globalização, para a constituição de uma democracia em nível global. Entretanto, a tarefa não é simples, pois na medida em que se reconhece a democracia como legítima forma de governo no âmbito do Estado nacional, paralelamente, porém em âmbito global, o capitalismo pressiona ordem interna não permitindo o florescimento autônomo das suas políticas internas nem tampouco permite o combate aos efeitos sistêmicos da globalização.

Por enquanto, a sociedade desprotegida acaba vivenciando o acontecimento de um processo que não possui fronteiras e, principalmente, não tem gestores ou controle, processo o qual, por vezes, parece andar por si, cenário propício para a economia capitalista. E é dessa aparente incontrolabilidade, dessa ‘certa insegurança’ e de uma limitada/formal democracia territorial, ineficaz no seu ambiente, que se constata a desordem e a exigível transformação política e social.

A controlabilidade dos processos, sobretudo, econômicos, a segurança dos efeitos, das transformações e da transnacionalidade da democracia indicarão um novo caminho para o mesmo processo de globalização. A democracia é a moldura de legitimidade das ações políticas definida por seus agentes, que imbuídos pelo compartilhado jogo político

instaurado num cenário mais amplo e complexo de forças decisórias entre Estados, organismos internacionais, ONG's, empresas transnacionais e sociedade civil retratarão de forma mais fiel, responsável e solidária os interesses comunitários.

Logo, também a existência de problemas solucionáveis apenas em âmbito global e decisões político-econômicas de caráter transnacional, o enfraquecimento da instituição do Estado pelo seu déficit de ingerência nesta dimensão, lhe exige complementação política e social de outras instituições e de outros Estados. Novamente, oportuno frisar que o enfrentamento de situações mais complexas e gerais além das fronteiras nacionais, não quer significar que a existência política do Estado está em extinção, sobretudo, pelo papel regulador e organizador que desempenha na dimensão local.

Constata-se, também, um momento de redimensionamento do espaço internacional, anteriormente, ocupados exclusivamente pelos Estados como única força de poder político, agora, repartido com as novas figuras da sociedade, para constituição de um espaço político plural.

Esse denunciado estágio de complexidade composto por problemas que transcendem fronteiras, como dito não comporta tratamento por simples referência ao Estado, diante da sua insuficiência institucional e funcional, para lidar com assuntos de natureza e conseqüências globais. A partir disso cresce e justifica-se a importância social e política dos Organismos Internacionais, Organizações Não-Governamentais, Empresas Transnacionais e, sobretudo, da sociedade civil. Como afirma Manuel Castells ao propalar seu 'Estado-rede' operacionalmente fundamentado na cooperação internacional¹⁰⁰ 'O Estado perde a soberania, mas não a capacidade de ação'.

Isto é, o Estado assume uma posição de articulador e estrategista a fim de criar condições sociais, políticas e econômicas para o seu desenvolvimento local e preservação de seus valores e interesses, porém sem perder de vista o aspecto global para a tomada de tais decisões, uma

¹⁰⁰ Op. cit., p. 156.

vez que da sua interconectividade global também dependerá o êxito do seu desenvolvimento.

Da cooperação e compartilhamento da autoridade nas dimensões local e global, ou seja, do seu alinhamento político e econômico depende o sucesso do crescimento local e sua importância representativa global. Ainda que por vezes as suas decisões tenham que polemizar com ultrapassadas posições políticas internas, sobretudo, àquelas que preconizam o absoluto controle e autonomia do Estado nas ordens políticas e econômicas, coadunam-se com uma idéia comunitária e mais cosmopolita do tempo pós-moderno. E o desenvolvimento de tais idéias legitima a idéia de uma nova democracia que aglutine não apenas o consenso da maioria, mas também os direitos da minoria, conforme defende o movimento contemporâneo chamado de neoconstitucionalismo¹⁰¹ assim versado por Santiago Sastre Ariza¹⁰²:

[...] si tenemos en cuenta la historia Del constitucionalismo parece que la tradición había obligado a todos de una parte o de otra: con el pueblo soberano, y así contra la misma idea de una ley fundamental vinculante para el futuro, o con la Constitución como limite, como ideal de estabilidad y de equilibrio, y así contra la desmedida y amenazante idea del pueblo soberano. Por tanto, según este análisis, las constituciones actuales que definen el modelo jurídico del Estado constitucional contemporáneo se caracterizan porque reúnen dos funciones fundamentales. En primero lugar, la noción de poder constituyente va perdiendo su significado revolucionario su agresividad y se va asociando cada vez más al concepto de legalidad constitucional, es decir, a la posibilidad de una legalidad superior a la ordinaria y que, por tanto, es capaz de limitar al legislador. En segundo lugar, la Constitución aparece como un marco normativo regido por el principio del pluralismo en el que se establecen las reglas del juego democrático, pero esto no impide que pueda desempeñar una importante función directiva para el futuro, ya que en ella se establecen los principios fundamentales que deben regir la comunidad.

Neste contexto assume relevância debater a reformulação da cidadania e da democracia exercidas territorialmente e atreladas à concepção do Estado nacional e criar meios para adaptá-las ao nível global,

¹⁰¹ A idéia de uma teoria neoconstitucionalista está ligada não à superação de um outro constitucionalismo (fruto do limiar da modernidade), mas à agregação de novos princípios e valores principalmente em relação à teoria da democracia, a interpretação do direito positivo e o lugar que ocupa a lei neste debate. Historicamente, o constitucionalismo pode ser concebido como um movimento que busca limitar o Poder a partir da concepção de mecanismos garantias do cidadão. Mais profundamente vide: MATEUCCI, Nicola. Organización del Poder y Libertad. Historia del Constitucionalismo Moderno. Madrid: Trotta, 1998.

¹⁰² ARIZA, Santiago Sastre. La Ciencia Jurídica Ante el Neoconstitucionalismo. In. Neoconstitucionalismo(s). Miguel Carbonell (org.) 2. ed. Madrid: Trotta, 2005, pp. 239-240.

sob pena de retornarmos da conquistada condição de comunidade política em que inserida Estado-nação à condição de 'súditos' do capitalismo global. Tal concepção requer um Estado global, construído a partir da base local, porém com ação de dimensão global e coordenada com os outros Estados e forças políticas numa democracia global sustentada na solidez dos direitos humanos.

Com efeito, o que se tem observado é uma redução da competência absoluta e controladora do Estado em favor do crescente pluralismo, reservando-se ao Direito a organização dessa gestão compartilhada entre as instituições, conciliando-as com a novel concepção de soberania, democracia e cidadania para este processo de globalização que as integra desintegrando e as atravessa. Neste sentido se posiciona Gómez¹⁰³:

[...] os impactos transformadores da globalização atingiram em profundidade a cidadania democrática na sua dupla natureza, como modo de legitimação e como meio de integração social, como *status* legal igualitário de direitos e deveres dos membros da comunidade política em face do poder político e, simultaneamente, como identidade coletiva baseada no pertencimento à comunidade nacional de origem e destino. O incremento da polarização social, em escala doméstica e global, e a erosão da solidariedade social decorrentes de duas décadas de intensa globalização econômica (afetando especialmente a figura do Estado de Bem-estar e os direitos sociais) têm provocado fortes restrições no duplo registro acima mencionado, assim como na dimensão sempre presente de 'cidadania ativa' comprometida com a busca da 'boa sociedade' em termos de democracia substantiva.

A inserção da sociedade civil¹⁰⁴ nesse novo espaço público é uma forma de trazer à realidade quem realmente faz mover a sociedade seja individualmente ou personificando instituições fictícias que compõem a própria sociedade, como as empresas, associações, agora de representativa à ativa, distinta do Estado e também da economia.

Por exemplo, pode-se observar o espaço que a mídia concede ao noticiar os problemas políticos dos governos bolivarianos da América Latina como o de Hugo Chávez na Venezuela e de Evo Morales da Bolívia,

¹⁰³ Op. cit., p. 65.

¹⁰⁴ Reduzir a democracia apenas às instituições públicas revelaria uma atitude acomodada e, na verdade, bem pouco realista, vez que é a sociedade civil que põe em movimento as instituições e as anima, no sentido próprio do termo. In: DELMAS-MARTY, Mireille. Três desafios para um direito mundial. Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003. p. 175.

autoritarismos políticos sob o pretexto da cidadania, isto é, restituir ao povo de cada país aquilo que lhes foi retirado pelos estrangeiros. Todavia, o sustentado anti-imperialismo da América não passa de máscara para o absolutismo político de tais líderes, o que já tem encontrado resistência da própria sociedade que protesta pela liberdade civil e política.

A sociedade civil organizada tem representado um despertar para a importância da cidadania nas democracias modernas e, o papel por ela desempenhado tem significado uma aproximação do social e do político, mais destacado justamente em face do grande fluxo de informação propiciado pelo mundo globalizado. Isso porque a garantia dos direitos civis e políticos deixou de ser prestada somente pelo Estado, mas também por todos aqueles outros agentes políticos e sociais internacionais na medida em que, embora não atuando diretamente, pressionam o Estado para que amplie o espaço político e considere o pluralismo político como uma ferramenta democrática de benefícios local-global.

Na realidade, a sociedade civil desempenhará um papel amplamente democrático juntamente com as demais instituições de poder, ou como refere Liszt Vieira:

A sociedade civil, segundo essa concepção, é concebida como a esfera da interação social entre a economia e o Estado, composta principalmente pela esfera íntima (família), pela esfera associativa (especialmente associações voluntárias), movimentos sociais e formas de comunicação pública. A sociedade civil moderna, criada por intermédio de formas de autoconstituição e automobilização, se institucionaliza através de leis e direitos subjetivos que estabilizam a diferença social.¹⁰⁵

A sociedade civil é a base da organização social¹⁰⁶, dela surgem as sociedades políticas e econômicas, inobstante isso, cada uma delas tenha uma função identificada com seu papel. À sociedade civil incumbirá sua própria proteção e a garantia da sua autonomia, assim como a sua preservação em face das investidas do Estado e da Economia. Não se trata de uma posição meramente defensiva ou oposicionista, mas, sobretudo uma posição ativa, político-deliberativa e de inclusão, surgida espontaneamente

¹⁰⁵ Op. cit., p. 45.

¹⁰⁶ Conforme Liszt Vieira "A sociedade civil representa apenas uma dimensão do mundo sociológico [...] tem, assim, um âmbito limitado, é parte da categoria mais ampla do 'social' ou do 'mundo da vida'." Ibid., p. 46.

da própria sociedade e na defesa da proteção humanitária, independente de qualquer ideologia.

Com isso se quer dizer que os caminhos democráticos do mundo globalizado postulam uma cidadania efetiva, não simplesmente aquela cidadania exercida ou viabilizada dentro das linhas territoriais do Estado, mas uma cidadania aberta caracterizada por ações que se propagam para além dos limites do Estado como também receptiva àquilo que é construído externamente em benefício global.

A cidadania, não aquela entendida como lugar de exclusão através de um *ethnos*¹⁰⁷, mas enquanto fator preponderante da busca pela efetivação democrática no mundo globalizado, assim como na vida do Estado, também exige dos cidadãos uma rede de relacionamento, que supera a concepção limitada de cidadania-pertença atrelada ao Estado nacional. Com efeito, se quer uma espécie de cidadania compartilhada, uma multi-cidadania, baseada numa rede não exaustiva de acesso à informação, ao conhecimento, à cultura, à solidariedade, à competitividade e à política, partindo daqui a idéia de uma imaginária sociedade global menos excludente e de uma democracia global.

2.2. Democracia global: (multi) cidadania como garantia de integração e identidade global

A complexidade das relações contemporâneas em todas as suas dimensões, social, política e cultural tornou-se um desafio aos cidadãos e ao Estado na pós-modernidade. A soberania absoluta, a burocracia e o controle Estatal somados a uma cidadania nacional defendida como forma de identidade e pretensa preservação cultural não mais encontram espaço num

¹⁰⁷ Cf. Eligio Resta, *Ibid.*, p. 134

mundo aberto pelos influxos globais exposto à diversidade cultural e imperioso de pluralidade política.

Pelo contrário, a manutenção do status ocluso do Estado representa propriamente uma violação democrática e de direitos humanos por não permitir através das vias do desenvolvimento econômico, da integração cultural e da pluralidade política uma forma possível de inclusão social e de solidariedade global.

A globalização tem exigido do Estado ações que refogem o âmbito dos seus limites políticos e territoriais e que, por isso, tem o Estado se obrigado a transformar-se constitucional e politicamente, a fim de atender as demandas que exigem ação compartilhada com outros Estados, agentes transnacionais e mesmo com e pela própria sociedade civil. Isso porque, a complexidade dos problemas contemporâneos e da natureza global tem como fundamento último a proteção da pessoa humana naquilo que os direitos humanos lhe consagraram como o direito à saúde, à vida, à liberdade e aos direitos sociais os quais podem ser melhor efetivados e protegidos através da democracia global.

Logo, a democracia global, requer uma cidadania global, a qual vai muito além de direitos e garantias, mas, sobretudo, um compromisso para com o bem-estar da humanidade e que por questão de eficácia transcende o espaço e os interesses territoriais dos Estados e dos seus locais e as meras relações de cordialidade do direito das gentes. Assim, para Gómez a cidadania global tem um novo status:

Com efeito, esta passa a ser entendida não apenas na esfera das relações internacionais do conjunto dos direitos civis, políticos e sociais e suas respectivas garantias institucionais, mas também como deveres morais com os outros para além das fronteiras ou obrigações com o restante da humanidade.¹⁰⁸

Assim a identidade nacional passa a ser apenas mais uma entre as diversas formas de identidade que assumimos no mundo globalizado. A globalização proporcionou espaço para a criação de diversas outras formas de identidade como a racial, a sexual, a regional, a étnica, a política e a cultural, pois na medida em que nos aproximamos dos outros povos surgem

¹⁰⁸ Cfe. Gómez, *Ibid.*, p. 70.

outras razões identitárias, o que leva a crer que a globalização pode ser mais includente do que excludente, uma vez que a identidade nacional deixou de significar um limitador à pertença em outras comunidades.¹⁰⁹

Em outras palavras analisando-se globalmente, a identidade nacional na medida em que é includente pelo sentimento de pertença que representa, por outro lado é excludente, uma vez que deixa de fora tanto quem a ela não pertence como aqueles que a pertence não se integrarem as demais outras.¹¹⁰

Fácil pensar que quando a cidadania local é includente, inclui apenas aqueles nacionais e exclui todos os demais, por isso dizer que a identidade global é muito mais includente do que a nacional, inobstante não se deve analisar tal aspecto de forma absoluta, pois a diferenciação faz parte do mundo e neste sentido apóia Resta¹¹¹ quando diz que a identidade com diferença gera inimizade.

Sendo assim a procura da constituição de um denominador comum para o desvendado pluralismo globo-cultural é possível a partir do reconhecimento de uma cidadania multidimensional que possa compartilhar as semelhanças e as diferenças, uma cidadania contemporânea ou global é uma cidadania que possa em seu cerne representar a vontade coletiva obtida a partir de um consenso.

Por isso, a globalização é caracterizada como pluridimensional, pois envolve a relação entre o local e o global, multifacetada porque é considerada a partir de um conjunto de fatores de ordem econômica, social e

¹⁰⁹ Entre outras palavras em seu direito cosmopolita Held afirma [...] nem mais nem menos a consagração e execução do direito público democrático através de todos os povos – um marco vinculante dos assuntos políticos dos Estados, das sociedades e das regiões, e não uma matriz regulatória encarregada de dirigir todos os detalhes de suas atividades. As pessoas poderiam desta forma desfrutar múltiplas cidadanias – a pertença política as diversas comunidades que as afetam de forma significativa – Seriam cidadãos de suas comunidades políticas imediatas e das redes regionais e globais compreensivas que influem sobre suas vidas. Id. Ibid. p. 278.

¹¹⁰ Cfe. Gómez, Ibid., p. 66: É claro que isso não significa que antes da intensificação e aceleração da globalização as nações fossem entidades absolutamente homogêneas [...] Significa menos ainda que a identidade nacional deixou de ser importante na atualidade, ou que ficou absorvida por uma nova homogeneização de alcance global, seja de um hipercapitalismo sem fronteiras, seja um cosmopolitismo de sentimentos universais e atos de solidariedade com a humanidade como um todo. Simplesmente, o que se afirma é que a identidade nacional é mais uma entre as tantas identidades que os povos constroem.

¹¹¹ Id. Ibid., p. 89.

política, e ambivalente porque a aproximação dos povos deveria simplificar as relações quando na verdade as tornou mais complexas¹¹².

Neste contexto de transformações impostas pela globalização, a sociedade civil assume papel relevante, uma vez que é a própria sociedade o epicentro do movimento transformacionista, deduzindo-se daí o seu ressurgimento no cenário político, sua importância para a efetivação democrática e o resgate do papel do Direito na contemporaneidade. E, a partir disso, é que se busca defender um ambiente público e democrático fundamentado em preceitos de democracia, solidariedade e igualdade, os quais possam sublimar aos interesses políticos e econômicos.

Difícil será trazer ao complexo cenário mundial a sociedade sem um instrumento para sua proteção, um espaço onde sua expressão e intervenção poderão dar-se de forma ampla e democrática, enfim, um espaço jurídico e político a ser conquistado com participação ativa da sociedade, posto que atualmente tal missão é polarizada pelas deficitárias instituições públicas e oportunistas instituições econômicas empresariais. Com isso a crítica quer residir nas instituições públicas que não conseguem atender estrutural e funcionalmente as demandas sociais, quadro muito agravado também pela corrupção, e as instituições econômicas e empresariais que

¹¹² Em uma ordem econômica cada vez mais multifacetada e policêntrica, o direito positivo enfrenta dificuldades crescentes na edição de normas vinculantes para os distintos campos da vida sócio-econômica; suas 'regras de mudança', suas 'regras de reconhecimento' e suas 'regras de adjudicação', que até então asseguravam a operacionalidade e a funcionalidade do sistema jurídico, revelam-se agora ineficazes; direitos individuais, direitos políticos e direitos sociais há tempos institucionalizados são crescentemente "flexibilizados" ou "desconstitucionalizados"; conflitos coletivos de caráter pluridimensional cada vez menos se enquadram em textos legais originalmente concebidos para dirimir conflitos unidimensionais e interindividuais; a intensificação de situações de independência em escala mundial "desterritorializa" as relações sociais; a multiplicação de reivindicações por direitos de natureza supranacional relativiza o papel do Estado-nação, cujo traço característico principal é – entre outros – a territorialidade, como unidade privilegiada de interação; e as tradicionais normas abstratas, gerais e impessoais, articuladas em termos hierárquicos por uma estrutura constitucional, têm sua efetividade crescentemente desafiada pelo aparecimento de regras espontaneamente geradas nos diferentes ramos e setores da economia, a partir de suas necessidades específicas (como é o caso, por exemplo, dos procedimentos normativos oriundos das práticas mercantis adotadas pelas empresas transnacionais na economia mundial). Ocorrendo simultaneamente, essas mudanças contribuem para a erosão do monismo jurídico, outro princípio básico constituído e consolidado em torno do Estado-nação, e abrem caminho para o advento de uma situação de efetivo pluralismo normativo; ou seja, para a existência de distintas ordens jurídicas autônomas num mesmo espaço geopolítico, inter cruzando-se e interpenetrando-se de modo constante – o que coloca para o pensamento jurídico problemas novos e de difícil enquadramento em seus conceitos, premissas e categorias convencionais. FARIA, José Eduardo. O Direito na Economia Globalizada. São Paulo: Malheiros, 2000, p.15.

regulam sua atividade voltada exclusivamente para o mercado, desprestigiando seu compromisso social bem como a própria sociedade.

Quando constatamos o surgimento e destacamento de atuação de organismos nacionais, internacionais e transnacionais governamentais ou não-governamentais, seja para defesa do meio ambiente, dos direitos humanos, da política e da economia, como os blocos regionais e a ONU, já conseguimos vislumbrar uma comunidade política de caráter global. Oportuno trazer Manuel Castells¹¹³ quando comenta o mencionado contexto em face do Estado:

Além de aprender a arte de navegar nos fluxos, que substitui o exercício de poder soberano como forma de governo, os Estados estão respondendo à globalização com a multilateralização e a cooperação de seus recursos e políticas. Assim, instituições interestatais representam um papel cada vez mais decisivo na gestão dos assuntos públicos, não só no plano internacional, mas também no nacional. [...] A economia global também tem suas instituições de gestão econômica supranacional, com uma capacidade operacional cada vez maior.

Nesse ambiente comunitário, busca-se preservar não somente os interesses de uma classe ou grupo específico ou mesmo de um Estado, mas também os interesses de um número indeterminado de pessoas seja qual seu *locus* na geopolítica global. Esse ativismo denota a possibilidade de interesses comuns verificáveis globalmente o que permite trabalhar na constituição de uma sociedade cosmopolitamente organizada a partir de afinidades comuns, inderrogáveis e naturais. Diferente, por outro lado, é a condição do Estado que fundamentado sobre pressupostos artificiais, como soberania, território e povo, vê seus elementos esvaindo-se na fluidez do mundo contemporâneo.

Neste tocante a fraternidade é vislumbrada como eixo agregador dessa comunidade, isso porque o que motiva esses grupos ou organismos a agirem difusamente suplanta qualquer alegação de que um espírito fraterno ou solidário para com a humanidade é o que os move.

Por isso que, interessante é pensar e materializar uma teoria que esteja além dos mecanismos jurídicos, políticos e econômicos que os sustenta e atravessa enquanto princípio ético, ordinário, essencial e

¹¹³ Op. Cit, p. 159.

universal, uma espécie de metateoria dos povos ou metateoria cosmopolita.¹¹⁴, e a partir disso buscar transformar a cultura social global e das instituições que participam do processo e resgatar as que estão marginalizadas pela ocidentalização da globalização.

Contemporaneamente, tomando, por exemplo, CUBA, fica evidente que o fechamento aos influxos da globalização política, econômica e cultural traz conseqüências nocivas ao Estado nacional, enquanto instituição política e a própria sociedade e a democracia justamente, porque retira a possibilidade de compartilhamento e fiscalização dos direitos humanos.

A comunidade é o *locus* dessa multidadania, é onde os problemas são vistos como nocivos globalmente e, por isso, devem ser enfrentados articuladamente por todos os sujeitos de direito, razão por que a idéia de multidadania, comunidade e fraternidade.

A globalização que ora se defende não é aquela a qual diz respeito apenas a uma parte geográfica (ocidente) ou aos economicamente favorecidos. A repercussão das ações destes 'favorecidos' não obedece a mesma seletividade, elas atravessam o globo, seja no lado positivo (criando riqueza e conhecimento científico) ou negativo (poluição ambiental, tráfico de armas e drogas, terrorismo internacional, discriminação) e, enfim, afetam o Homem sem qualquer diferenciação da sua criativa racionalidade. Isto é, não existe um exterior ecológico, não se justifica o terrorismo por motivos de religião ou política, não se defende a riqueza dos fortes à miserabilidade dos fracos e sem oportunidade e não se pode excetuar os direitos humanos a par de uma soberania interna, pois quando assim se age é a humanidade, a comunidade em geral que é afetada.

Não existe democracia quando os efeitos colaterais do processo suprimem liberdades, violam direitos, causam desigualdades, fragmentam a própria sociedade e não criam meios alternativos para garantia dos cidadãos. Aliás, a bem da verdade o exercício pleno da cidadania¹¹⁵ somente se opera

¹¹⁴ Cfe. Gómez, José Maria. Política e democracia em tempos de globalização. Petrópolis, RJ: Vozes; Buenos Aires: Clacso, Rio de Janeiro: LPP – Laboratório de Políticas Públicas, 2000.

¹¹⁵ Para Dalmo de Abreu Dallari, a [...] cidadania expressa um conjunto de direitos que dá a pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo do seu povo. In Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna, 1998. p. 85.

a partir de uma efetiva democracia. Por isso, defender a criação de um espaço político participativo e solidário aos anseios sociais em nível global, uma postura cosmopolita sedimentada em valores comuns é essencial para que seja possível equilibrar democracia e capitalismo.

A sociedade vê-se restringida na construção daquilo que lhe é essencial, uma sociedade justa e solidária, pois não há justiça quando não se consegue proteger os cidadãos, nem solidariedade quando uma das poucas formas de sobrevivência ao processo liberal é a produção e o desprendimento ao local (nomadismo), características próprias do individualismo.

O Estado enfraquecido e a sociedade mal representada não têm condições de restabelecer a real democracia, o que implica um novo cenário para o enfrentamento dos novos tempos com a construção e constituição de “[...] espaços sociais de luta (movimentos) sociais e na definição de instituições permanentes para a expressão política (partidos, órgãos públicos) significando necessariamente conquista e consolidação social e política.”¹¹⁶, isto é, a criação e a consolidação de espaços políticos de melhor representatividade e mesmo a participação política ativa da sociedade a fim de restabelecer os níveis de democracia desejados.

Entretanto, a crise Estatal não lhe retira o fundamental papel nesse processo de efetivação democrática que deverá se dar a partir do plano nacional ao global, pois não há como conceber uma cidadania global, sem a base, uma base local e uma cidadania nacional, numa espécie de cidadania global como extensão da cidadania nacional. Verifica-se assim indispensável conciliar a democracia constituída no espaço local e a democracia do espaço global, como resultado do jogo complexo derivado das relações pós-modernas.

Nas palavras de Fauzi Choukr é preciso ‘viver a realidade, as aparências não precisam ser vividas. Não deixar que nos ‘interpretem’ ou ‘repercutam’, mas que passemos a vivê-los’¹¹⁷, em outras palavras a

¹¹⁶ VIEIRA, Liszt. Cidadania e Globalização. Rio de Janeiro: Record, 2004. p. 40.

¹¹⁷ Fauzi Hassan Choukr in Três Desafios para um Direito Mundial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, DELMAS-MARTY, 2003, p. 204.

sociedade deve se assenhorear do seu tempo, da sua vida, dignidade e destino, participando ativamente das transformações do mundo moderno sob pena de atual mundo fugidio e de ‘representação’¹¹⁸ lhe determinar o seu fim.

A partir do momento que se concebe a possibilidade da participação efetiva dos cidadãos nas decisões políticas relacionadas, no caso, ao processo de globalização, é que poderemos falar em democracia global. Daí se pode imaginar a complexidade da questão, uma vez que se a plenitude da democracia em níveis locais e nacionais é meramente aparente, quanto mais no âmbito global. É preciso, portanto, conforme Giddens “democratizar a democracia” no sentido de uma efetiva participação e cooperação geral:

O que se está a tornar necessário nos países democráticos é o aprofundamento da democracia. Chamo isto democratizar a democracia. Mas a democracia actual tem também de ser transnacional. Precisamos democratizar acima, bem como abaixo, do nível da nação. Uma era de globalização exige respostas globais, uma idéia que se aplica tanto na política como qualquer outro domínio.¹¹⁹

A democracia global envolve mais do que a simples transformação das estruturas da democracia nacional. Na democracia global, numa nova e especial formação, torna-se indispensável a participação dos cidadãos, dos Estados, das empresas transnacionais¹²⁰, dos partidos políticos, dos organismos internacionais, das ONG’s e de outros movimentos/ativismos sociais. Para tanto, serão criadas novas instituições políticas, e serão reformuladas as organizações existentes, principalmente a ONU, a qual diante da sua função integradora e de seu sistema multilateral de relações com os países e demais organismos, deverá ampliar seu canal de comunicação também à sociedade civil.

Transformam-se as estruturas democráticas, transforma-se a cidadania. A cidadania da sociedade global, não é uma cidadania restrita ao

¹¹⁸ DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo. Rio de Janeiro: Contraponto, 1998, p. 13.

¹¹⁹ GIDDENS, Anthony. O mundo na era da globalização. Trad. Saul Barata. Lisboa: Editorial Presença, 2000. p. 75.

¹²⁰ Tecnicamente, as empresas transnacionais caracterizam-se pela constituição por pessoas de nacionalidades diversas, porém dirigidas conjuntamente, entretanto, sem identificação de origem ou raízes, o que a difere de uma empresa multinacional que são aquelas de atuação no mercado interno e externo, porém com forte identificação com o país de origem, principalmente, no que diz respeito à propriedade e direção.

exercício de liberdades civis e políticas e envolvimento com a vida pública, mas quando se expandem os espaços do local ao global, também deve ser vista do ponto de vista territorial, não apenas como base de apoio, mas, sobretudo, como forma de proteção de um tipo de identidade. Desterritorializar simplesmente significaria massificar ou homogeneizar identidade.

A globalização causou a erosão de tudo aquilo que a modernidade instituiu como certo e tradicional, além da soberania do Estado, também a necessidade de repensar-se as concepções de democracia e de cidadania. Cidadania e democracia não são conceitos que, hoje, podem ser analisados simplesmente sob o viés político, mas em tempos de globalização é preciso transdisciplinarmente, olhá-las também do ponto de vista cultural e social, sobretudo, quando se pensa na necessidade de se constituir uma ordem fraterna e solidária em nível global que possa proteger as sociedades da economia de mercado.

Entretanto, pensar democracia e cidadania em nível global também leva a necessidade de compartilhá-las da ordem local à ordem global e criar espaços onde possam viver harmonicamente relações privadas e públicas, isso porque não seria possível conceber um tipo de cidadania e democracia localmente e outra globalmente. A postura cosmopolita é incompatível com a fragmentação política, isto é, o sucesso da governança democrática em escala global depende da simetria política em todas as dimensões doméstica, regional e global.

Boaventura de Sousa Santos contribui quando descreve aspectos da globalização contra-hegemônica, referindo em outras palavras a necessidade de um agir simultâneo entre as políticas, do local ao global:

À luz da caracterização do sistema mundial em transição que propus, o cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade constituem globalização contra-hegemônica na medida em que lutam pela transformação das trocas desiguais em trocas de autoridade partilhada. No campo das práticas interestatais, a transformação tem de ocorrer simultaneamente ao nível dos Estados e interestatal. Ao nível dos Estados trata-se de transformar a democracia de baixa intensidade, que hoje domina, pela democracia de alta intensidade. Ao nível do sistema interestatal, trata-se de promover a construção de mecanismos de controle

democrático através de conceitos como o de cidadania pós-nacional e esfera pública transnacional.¹²¹

Então como propriamente revela Sousa Santos é preciso fazer com que o local contra-hegemônico aconteça globalmente, com isso se quer assegurar que o local não seja o *locus* da resistência contra a globalização hegemônica, é preciso afinidade entre as políticas de modo que globalmente exista solidariedade política no sentido de combater os déficits nas trocas entre os dois níveis.

Assim parafraseando Gómez 'o desafio será civilizar e democratizar a globalização por meio de uma política que se sobreponha e tenha precedência sobre os mercados globalizados', isto é, permitir uma democracia de 'alta intensidade' com ativa participação dos cidadãos nos processos decisórios político e econômico de modo a proteger a sociedade dos efeitos nocivos do mercado globalizado e retirar deles o seu benefício de modo sustentável, porém esse trabalho deverá sedimentar-se numa postura de reconhecimento e transformação cultural difusa e coletiva universais, baseadas nos direitos humanos.

Por ocasião disso Vicente Barretto¹²² defende a democracia como regime natural fundamentada nos direitos humanos, que se estrutura tendo em vista as características fundamentais da pessoa humana: autonomia, liberdade, igualdade e solidariedade. E assenta ainda:

O regime político do século XXI será o da democracia deliberativa, sistema político destinado a implementar o republicanismo cívico, onde a pessoa humana é chamada como cidadã, a participar ativamente na elaboração das leis, no governo e na solução dos conflitos sociais. Supera-se, então, a democracia política, caracterizada apenas pelo Estado representativo, onde todo o poder emana do povo através de eleições; supera-se, também, a democracia liberal, onde todo o poder emana das classes sociais, como a burguesia, e em nome delas é exercido. A democracia deliberativa pretende assegurar as conquistas da democracia política e da democracia liberal e acrescentar a elas direitos humanos políticos, como o da participação, e direitos humanos sociais, que irão marcar e definir o republicanismo cívico do século atual.

¹²¹ In: Globalização e as Ciências Sociais. São Paulo: Cortez, 2002, p. 74.

¹²² Barretto, Vicente de Paulo. Perspectivas epistemológicas do Direito no século XXI. In: ROCHA, Leonel Severo. STRECK, Lenio Luiz (orgs.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 263.

De outro lado, Höffe¹²³ fala numa espécie de comunidade de cooperação, a serviço da vida e do bem estar individuais e coletivos como fonte para superação baseada na fala e na razão, isto quer dizer na filosofia e nas ciências, que atravessa o mundo, mas que assume as peculiaridades regionais. Daqui pode-se presumir a possibilidade da existência de preceitos teóricos e valorativos e que não variam de um extremo a outro do globo, inobstante qualquer cultura e condições. Em razão disso, acredita-se possível constituir uma esfera comum e imparcial entre os povos pautada pela justiça e que possam dar guarida a medidas capazes de equilibrar a concorrência entre os Estados e até mesmo garantir critérios sociais e ecológicos mínimos aceitos universalmente.

Ademais, corrobora o raciocínio o fato de que, antropologicamente, as pessoas vivem em espaços coletivos e seguindo regras coletivas e, hoje, por ocasião disso, relacionam-se além de suas fronteiras. A terra coletiva, territorialmente delimitada e entendida, deve nos levar a um raciocínio de que o estrangeiro não é simplesmente um estrangeiro, mas um ser semelhante. A solidariedade e a fraternidade de caráter universal apresentam-se como conceitos que podem servir de fundamento ou elo de convergência dessa transformação social, política e jurídica contemporânea imposta pela globalização.

Porém pensando em se constituir uma ordem política democrática global, essa transformação deverá dar-se em todos os níveis de poder, do local ao global, e que encontrará respaldo no que Held, seguindo Kant, denomina de 'direito democrático cosmopolita', entendido como aquele direito público democrático consagrado dentro e através das fronteiras. Neste sentido Held aduz que:

El derecho cosmopolita, así entendido, trasciende las pretensiones de las naciones e los Estados y se extiende a todos los miembros de la 'comunidad universal'. Connota un derecho y un deber que la gente debe aceptar se pretende aprender a tolerar las compañías extrañas y a coexistir pacíficamente.¹²⁴

Em nível transnacional uma democracia cosmopolita pode/deve ser concebida a partir de uma ordem livre, legal e democrática ao

¹²³ Ibid., p. 10.

¹²⁴ Id. Ibid., p. 272.

autoritarismo e arbitrariedade, na teoria e na prática. Isto é, uma ordem constituída de cidadãos ativos e instituições independentes, vinculadas à legalidade, não somente do ponto de vista formal, mas também material, na qual a legalidade é elemento fundamental para equilibrar a relação dos influxos globais e os déficits democráticos em todos os níveis.

Uma ordem dessa magnitude deve ser construída autônoma e participativamente por todos dos membros da comunidade e de todos os níveis e, sobretudo, cidadãos ativos, como forma de garantir legitimidade política. Para Held essa autonomia é princípio fundamental, pois somente a vontade geral não é capaz de garantir um governo não arbitrário:

El principio de la autonomía es, no obstante, constitutivo del proyecto democrático liberal moderno – un proyecto preocupado por las capacidades de las personas para determinar y justificar sus propias acciones, por sus aptitudes para elegir entre programas políticos alternativos y por la necesidad de introducir criterios para delimitar el proceso democrático.¹²⁵

Com isso se quer cidadãos ativos¹²⁶, reflexivos e independentes, capazes de contribuir para transformação da sua vida, não somente no âmbito privado, mas também na vida pública.

Entretanto, tal teoria por si só não se sustenta, a legalidade por legalidade não é capaz de transformar a cultura dos povos e solucionar as tensões entre economia, cultura, democracia e política, sem a disponibilidade de recursos, como também, responsabilidade política. Isto quer dizer que por traz dessa legalidade e autonomia existe uma outra teoria, um fundamento do fundamento, uma metateoria que legitima a legalidade democrática como necessária e solidária entre os diversos sistemas.

Sobre a necessidade de estabelecimento de uma política democrática comum, Held¹²⁷ assinala que:

La política democrática requiere un *Rechtsstaat* democrático que incorpora e instituye la noción de una estructura común de acción política; solo dentro de este marco puede sustentar y proteger su identidad *qua* democrática. Al aceptar esa exigencia, la política democrática reconocería a la autonomía ideal como el rasgo constitutivo del significado último de la democracia. Así las cosas,

¹²⁵ HELD, David. La democracia y el orden global: Del Estado moderno al gobierno cosmopolita. Barcelona: Paidós, 1997. p. 186.

¹²⁶ Cfe. Held, *Ibid.*, p. 231.

¹²⁷ *Op. cit.*, p. 260.

anteciparía um futuro político que impondría límites sobre la forma y el alcance de las opciones políticas em el presente. Y en esas condiciones, se podría sostener que, em efecto, el ideal de la autonomía es operativo em la vida política.

Com isso não se busca apenas a participação de todos como mera resposta de inclusão e democracia, isto é, agregar para sustentar a democracia, pelo contrário, o propósito gregário é no sentido de constituir um espaço público de debate para trabalhar em função da comunidade. Com isso se sustenta o ideal democrático de participação política ativa dos cidadãos, dos organismos estatais, dos organismos econômicos, dos movimentos sociais, da empresas transnacionais, isto é, todos aqueles que direta ou indiretamente afetam e são afetados pelo movimento da globalização. Ademais essa própria coalizão política de forças pode representar, inclusive, o limite das próprias opções políticas justamente diante pelo espaço de debate proporcionado pela estrutura comum de ação e discussão política.

Um tal sistema se legitima como autônomo justamente por proporcionar uma estrutura comum de ação e discussão política includente e que as suas decisões serão marcadamente denotadas pela sua reflexão e solidariedade global fundamentada na premissa dos direitos humanos, mesmo porque justiça social necessariamente passa por uma comunidade política sólida, autônoma e responsável.

Com efeito, não se vislumbra a constituição de uma ordem única, mas complementar as ordens internas e regionais, como forma de criar um direito comum a todos os povos e que esse direito tenha cara de um direito humanitário ou de 'hospitalidade universal ou orientação cosmopolita'¹²⁸ conforme Kant institui no seu terceiro artigo definitivo para a Paz Perpétua.

Aos Estados incumbe direta ou indiretamente trabalhar no sentido de incrementar e compatibilizar formas de relacionamento global em todas as dimensões, proteção da soberania inobstante a permeabilidade dos fluxos regionais e globais e criar instrumentos que estabeleça cooperação política entre os Estados e que propicie o exercício de múltiplas cidadanias e neste sentido Held descreve:

¹²⁸ Para Kant essa hospitalidade universal deve incluir tanto o gozo da autonomia como o respeito a suas restrições necessárias. Op. cit., p. 137.

As diversas identidades nacionais, étnicas, culturais e sociais são partes da mesma base de sentido de estar-no-mundo das pessoas; constituem uma fonte de profundo debate e uma situação social distintiva para as comunidades que buscam 'um lugar' neste mundo. Porém estas identidades nunca são mais que uma das múltiplas identidades possíveis. Por isso, para que a pluralidade de identidades persista ao longo do tempo, cada identidade tem que reconhecer a outra como presença legítima com a qual é preciso negociar certas questões; e todas devem abandonar a pretensão de ter a única verdade no terreno da justiça, da bondade, do universo e do espaço.¹²⁹

Portanto, a constituição e a admissão de múltiplas cidadanias, como já defendido, dependem de uma visão holista 'estar-no-mundo'¹³⁰, isto é, que independente de qualquer identidade criada pela razão humana – cada identidade, ela é apenas mais uma entre as possíveis -, mas que o que permanece é o fato de que todos estamos interligados por uma força universal e da qual se extrai o fundamento dos direitos humanos.

Por outro viés, para se constituir uma globalização justa e pacífica, fundamentada em preceitos solidários e fraternos, antes de qualquer ação política, econômica ou jurídica, é preciso querer transformar, isto é, conscientização e adesão espontânea ao processo cosmopolita. Isso porque, somente assim é possível acreditar na possibilidade e legitimidade da 'vontade geral' em favor da comunidade e não em benefícios individuais, bem como a contribuição para o alinhamento entre as ordens políticas, culturais e econômicas locais e regionais com a ordem global.

O reconhecimento de outras forças concentradoras de poder, sobretudo, na própria sociedade civil, como resultado de um processo democrático, de nada adianta se não houver ferramentas políticas e jurídicas que possibilitem a efetiva participação democrática e compromissária nas demandas em prol da sustentabilidade do mundo globalizado e a igualdade entre os povos.

Assim, a gestão democrática e efetiva da globalização deve dar-se a partir de uma boa governança, com a participação ativa e deliberativa da própria sociedade civil nas políticas públicas, bem como na produção

¹²⁹ Op. cit. p. 334

¹³⁰ Aqui, de forma análoga ao enfoque fenomenológico heideggeriano, que busca conduzir o homem à compreensão plena do seu 'ser-no-mundo' (dasein), e a um exercício mais consciente da condição humana que é sempre possibilidade de ser, desde o nascimento até a morte. HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Petrópolis: Vozes, 1997.

normativa destinada à garantia de direitos individuais, coletivos e difusos, como forma de buscar respostas rápidas, desburocratizadas e eficazes às demandas da complexa sociedade contemporânea.

2.3. A governança global: uma gestão democrática da globalização

O termo 'governança', muito utilizado na administração de empresas em referência à governança corporativa¹³¹, começou a ser aplicada nas relações internacionais em meados dos anos 90, a partir de relatórios e pareceres do Banco Mundial¹³² e do Fundo Monetário Internacional acerca do Estado eficiente.¹³³

Conforme Arnaud, em sentido lato, governança significa o modo de gestão eficaz tanto privada como administrativa e política, sendo que, neste último caso, refere-se a um modo de gestão dos negócios públicos que não se resume a uma categoria de atos de governo¹³⁴.

Logo, o termo governança sugere uma concatenação de atos de natureza pública e privada na gestão dos interesses difusos e coletivos, tanto é que, no mesmo raciocínio no sentido estrito do termo o mesmo Arnaud diz tratar-se governança do modo de participação da sociedade civil na produção de políticas públicas, tanto no nível local, como no nível regional ou global.

Então, no momento em que se questiona a eficiência estatal, que se verifica a emergência de novos atores políticos, que se reconhece a complexidade das relações e dos problemas sociais e que existe uma ordem global paralela a local, justifica-se uma interação de forças políticas para

¹³¹ Vide site <http://www.igbc.org.br>

¹³² In WORLD BANK. Governance and development. Washington, DC: The World Bank, 1992.

¹³³ Fonte: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Governan%C3%A7a> e, verbete 'Governança' trabalhado por André-Jean Arnaud, in Dicionário de Globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 233-5.

¹³⁴ In. ARNAUD, A.; JUNQUEIRA, E. (orgs.). Dicionário de Globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 233.

preenchimento da lacuna aberta entre a abrangência do poder do Estado nacional, os processos do mundo globalizado e a ordem global.

Ao se propor estudar meios para uma globalização justa a Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização instituída pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2004) sugeriu um processo de globalização dotado de uma forte dimensão social baseada em valores universais, compartilhados e o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana; uma globalização justa e integradora, governada democraticamente e que ofereça oportunidade e benefícios tangíveis a todos os países e pessoas. E que, por isso, os problemas do mundo globalizado não se devem exatamente ao fenômeno da globalização, mas, sobretudo, à ineficiência política na condução dos processos:

Consideramos que los problemas que hemos descrito no se deben a la globalización en sí, sino a deficiencias en su gobernanza. Los mercados globales han crecido rápidamente y sin un desarrollo paralelo de las instituciones económicas y sociales necesarias para que éstos funcionen de forma fluida y equitativa. Al mismo tiempo, causan preocupación la falta de equidad de las reglas globales clave en materia de comercio y finanzas y sus repercusiones desiguales para los países ricos y los países pobres. Otro motivo de inquietud es la incapacidad de las políticas internacionales actuales para dar respuesta a los desafíos que plantea la globalización. Las medidas de apertura de los mercados y las consideraciones financieras y económicas prevalecen sobre las consideraciones sociales. La asistencia oficial para el desarrollo (AOD) no alcanza ni siquiera la cuantía mínima necesaria para lograr los Objetivos de Desarrollo para el Milenio (ODM) y hacer frente a los crecientes problemas globales. Tampoco resulta eficaz el sistema multilateral encargado de concebir y aplicar políticas internacionales. Adolece en general de falta de coherencia política y no es lo suficientemente democrático, transparente y responsable.

A globalização fez com que o Estado nacional tivesse que realinhar o seu papel político no cenário local e global, isso porque a interdependência da ordem mundial nas diversas dimensões dos processos da globalização (econômico, social e cultural) tornou as relações dinâmicas e complexas insuscetíveis de enfrentamento pelos meios tradicionais até então disponíveis ao Estado-nação, sobretudo, àquelas demandas de grande risco social.

Essa modernidade vivenciada pela sociedade, potencializada pela globalidade dos seus efeitos, transnacionalizou não apenas economia, cultura e ciência, mas também, o terrorismo, as armas de destruição em

massa, crimes pela internet, os desastres ambientais, o narcotráfico, as doenças contagiosas e a desigualdade entre os povos. Em regra, são problemas complexos e de combate em longo prazo, que se tornaram questões globais por ser de interesse geral e que, por isso, requerem também soluções globais¹³⁵.

A transnacionalização das questões econômicas, sociais e políticas passaram a exigir dos Estados uma articulação de poder além daquele exercido dentro de suas linhas territoriais e que demandam a cooperação da sociedade, das empresas transnacionais, dos organismos nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais, daí falar-se em governança global.

Neste sentido quando se invoca a cooperação de todos, significa estabelecer uma conexão política em todos os níveis local, regional e global, assim como, estatais, não-estatais e transnacionais de forma a criar um espaço solidário e democrático entre todos os sujeitos do processo e suas dimensões. Vinculado no sentido de obrigar a todos os envolvidos solidariamente pelos reflexos sistêmicos dos seus atos para com a comunidade em geral. Entretanto o sucesso dessa inclusão política-democrática e civilizatória global necessita de um projeto de alcance efetivo e profícuo, não meramente formal ou passivo.

Governança ou governabilidade global não se confunde com governo global, pois àquela é constituída de um poder multilateral, ou seja, envolvendo vários agentes, enquanto que este preconiza um poder centralizado. Isso quer dizer que se trata de um sistema mais complexo (multilateral) do que o governo, pela diversidade de instituições intergovernamentais ou supranacionais e outros organismos/entidades nacionais e transnacionais que, ao lado do Estado, direta ou indiretamente regulam sua atividade e influenciam na tomada de decisões políticas.¹³⁶

¹³⁵ Cfe. Gómez, *Ibid*, p. 132. [...] isso é ainda mais verdade quando se sabe que a própria institucionalização da política mundial, como todas as restrições, as assimetrias e as discriminações ou exclusões que lhes são inerentes, faz surgir espaços onde a ação política pode influenciar a definição da agenda, a formação de projetos, a coalizão de interesses, a regulação multilateral e a governança regional e global.

¹³⁶ Cfe. Gonçalves, Alcindo. O conceito de governança. Anais do Conpedi. Disponível em < <http://conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Alcindo%20Goncalves.pdf> > acessado em: 24 de abr.

Ainda, nesta mesma corrente, sobre a articulação política através da governança, oportunamente assevera José Maria Gómez:

Assim, os Estados podem ver incrementada sua influência tanto na política doméstica quanto internacional. Isto é: a governança regional pode complementar aquela nacional através da tomada de decisão articulada, mediante arranjos institucionais intergovernamentais e ou supranacionais. Só que, para tanto, os Estados devem transformar suas competências e funções tradicionais, bem como redefinir os próprios termos convencionais de soberania. Contudo, são os atores e sistemas transnacionais os que sobredeterminam ou influenciam decisivamente – claro que de forma diferenciada, segundo o grau de vulnerabilidade dos países e a natureza dos projetos estratégicos dos governos – as políticas domésticas, regional e internacional dos Estados.

Trata-se então de governança global¹³⁷, segundo o relatório da Comissão de Governança Global ‘a soma das mais diversas formas de como os indivíduos e as instituições, públicas e privadas, gerem os seus assuntos comuns [...], mas também as organizações não-governamentais, os movimentos de cidadãos, as empresas multinacionais¹³⁸ e o mercado global de capital.¹³⁹

Constitui-se, portanto, na gestão democrática, participativa e deliberativa por parte de todas as instituições que participam do processo político, inclusive a sociedade civil, como forma de cooperativamente resolver problemas comuns de interesse coletivo e difuso, num amplo espaço de democratização e cidadania, conforme Giddens:

Tem de ser construída das bases para as cúpulas, através do ressurgimento da cultura cívica. Substituir o controle estatal pelos mercados, mesmo que eles fossem mais estáveis do que são, não será suficiente para chegar a democracia. Uma democracia que funciona bem pode ser comparada a um banco de três pernas. Governo, economia e sociedade civil têm de estar em equilíbrio.¹⁴⁰

2008.; Delplanque, Marc. Governança Global. In. ARNAUD, A.; JUNQUEIRA, E. (orgs.). Dicionário de Globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 237-0.;

¹³⁷ Segundo Marc Delplanque: Governança global [...] se define como sendo um conjunto de processos de investigação do domínio de diferentes componentes do destino do planeta em todos os domínios da atividade humana. Em outras palavras uma estratégia de racionalização do processo de decisão que visa substituir diferentes modos de regulação, nacionais ou regionais, por uma forma de regulação global de todas as atividades humanas. In. ARNAUD, A.; JUNQUEIRA, E. (orgs.). Dicionário de Globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 237-8.

¹³⁸ Ver nota de rodapé nº 12, sobre a ressalva sobre o conceito de ‘multinacional’, pois no caso entendo mais correto o emprego da expressão ‘transnacional’ em face da amplitude e contextualização do seu significado.

¹³⁹ Comissão de Governança Global. Nossa comunidade global. Rio de Janeiro: Fundação. Getúlio Vargas, 1996. p. 2-4.

¹⁴⁰ Op. cit., p. 77.

Revela-se a governança como um fenômeno híbrido de atos governamentais e privados com fundamentação na efetiva vontade geral estabelecida consensualmente por quem está direta ou indiretamente ligado aos efeitos da globalização, a sociedade civil. A 'boa governança'¹⁴¹ revela maturidade cívica e desenvolvimento democrático no estabelecimento das políticas públicas na dimensão local e global.

Para a Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização (OIT, 2004), a 'boa' governança deveria promover valores como a liberdade, a segurança, a diversidade, a igualdade e a solidariedade. Assim mesmo, deveria garantir o respeito aos direitos humanos, o império da lei no plano internacional, a democracia e a participação, fomentar as atividades empresariais e respeitar os princípios de responsabilidade, eficácia e subsidiariedade.¹⁴²

Contudo, para se atingir estes objetivos, é preciso reparar diversas deficiências que não permitem uma governança equilibrada, justa e homogênea capaz de determinar a autonomia no exercício da participação, como por exemplo, as desigualdades econômicas e sociais entre os povos. Entretanto, extrai-se principalmente que não basta estabelecer marcos jurídicos e políticos, se o processo não vir acompanhando de uma profunda transformação cultural no sentido de constituir-se um espaço democrático e solidário, local e global, que possa ser o *locus* reflexivo das decisões políticas direcionadas às demandas públicas.

Por outro lado, a governança para David Held tem outros contornos estruturais:

El modelo cosmopolita de democracia es la base legal de un sistema de autoridad global y dividido – un sistema de distintos de centros de poder superpuestos, moldeado e delimitado por el derecho democrático – En este contexto, la secesión adquiriría un nuevo significado – sería la partición de viejas identidades políticas

¹⁴¹ Arnaud entende que é [...] declarada 'boa' a governança que responde aos seguintes critérios: intervenção conjunta, nas tomadas de decisão em matéria de políticas públicas, de um complexo de atores e instituições, estáticas ou não; intervenção da rede de atores autônomos, a interdependência entre poderes e instituições no centro da ação coletiva; possibilidade de ação independente no que diz respeito à autoridade do Estado; perspectiva de manutenção do elo entre livre-mercado, democracia e sociedade civil. In. ARNAUD, A.; JUNQUEIRA, E. (orgs.). Dicionário de Globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 237-8.

¹⁴² Comissão Mundial sobre a Dimensão Social da Globalização (OIT, 2004). Por una globalización justa: crear oportunidades para todos, 2004. p. 82.

dentro de um marco político común, es decir, la reconfiguración de las comunidades políticas tradicionales, por un lado, y el surgimiento de nuevas comunidades dentro del marco de una estructura transnacional de acción democrática, por el outro.¹⁴³

Isto propugna a inseparabilidade das relações políticas e democráticas dos níveis locais ao global e que, inobstante tal constatação teórica, é necessário criar condições materiais para uma aproximação efetiva entres as comunidades políticas nos diversos níveis, a partir de um processo escalonado e gradativo entre os níveis, do inferior ao superior, quase que uma responsabilidade subsidiária¹⁴⁴.

E, no que diz respeito aos atores globais é preciso um esforço conjunto, seja para suprir os desequilíbrios econômicos entre os Estados como para a obtenção de soluções eficazes, justas e responsáveis aos problemas globais. Segundo Liszt Vieira, a ‘cooperação internacional de todos os atores participantes’ é fator preponderante para o desenvolvimento sustentável, mesmo que para tanto a governança represente uma definitiva relativização da soberania:

Isto aponta para a limitação das soberanias nacionais e para um compromisso soberano por parte dos Estados. A governabilidade global não se implementará contra as nações, mas, ao contrário, com nações capazes de comprometerem-se de modo confiável. O desenvolvimento sustentável é uma dimensão planetária que requer a cooperação de nações, diversas e desiguais, com organizações, desiguais e diversas, da sociedade civil global.¹⁴⁵

Com efeito, a eficácia de uma boa governança global pressupõe o conhecimento dos problemas existentes e emergentes do processo global, mais graves e mais complexos. Assim, mais se legitima o esforço coordenado das instituições, sem perder de vista a necessária capacidade para enfrentá-los e resolvê-los e que, preliminarmente, a adoção dessa postura deve originar-se a partir do plano local para o global, justamente pela sua eficácia,

¹⁴³ Ibid, p. 280.

¹⁴⁴ Held também entende desta forma quando refere que: ‘Los centros de decisión fuera de las fronteras nacionales serán legítimos cuando los niveles ‘inferiores’ de toma de decisiones no puedan manejar y resolver satisfactoriamente cuestiones políticas transnacionales e internacionales. [...] Por lo tanto, solo es posible consolidar la democracia si se reconoce la división de poderes y competencias em los diferentes niveles de interconexión e interacción política – niveles que corresponden a los diferentes grados en las cuestiones públicas atraviesan y afectan a las poblaciones. Para crear y mantener con éxito una práctica democrática, donde quiera se localice, semejante orden debe abarcar distintos dominios de autoridad, concetados tanto vertical como horizontalmente. Ibid., p. 281-2.

¹⁴⁵ Op. cit., p. 122.

uma vez que os problemas globais naturalmente nascem ou tem efeito primeiramente local.

A importância das questões/problemas definirá os níveis de decisão dentro da estrutura local/regional/global, as quais poderão variar de acordo com a importância do tema, o número de atingidos, extensão, grupo, população. Para tanto, conforme Held¹⁴⁶ é preciso criar novos mecanismos de organização e legais, de alcance e reconhecimento global, como forma de se constituir uma 'direito democrático básico' que seja respeitado, implementado e executado, até adquirir status de governo.

A transformação dos espaços sociais em virtude da globalização, implica na ampla reformulação da democracia, num processo que começará seu epicentro a partir da própria da sociedade no que diz respeito a construção de uma efetiva cidadania, na autonomia das próprias instituições e na interdependência dos agentes globais, tudo como forma de suprir os 'déficits democráticos'¹⁴⁷ causados pela globalização.

Como já enfatizado antes, a globalização não apresenta somente aspectos negativos, pois na realidade muitos dos problemas que enfrentamos hoje já existiam há muito tempo, acontece que hoje se notam com mais expressão pela ampliação dos canais comunicativos. Os resultados positivos da globalização, somente poderão ser experimentados mais seguramente a partir do suprimento das narradas debilidades do processo de governança global, uma vez que considerável parte dos mais graves obstáculos ao desenvolvimento e a segurança mundial advém dos desequilíbrios nas relações internacionais e das incoerências políticas na tomada de decisão global.

Ainda, como um dos maiores desafios da governança global, será o estabelecimento de instrumentos e políticas internacionais capazes de garantir a segurança social e econômica dos desassistidos. A erradicação da fome e da pobreza mundial é uma barreira difícil de ser transposta. Inobstante o papel louvável de ONG's, agências multilaterais e programas de cooperação, os países ricos devem ser instados a dar sua contrapartida às

¹⁴⁶ Id. Ibid., p. 283.

¹⁴⁷ GIDDENS, A. Op. cit., p. 78.

vantagens que auferem pela condição que ostentam, por isso a defesa de princípios humanos como solidariedade e fraternidade como norteadores fundamentais.

Em outras palavras a Governança Global metaforicamente representa uma “força-tarefa”, no sentido de um esforço gestor-comum dos atores na busca de valores comuns e de uma ética global como forma de estabelecer segurança jurídica, justiça social, regulação da economia mundial, preservação do meio ambiente e das diversidades e identidades étnicas e culturais e respeito às leis e convenções no plano local e global, até que se consiga, quiçá uma sociedade mundial sob a égide de um Estado Global.

A consolidação da democracia no mundo contemporâneo, passa pela garantia de responsabilidade¹⁴⁸ de todos os sistemas de poder relacionados e interconectados, da economia a política, de modo que tais instituições e suas políticas estejam voltadas não somente ao interesse próprio como também e, sobretudo, para o interesse da comunidade.

Na prática, o modelo de democracia global necessita criar mecanismos para o combate as questões/problemas que transcendem os limites territoriais dos Estados nacionais, como por exemplo, segurança, meio ambiente, finanças, crimes, organização dos agentes e alinhamento de suas políticas local/regional/globalmente, assim como a criação de meios para que a esse processo se integrem os outros atores do cenário democrático contemporâneo.

Isso é o que propõe Held¹⁴⁹ tratando dos objetivos cosmopolitas quando comenta sobre a atuação coordenada e responsável dos agentes/atores transnacionais:

Quando buscam promover maiores graus de equidade em todo o mundo, a resolução pacífica das disputas e a desmilitarização, a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, o desenvolvimento sustentável através das gerações, o reconhecimento mútuo das culturas e das identidades políticas e religiosas, e a estabilidade das instituições públicas, estão todos impulsionando peças essenciais de uma comunidade democrática cosmopolita.

¹⁴⁸ David Held no mesmo sentido utilize a expressão ‘accountability’. Op. cit.

¹⁴⁹ Idem, p. 332.

Com isso se busca um alinhamento político em escala global, a partir de um elemento chave de participação, ação e igualdade que é a democracia, a qual serve como ferramenta legítima de limitação e controle do exercício responsável e solidário das ações políticas com as questões públicas. E, o grande destaque é reconhecer que tal processo não varia em função das diversas identidades possíveis, pois o princípio fundamental da mudança é partir da premissa que todos estão aqui-no-mundo-agora¹⁵⁰, e isso independe de qualquer condição/identidade que se ostente em dado momento.

Por fim, é também nessa premissa universalista que os Direitos Humanos se sustentam e, adquirem maior relevância no cenário contemporâneo, quando se defende a democracia global e as formas políticas e jurídicas de sua efetivação. Isso porque, os Direitos Humanos significam o fundamento metaconstitucional das ordens jurídicas dos Estados para caminhar em direção à comunidade global, uma vez que representam uma força transcendente e sagrada, que nos liga a partir da própria condição humana¹⁵¹.

A democracia global e sua efetivação, conforme se depreende, passam pela reorganização do Estado, sobretudo, nas suas ordens, jurídica e política. Para o Direito a dita transformação demanda a superação do paradigma positivista que permeia as ordens constitucionais contemporâneas e que aprisionam o Direito, não lhe permitindo a busca de novos horizontes ou um “paradigma heurístico” para regulação jurídica da globalização mais ‘soft’, pragmática e pluralista no dizer de Arnaud¹⁵².

¹⁵⁰ Parafraseando Held quando fala do sentido de ‘estar-no-mundo’ das pessoas. Ibid., p. 334.

¹⁵¹ Neste sentido, Vicente Paulo Barreto comentando a democracia cosmopolita: A tendência em direção a uma democracia cosmopolita na qual o sistema dos direitos humanos sirva como núcleo jurídico e temático das relações políticas, sociais e econômicas é, por sua vez, um fenômeno que se constata em dois níveis político-institucionais. No primeiro, pela aceitação das proposições dos direitos humanos pela comunidade internacional, mesmo por Estados que não cumpram acordos assinados. No segundo, a organização da sociedade civil em organismos não-estatais, mas que atuam com eficiência na formulação de políticas públicas com vistas ao respeito dos direitos humanos, são obrigados a rever suas posições e aceitarem os seus princípios universais. Os direitos humanos podem ser considerados, neste contexto, uma moralidade mínima universal e, também, uma regime jurídico supranacional, constituído por instituições formais e informais, um direito cosmopolítico. In: Globalização, Direito Cosmopolítico e Direitos Humanos. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Vol. 1, nº 4. Porto Alegre: IHJ, 2006.

¹⁵² Cfe André-Jean Arnaud. O direito entre modernidade e globalização, passim.

Assim, a partir de então, esse passará ser o objetivo, justificar a necessidade, os limites e as possibilidades de um direito heurístico/fraterno como fundamento do Direito para uma sociedade pós-moderna e globalizada.

3. LIMITES E POSSIBILIDADES DO DIREITO FRATERO NUMA SOCIEDADE PÓS-MODERNA E GLOBALIZADA

O Direito contemporâneo encontra-se mergulhado em um mar de complexidade em face da evolução experimentada pela sociedade globalizada. Essa complexidade caracterizada pelas inúmeras possibilidades/alternativas derivadas da conjugação de uma sociedade em via democrática, politicamente pluralista, multicultural, tecnicada e em rápida e constante transformação.

E, neste contexto, do Direito se tem exigido uma nova postura liberta do paradigma liberal-individualista dominante. O Direito se encontra aprisionado na visão metódica, observadora e descritiva do seu intérprete, o qual não permite que o Direito seja permeado por valores e outros elementos argumentativos que melhor possam representar a sociedade complexa e multifacetada como a pós-moderna e o sentido do Direito.

A busca de novos horizontes para o Direito pode ser observada na doutrina de Streck¹⁵³ quando refere que a Hermenêutica é modo-de-ser-no-mundo, por isso o aprisionamento pelo método procedimentalista retira do sujeito a condição de perceber a complexidade dos fatos sociais. Daí a importância do que disse Gadamer¹⁵⁴ no sentido de que, a partir da historicidade e finitude, em contraponto a Hermenêutica clássica, metódica e regrada, a hermenêutica filosófica não é método ou procedimento, mas um modo-de-ser-no-mundo, e a história é que constitui a compreensão do homem e das coisas. Isto é a compreensão do mundo e sua historicidade é requisito da compreensão, a fim de obter um sentido.

Nisso reside a crise do Direito que assim é posta por Streck:

[...] para os adeptos de tais idéias, a interpretação é um processo reprodutivo, pelo fato de interiorizar ou traduzir para sua própria linguagem objetivações da mente, através de uma realidade que é análoga a que originou uma forma significativa”, quando dever-se-ia

¹⁵³ Streck, Lenio. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise. Uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 260.

¹⁵⁴ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

compreender para se produzir um sentido a partir da faticidade do intérprete e não buscar reproduzi-lo.¹⁵⁵

Assim, contra o paradigma metafísico-objetificante¹⁵⁶, as verdades estandarizadas é que ganha espaço a denominada 'Nova Crítica do Direito (NCD)¹⁵⁷, ontológica e antimetafísica, na busca da revelação do direito naquilo que ele tem de transformador.¹⁵⁸

A partir disso é que o Direito Fraternal encontra espaço para contribuir para transformação do pensamento jurídico moderno, o qual passa por uma virada ético-filosófica na busca de outros fundamentos. Não se trata de fundamentos para o ordenamento jurídico propriamente dito, mas fundamentos para o próprio Direito, isto é, resgatar os aspectos finalísticos do Direito. Daí a qualificação de metateoria ao direito fraternal, ou por assim melhor dizer, uma teoria metapositiva baseada na força dos direitos humanos enquanto direito universal.

A superação do paradigma tradicional do Direito enquanto ciência autônoma e apartada das outras ciências, decisões jurídicas baseadas estritamente na racionalidade e na letra fria da lei, questões judiciais tratadas com um jogo de perde e ganha e a impessoalidade dos operadores com o drama processual, as partes e a causa, deverá dar-se a partir daí novas perspectivas mais integradoras e solidárias, um Direito conectado com os outros saberes científicos isto é, o Direito numa visão transdisciplinar, decisões jurídicas baseadas na razão, mas solidárias aos sentimentos das partes a partir de envolvimento mais próximo dos operados com os reflexos da causa na vida particular das partes e sua importância para a sociedade,

¹⁵⁵ Id. Ibid.

¹⁵⁶ A metafísica, que na modernidade recebeu o nome de teoria do conhecimento (filosofia da consciência), faz com que se esqueça justamente da diferença que separa ser e ente. Streck, Lenio. In Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

¹⁵⁷ Expressão utilizada por Lenio Streck in Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração da construção hermenêutica do direito. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

¹⁵⁸ A Crítica Hermenêutica do Direito, fincada na matriz teórica originária da ontologia fundamental, busca, através de uma análise fenomenológica, o des-velamento (Unverborgenheit) daquilo que, no comportamento cotidiano, ocultamos de nós mesmos (Heidegger): o exercício da transcendência, no qual não apenas somos, mas percebemos que somos (Dasein) e que somos aquilo que nos tornamos através da tradição (pré-juízos que abarcam a faticidade e a historicidade de nosso ser-no-mundo, no interior do qual não se separa o direito da sociedade, porque o ser é sempre um ser de um ente, e o ente só é no seu ser, sendo o direito entendido como a sociedade em movimento), onde o sentido já vem antecipado (círculo hermenêutico). Streck, Lenio. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 139.

inclusive, questionando a aplicação legal sob a perspectiva da justiça em concreto, a mediação e a conciliação para solução de conflitos, de forma que não haja perdedor e ganhador, amigo e inimigo, mas irmãos nascidos do pacto original jurado conjuntamente.

A globalização contribui filosoficamente à abertura intelectual/cultural independente de origem, contra o autoritarismo excludente do conhecimento que segrega a ciência. A nova teoria do direito busca horizontes que possam romper contra o dogmatismo e o autoritarismo, na constituição de um pensamento crítico contra as 'verdade absolutas' e positivistas, as quais seqüestram o conhecimento. O Direito fraterno é uma metateoria que materializa o questionar-se e o desenvolvimento intelectual concatenado com os diversos saberes científicos, numa espécie de um direito impuro, isto é, permeado pela sociologia, pela filosofia, pela economia, faticamente colaborando para um direito mais humano e holístico.

Assim sendo, a luta pela transformação do Direito na contemporaneidade é uma luta de caráter filosófico e epistemológico mais do que propriamente um debate reflexivo sistema político e institucional do Estado. Mesmo porque, como se pode verificar da constituição brasileira, a implementação da ordem constitucional e a plenitude do estado democrático de direito supõe o emprego de valores morais, conceitos filosóficos e princípios para a compreensão do espírito e do texto da Constituição e das leis¹⁵⁹.

Partindo desse pressuposto e de que as constituições democráticas recentes, como por exemplo, a Carta Magna de 1988, tem entre seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem comum¹⁶⁰ e, entre seus princípios a prevalência dos direitos humanos, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos e a cooperação dos povos para o progresso da humanidade¹⁶¹ afirma-se a Filosofia do Direito enquanto abordagem ético-valorativa e, através dela a

¹⁵⁹ Barretto, Vicente de Paulo. Perspectivas epistemológicas do Direito no século XXI. In: ROCHA, Leonel Severo. STRECK, Lenio Luiz (orgs.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 247.

¹⁶⁰ CF/88, art. 3º, respectivamente, incisos I e IV.

¹⁶¹ CF/88, art. 4º, respectivamente, incisos III, VI, VII e IX.

defesa do Direito Fraternal, como de grande importância para a transformação do mundo social e jurídico.

Neste cenário, retomam a importância enquanto direito universal a Declaração Universal dos Direitos do Homem como direitos que independem do reconhecimento do Estado, mas como inerentes a pessoa humana e como ferramenta importante para análise crítica do direito na contemporaneidade.¹⁶²

3.1. Os Direitos Humanos como instrumento de universalização do direito e aproximação dos povos

A importância dos Direitos Humanos para a universalidade do direito e a constituição de uma sociedade cosmopolita é defendida por diversos autores, como o próprio Eligio Resta no seu Direito Fraternal, Kant em *À Paz Perpétua* e Höffe em *Democracia no Mundo de Hoje*. Todos, de uma forma ou de outra enfatizam nos direitos humanos o seu caráter supra ou meta-normativo e, agora, como fundamento de uma sociedade global.

Em face disso, é que o Direito Fraternal encontra nos direitos humanos a possibilidade do resgate do caráter de autodeterminação da responsabilidade do homem, isto é, do seu caráter de humanitário, ficando evidente quando Resta coloca em paradoxo a diferença entre ser homem e ter humanidade.

A compreensão do que se entende por dignidade da pessoa humana e sua hostilização ao longo dos tempos constitui elementos fundamentais

¹⁶² Vicente Barretto também destaca a importância das declarações de direitos do homem em alusão a Declaração da Independência dos Estados Unidos (1776), Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da Revolução Francesa (1789) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (1948), enquanto declarações e não leis instituídas pelos Estados e sua contribuição para o reconhecimento da função da categoria dos direitos humanos (naturais), como referencial valorativo para a análise crítica do direito positivo. Op. cit., p. 253-254.

para o reconhecimento da sua importância para o Direito Fraternal e para a constituição da sociedade cosmopolita.

Inobstante as contribuições históricas para os direitos humanos, da Independência Americana, da Revolução Francesa, depois das Constituições de Weimar e a mexicana e, por último, a Segunda Guerra Mundial e suas atrocidades, com a Declaração Universal, aprovada pela ONU em 1948, tem-se uma nova fase histórica dos Direitos Humanos, mas que ainda não se concretizou plenamente enquanto reconhecimento de direito dos povos e direitos da humanidade como corolários inalienáveis da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Conforme ensina Norberto Bobbio¹⁶³ as Constituições modernas se baseiam na proteção dos direitos do homem, cuja proteção depende da paz e da democracia. Dessa forma, a paz, os direitos do homem e a democracia formam, conjuntamente, momentos interdependentes, em que um é pressuposto do outro.

A conhecida importância dos Direitos Humanos e sua aplicabilidade não se verificam no campo da prática, mas que, todavia, o problema da sua efetividade não tem a ver com a existência ou não de um fundamento incontroverso, jurídico e/ou social, que dispense qualquer relativismo em seu cumprimento, mas, sobretudo tem a ver com o entendimento da sua importância e finalidade.

O reconhecimento da indispensabilidade dos direitos humanos para o estabelecimento de novos paradigmas para o Direito, passa pela tensão entre o desenvolvimento da democracia e da sociedade e a relativização da soberania estatal, de modo a trazer a proteção humana também a uma força que transcenda o poder dos Estados, uma grande inovação para o Direito Internacional Público¹⁶⁴. A defesa do cosmopolitismo fundamentado no ideário universal dos Direitos Humanos passa, também pelo ajustamento das contradições entre as ordens jurídicas dos Estados e as pretensões do

¹⁶³ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 1.

¹⁶⁴ Entenda-se aqui a inovação pelo fato de considerar a pessoa humana como sujeito de direito na ordem internacional, tendo como marco contributivo o Tribunal de Nuremberg e depois com a constituição do Tribunal Penal Internacional em 1998.

estabelecimento de uma comunidade global. Tudo para que não resultem as contradições como pretexto discricionário para limitar ou restringir o exercício dos Direitos Humanos, inobstante os diversos mecanismos de harmonização e solução de conflitos enumerados pela doutrina.¹⁶⁵

No caso da Constituição Brasileira de 1988, o disposto no art. 5º, §§ 1º. e 2º¹⁶⁶, além de dar aplicação imediata aos direitos e garantias nela consagrados também reconhece que nela não esgotou o elenco dos Direitos Humanos e que por isso não estão excluídos outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Entretanto, o cenário globalizado acena como uma melhor possibilidade para os direitos humanos, como já apontado no primeiro capítulo, posto que a globalização parte do pressuposto que as ordens internas e externas, que qualifica o nacional e o internacional, encontram-se ajustadas e permeadas por uma concepção de local e global, isto é, ordens jurídicas que ao invés de se excluírem, complementam-se.

Tal concepção acaba por suplantar a grande discussão de direito interno, de âmbito jurisdicional, onde o Estado por questões institucionais, precisa buscar no seu sistema jurídico constitucional, possibilidades de auto-aplicação (eficácia direta) dos tratados internacionais no direito interno ou se vai precisar estabelecer de forma condicional à aplicação do tratado, sua ratificação pelo poder legiferante nacional mediante lei específica.¹⁶⁷

¹⁶⁵ Vide CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção dos Direitos Humanos. In Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1996, p. 29-30.

¹⁶⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁶⁷ Tomando, por exemplo, o caso brasileiro, constata-se uma celeuma que gira em torno dessa auto-aplicabilidade ou da necessidade de ratificação em virtude de um aparente conflito legal emergente entre os art. 5º, § 2º e o art. 49, I, ambos da Constituição Federal atual. Isso porque, ao teor do citado art. 5º, § 2º, em tese, parece que o legislador reconheceu o status de hierarquia constitucional aos direitos e garantias fundamentais consubstanciados em tratados internacionais. Entendimento defendido por Flávia Piovesan *in* Direitos Humanos e o direito constitucional internacional, 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

Inobstante essa tendência, hoje é pacífico o entendimento no Pretório Excelso, guardião da Constituição, que os tratados internacionais não têm caráter de norma constitucional e, mesmo quando ratificados, têm hierarquia infraconstitucional. O fato é que no plano internacional e prático, as repercussões morais sobre julgamentos dessa espécie apresentam-se como negativas, inobstante, paradoxalmente, outros festejam a 'força e unidade da constituição'.

Todavia, podemos compartilhar da idéia de um retrocesso relegar o caráter de infra-constitucionalidade dos Direitos Humanos, na contramão da relevante importância da proteção humana.

Contudo, a importância dos Direitos Humanos enquanto declaração universal e natural, sua efetividade e eficácia não podem se subsumir ao plano normativo diante do seu caráter de metapositividade, isto é, sua superioridade em face das demais normas de qualquer Estado pelo bem que busca proteger, daí sua importância para o direito fraterno. Neste sentido teoriza Eligio Restá¹⁶⁸:

A humanidade, então, despojada do seu conteúdo metafísico, nos encontra descobertos diante das nossas responsabilidades na seara dos Direitos Humanos: o direito fraterno pode ser a forma mediante a qual pode crescer um processo de auto-responsabilização, desde o reconhecimento do compartilhamento se libere da rivalidade destrutiva típica do modelo dos 'irmãos inimigos'.

O Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes sobre o tema assim asseverou a necessidade de uma solução que viesse a responder afirmativamente à questão colocada teria, certamente, de admitir que a Constituição concebida como um texto rígido tornar-se-ia flexível, pelo menos para o efeito da adição de novos direitos, até por que, como se sabe, o processo constitucional de aprovação dos tratados, entre nós, reforça a idéia de que é de direito ordinário de que se cuida (aprovação de decreto legislativo, mediante decisão da maioria dos membros presentes de cada uma das Casas, presente a maioria absoluta de seus membros - maioria simples; ratificação mediante decreto do Chefe do Poder Executivo). In *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 178.

A partir desse conflito teórico, oportuno trazer a baila, na questão prática, o parecer do Ministro Francisco REZEK, atualmente Magistrado da Corte Internacional de Justiça, acompanhado pelo Ministro MARCO AURÉLIO, em julgamento (STF, HC 74.591/SP, 1ª Turma, DJ 09.05.1997) sobre a aplicabilidade das disposições da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica - Ratificado pelo Brasil em 25.09.1992, e em vigor pelo Decreto nº 678, de 06.11.1992): "Parece-me que o texto vincula, sim, o Brasil, em moldes perfeitamente conformes à Constituição da República, e que há de prestar-lhe a devida obediência, sob pena de nos declararmos em situação de ilícito internacional, porque nos obrigamos a fazer uma coisa e os tribunais fazem outra."

Todavia, o entendimento que se consolidou no tempo foi o contrário, ou seja, afastando a aplicação do Pacto de São José em função da Carta Política de 1988.

¹⁶⁸ Op. cit., p. 14.

Isso significa que ao relegar a humanidade a um plano inferior, acabamos por nos destituir do próprio senso de responsabilidade comum e, restabelecer o status metapositivo da humanidade através dos Direitos Humanos, representa a possibilidade de resgatar esta condição, daí sua importância para o Direito Fraternal, o qual resgata a fraternidade não apenas como imperativo moral, mas também político e jurídico.

Por outro lado, defender o seu caráter metanormativo também é reconhecer o processo de transformação permanente dos Direitos Humanos, evidenciado nas palavras de Hannah Arendt¹⁶⁹, no sentido de que os Direitos Humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução, acrescente-se, afirmação.

Os Direitos Humanos não vivem uma realidade estática, mas um permanente processo de evolução conforme se complexificam as relações que dizem respeito ao ser humano e sua proteção, portanto, os reflexos do processo de globalização, ainda que econômica, tem influência direta no homem e, por isso, reclamam um novo status (meta) normativo que lhe permita justificar a sua existência perante a sociedade contemporânea.

Tal complexidade tem repercussão fundamental no reconhecimento da importância dos Direitos Humanos para a transformação do Direito, pois inobstante vários setores da sociedade e do Estado tenham acusado crise em virtude da globalização, o fluxo de informação e a expansão das relações interestatais propiciaram, de fato, uma maior 'universalização' dos Direitos Humanos. Diga-se, porém, que tal universalização não pode ser confundida plenamente com concretização, pois por mais paradoxal que possa parecer os direitos do homem ganharam parte da sua expressividade e reconhecimento como moeda de troca, isto é, como fator de regulação de mercado e competitividade.

Um exemplo clássico são os Direitos Humanos sociais¹⁷⁰ mínimos - educação, saúde e trabalho, os quais justamente por essa condição são apontados como obstaculizadores do 'desenvolvimento' de temáticas

¹⁶⁹ ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1976.

¹⁷⁰ A expressão não deve ser entendida como uma classificação dos Direitos Humanos, tendo em vista seu caráter de indivisibilidade.

importantes do processo de globalização, como a liberalização do mercado, circulação de mão-de-obra e capital.

A globalidade da sociedade contemporânea ao relativizar a soberania estatal contribuiu para a pauta da agenda de universalização dos Direitos Humanos, justamente porque a complexidade das relações e sua transnacionalidade reclamam uma ampla e eficaz atuação de seus agentes e órgãos protetores cada vez mais ativos e ingerentes no direito e nas relações internas do Estado, numa espécie de 'justiça globalizada' instituída pela comunidade internacional e dotado de autoridade, em especial no que diz respeito à proteção da dignidade da pessoa humana.

Segundo leciona Flávia Piovesan¹⁷¹ ao referir que ao constituir tema de legítimo interesse internacional, os Direitos Humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou a competência nacional exclusiva. São criados parâmetros globais de ação estatal que compõem um código comum de ação, a qual os Estados devem se conformar, no que diz respeito à promoção dos direitos humanos através das ordens sociais, políticas e jurídicas como defende a (meta) teoria do Direito Fraternal.

Acontece que essa desregulamentação interna em prol de uma regulação internacional ou supranacional, mas de um constitucionalismo universalizado precisa de bases fortes que possam equacionar parâmetros diferentes no âmbito cultural, político, jurídico e social, sem que isso possa representar um relativismo interpretativo como dito anteriormente, enfraquecendo a uniformidade característica dos direitos do homem.

O processo civilizatório contemporâneo ruma para um cosmopolitismo tendo entre seus marcos fundamentais os Direitos Humanos como instrumento de legitimação política e jurídica deste novo tempo e de sua sociedade. De outra banda, a eficácia da proteção da pessoa humana também passa pelo entendimento deste tempo, o pós-moderno, e da sociedade globalizada e a sintonia destes elementos servirá de contributo essencial para a mudança paradigmática do Direito.

¹⁷¹ In Direitos Humanos e direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 31.

Neste sentido se coadunam as premissas do Direito Fraternal de Eligio Resta, no qual seu cosmopolitismo, enquanto, instrumento social de realização da fraternidade, suporta-se nos Direitos Humanos, resgatando o ideário Kantiano, buscando extrair reflexões principiológicas em busca da paz nas relações internacionais através do Direito.

Segundo Vicente Barreto¹⁷² essa sociabilidade natural da pessoa humana é uma dimensão fundamental do ser humano, isto é:

[...] é um direito sem o qual o ser humano não se afirmaria como sujeito de direito na sociedade, capaz de ser fonte de seus atos, mas seria simplesmente uma coisa. Essa natureza toda especial do direito, como dimensão essencial do ser humano, é que aponta para a emergência de direitos metapositivos, com forte componente moral, pois expressão do exercício da liberdade individual no contexto da alteridade, condição mesma de existência da sociedade democrática.

Esse novo tipo de sociedade, aberta, mutante e diferenciada exige um novo agir ético em relação à alteridade e para com o todo, inclusive, si próprio, na lógica do afetar e ser afetado pelas próprias ações transcendendo a lógica individualidade e o novo status do sujeito no e para o contexto global.

O agir humano tem se caracterizado pela troca de interesses do mundo técnico-mecanicista, isto é, o abrir mão daquilo que não se tem ou mesmo acha que se tem. A perda do sentimento de alteridade que nos une e aproxima antes de qualquer relação em especial precisa ser resgatado como valor ético civilizatório. Assim é que o Direito contemporâneo tenta superar a sua crise de ineficiência.

Falar de Direito na modernidade é falar de um direito liberto das amarras do autoritarismo, do dogmatismo, do preconceito intelectual/cultural e da indiferença social, porém fundamentado em premissas verticais de democracia e solidariedade como assegura a proteção internacional dos Direitos Humanos.

Trata-se, portanto, segundo Vicente Barreto, de uma categoria de direitos de natureza epistemológica científica determinada em função de três pressupostos lógico-conceituais: a valorização da pessoa humana em suas múltiplas dimensões, como sendo o valor supremo da modernidade; o

¹⁷² Op. cit, p. 255.

humanismo jurídico expresso na categoria dos direitos humanos como ser consciente e responsável, como sujeito dos seus pensamentos e atos; e a existência de uma base jurídica comum que possa assegurar valores comuns aos diversos grupos sociais.

Isso quer dizer que os direitos humanos não são uma categoria separada do próprio direito ou como uma esquecida manifestação histórica, muito pelo contrário, trata-se do próprio direito que, inobstante sua criação histórica, se perpetua, constrói e reconstrói ao longo do tempo justamente pelo seu caráter humanista e suprapositivo. Mais, também pelo seu caráter de universalidade e direito subjetivo fundamental, isto é, inerente a cada ser humano, independente de qualquer reconhecimento das ordens positivas dos Estados.

Os direitos humanos segundo Höffe¹⁷³ fazem parte do contrato jurídico original, isto é, anterior ao contrato do Estado e, por isso, pertence à própria definição do direito e não a justiça normativa. Com efeito, os direitos humanos estão para além do plano normativo, daí seu status de metafundamento capaz de transformar o direito e assegurar novas possibilidades para sociedade globalizada.

A razão disso é o princípio da dignidade da pessoa humana como elemento legitimador dos direitos humanos e como princípio intrínseco a todo ser humano e que assegurar a diversidade étnica e cultural como premissa de vida diante da sua universalidade. Por isso, trata-se de princípio que transcende qualquer ato de reconhecimento do Estado e que define o ser humano enquanto sujeito de direito e como um fim em si mesmo¹⁷⁴.

¹⁷³ Op. cit., p. 65-66.

¹⁷⁴ El punto de partida será la categorización del hombre como persona; en esta visión acorde con un personalismo ético, se reconoce en cada hombre un fin, un sujeto, un valor, una dignidad inalienable, en una perspectiva incompatible con una visión meramente utilitarista, materialista o biológica del hombre, que de hecho o de derecho lo reduzca a objeto, medio o instrumento al servicio de otros fines. HOOFT, PF. Bioética y derechos humanos: temas y casos. Buenos Aires: De Palma, 1999. p. 314.

O ponto da partida será a categorização do homem como pessoa; nesta de acordo com um personalismo ético, se reconhece em cada homem um fim, um sujeito, uma valor, uma dignidade inalienável, em uma perspectiva incompatível com uma visão utilitarista, materialista ou biológica do homem, que de fato ou de direito o reduz a objeto, meio ou instrumento ao serviço de outros fins. (tradução livre do autor)

Oportuno trazer I. W. Sarlet¹⁷⁵ quando destaca a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que não lhe seja concedida dignidade.

E, a afirmação da sua essência justamente encontra suporte na dignidade da pessoa humana enquanto valor universal e absoluto de cada ser humano, independente de qualquer reconhecimento jurídico. Isso quer dizer que ontologicamente a dignidade é intrínseca a própria existência da pessoa e em qualquer lugar que ela se encontre, como elemento valorativo espiritual e, sobretudo, moral do indivíduo.

Na concepção colaboradora de I. W. Sarlet, também se verifica a visão ontológica deste preceito universal:

A dignidade da pessoa humana corresponde à qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁷⁶

E mais, tal concepção é capaz de trazer para dentro do Direito também a preocupação e o compromisso com um meio ambiente equilibrado, as condições de vida social e cultural, a democracia, a liberdade, a igualdade, a autonomia e a solidariedade, a integridade física e moral e, por decorrência a garantia da própria vida e morte dignas.¹⁷⁷

¹⁷⁵ Verbete: Dignidade da Pessoa Humana, Parte II. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo: Unisinos, 2006.p. 218.

¹⁷⁶ SARLET, I.W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 60.

¹⁷⁷ O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. SARLET, I.W. Verbete : Dignidade da Pessoa Humana, Parte II. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). Dicionário de Filosofia do Direito. São Leopoldo: Unisinos, 2006. p. 222.

Notadamente, princípio da dignidade da pessoa humana é o que faz dos Direitos Humanos o lugar comum, o ponto convergente para a constituição de um direito universal e a concepção moral do ser humano enquanto um fim em si mesmo, isto é um sujeito de direito pela sua própria existência.

Superando a questão da vigência e da eficácia, Vicente Barretto observa o problema dos Direitos Humanos ao lado da democracia, como sendo o que ele chama de moralidade jurídica contemporânea. Não se trata daquela moral das normas propriamente ditas, mas uma moral que fundamenta o próprio ordenamento jurídico enquanto fonte de regulação social, uma espécie de direito pré-estatal¹⁷⁸. Isto é uma moralidade legitimadora da própria sociedade e que, por consequência, subjugua o direito estatal.

Todavia, tais ideais valorativos necessitam de uma instância de efetivação prática, isto é que possa expressar no mundo dos fatos e, segundo Vicente Barretto¹⁷⁹, isso se dá através da democracia e dos direitos humanos, em outras palavras através da ordem política e jurídica.

Portanto, a garantia da liberdade e autonomia dos indivíduos assim como sua igualdade formal e material consagram a importância dos Direitos Humanos enquanto tal para o Estado Democrático de Direito, por assim dizer, o resgate da fraternidade enquanto pressuposto moral de um direito dotado de universalidade, contribui para a transformação da ciência do Direito na contemporaneidade e constituição de um mundo mais justo e mais pacífico.

¹⁷⁸ Para Vicente Barreto, comentando a distinção efetuada por Höffe entre direitos fundamentais e direitos humanos como categorias de direito que não se distinguem como direito e moral, mas sim como direito pré-estatal e direito estatal. O direito pré-estatal, que se sistematiza na categoria dos direitos humanos, é fruto da razão jurídica ou do direito moral, entendido como a moral, entendido como a moral do que as pessoas se devem umas às outras. Os direitos humanos são, portanto, direitos jurídicos, porque e quando consagrados nos textos legais, mas, ao mesmo tempo, e, principalmente, são direitos metapositivos e morais. *Ibid*, p. 263.

¹⁷⁹ Esse valor substantivo da o núcleo central da moralidade jurídica contemporânea é constituído pelos Direitos Humanos e pela idéia de Democracia. Em outras palavras, a moralidade jurídica, expressa-se através dos direitos humanos e da democracia. Observe-se, no entanto, que o respeito aos valores dos direitos humanos e da democracia não aparecem, necessariamente, ao mesmo tempo. *Op. cit.*, p. 261.

3.2. A fraternidade contemporânea como expressão de responsabilidade política e jurídica

O resgate da fraternidade como expressão de solidariedade/responsabilidade, encontra em nosso tempo, através dos Direitos Humanos, a possibilidade da transformação paradigmática do Direito a partir de ideários de democracia, inclusão social, pacifismo jurídico e cosmopolitismo global. Tais ideários possíveis e não mais utópicos, significam transgredir com tudo aquilo que o direito apostou sem sucesso durante séculos e, hoje encontram (re)inspiração no Direito Fraternal de Eligio Resta.

A solidariedade do nosso tempo é, segundo Höffe¹⁸⁰, uma especial forma de responsabilidade, uma moral obrigada como questão de justiça, não simplesmente uma moral voluntária enquanto caridade, mas enquanto obrigação mútua essa solidariedade compartilhada a qual pode distinguir-se em cooperativa, antagonística e contingente, conforme o tipo de acontecimento.

E, nessa mesma impressão se afirma a teoria do direito fraternal quando entre suas condições diz ser um produto do pacto jurado entre irmãos, homens e mulheres, em que se decide compartilhar regras básicas de convivência, de modo que as ações humanas mantêm uma, direta ou indireta, obrigação com o bem estar da coletividade. Trata-se de uma comunidade identificada pela amizade e não por qualquer outra forma de identidade ou pertença.

A fraternidade então deixou de ser somente encarada como princípio moral, mas também como princípio político e jurídico, imperativo de justiça social, daí seu caráter de obrigação e atributividade.

¹⁸⁰ Id. Ibid., p. 98-100.

A partir disso, se quer estabelecer novos horizontes para a problemática do direito com a constituição, análise e contribuição de outros saberes para transformação da realidade contemporânea, como a sociologia, a economia e a política, é que consegue resgatar um princípio esquecido lá no Iluminismo, mas que fundamenta a existência humana e sua vida gregária.

A globalização segue o padrão imposto pelo capitalismo de mercado, a homogeneização dos sistemas (sistema-mundo), revela a partir disso uma série de dificuldades caracterizada pela ambivalência de diversos aspectos inclusão/exclusão, integração/desintegração, paz/violência, capital/vida.

A falta de uma via alternativa que possa conciliar os aspectos, compartilhar os benefícios da globalização tem contribuído para o descrédito das relações sociais, em contrapartida ao ascendente individualismo/privatismo da complexa sociedade contemporânea.

A necessidade de outras perspectivas pode ser observada pela oposição ofertada pelos movimentos de resistência em todas as dimensões, cultural, política, ambiental e jurídica contra os efeitos da padronização social. Ditos movimentos são instrumentos importantes para o despertar de uma nova realidade e afirmação da diversidade que, mesmo na diferença, é parte integrante do todo.

O autopropulsado capitalismo neoliberal não se respalda nem combina com a democracia, uma vez que lhe retira a capacidade representativa e participativa das instituições políticas, isto é tanto os fluxos como os efeitos colaterais do livre capitalismo não têm qualquer ingerência democrática. E, por ser assim, é preciso através do resgate do ideário fraterno iluminista, através dos direitos humanos, o estabelecimento de mecanismos democráticos que possam equacionar as tensões políticas e econômicas da sociedade globalizada, típicas de um cosmopolitismo¹⁸¹ fundamentado na governança global, defendida no capítulo anterior.

¹⁸¹ Para Arnaud o cosmopolitismo refere-se a um sistema de governança global, com vista a alcançar uma espécie de democracia internacional, um sistema de normas democráticas e procedimentos usuais entre os Estados sem que se questione a estrutura jurídica e política interna dos Estados. In:

A contemplatividade e passividade da sociedade contemporânea com os acontecimentos do presente são frutos do reflexo neoliberal e seu tratamento uniforme dos problemas sociais¹⁸², assim como a herança kelseniana para a cultura jurídica brasileira através do positivismo jurídico e sua pureza em relação aos valores e ideais da sociedade em determinado tempo histórico.

Por conta disto, a busca de fundamentos sóciojurídicos para a globalização solidária é uma mirada por novas perspectivas, não simplesmente uma aposta aventureira, mas sustentada no pressuposto de que se a sociedade é o epicentro do processo e a partir dela é que devem se criar caminhos para as respostas, inclusive, para a transformação do Direito.

O conhecimento transdisciplinar é pressuposto desta cruzada pelo respeito à alteridade, como analogamente se depreende do pensamento de Yamandú Acosta criticando o conhecimento em quaisquer das dimensões disciplinares, inter e transdisciplinares restritos aos muros da 'ciudad letrada', isto é, que os estudos não chegam a realidade do mundo sócio-cultural:

Se trata aquí de la mediación que configura el lugar epistemológico de la disciplina, la interdisciplina o la transdisciplina, debe al mismo tiempo articularse como última instancia para el discernimiento de este último. En esta segunda vía de apertura, el esfuerzo de pensar hacia esos lugares sociales e culturales (explotados, marginados, excluidos, mujeres, jóvenes, campesinos, minorías étnicas etc.), debe apuntar a encontrar sus criterios en el pensar desde los mismos. Pensar desde estos lugares sociales e culturales, para quienes como es el caso de quien aquí no le nació la conciencia como a Rigoberta Menchú, implica un esfuerzo para asumir esas otras perspectivas de alteridad, sobre cuya feliz realización en definitiva solamente podrían opinar con propiedad las alteridades afectadas.¹⁸³

In. ARNAUD, A.; JUNQUEIRA, E. (orgs.). Dicionário de Globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 99.

¹⁸² Los modelos neoliberales apuntan la construcción de un sentido común legitimado, sobre el abstracto de la normalidad, es decir, un sentido común que acepte esta sociedad como algo natural e inmodificable, quedando sólo lugar para la adaptación a la misma. El conformismo generalizado está estrechamente vinculado con un naturalismo impuesto. El pensamiento único se nos presenta con una lógica irresistible: la lógica del capital sobre la vida, la lógica del único sistema viable sobre la posibilidad de pensar la alternativa. Se trata de un pensamiento construido sobre un lenguaje que se pretende universal, moderno y drástico: flexibilidad, adaptabilidad, desregulación, modernidad, eficacia, polifuncionalidad etc. Rebellato, José Luis. La reflexión ética ante lo privado. Globalización educativo-cultural: educación popular y construcción de la esperanza. In: Sidekun, Antônio (org.). Corredor de idéias: integração e globalização. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000, p. 303.

¹⁸³ In: Sidekun, Antônio (org.). Corredor de idéias: integração e globalização. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000, p. 367.

Com isso se quer compatibilizar o conhecimento teórico com – e partir da - a realidade presente e, sobretudo, compartilhá-lo com o todo, pois somente perspectivas estruturais, sociais e culturalmente podem prosperar perante as ‘múltiplas formas de la dominación’, uma vez que são elas que direta e indiretamente são afetadas pelas transformações do mundo contemporâneo em quaisquer de suas dimensões em face da globalização.

Assim, mudar o olhar sobre a globalização e seus reflexos, implica no nosso trabalho, não mudar a globalização em si própria, mas criar condições para que aquele (o homem) que a faz propriamente acontecer ou nela intervém, possa também se transformar/evoluir.

Resgatando raízes, poder-se-ia dizer que os fundamentos da vida e da evolução social¹⁸⁴ são: a cooperação, enquanto elemento agregador e de auxílio mútuo e, insitamente a ela, o elo de dependência entre seres e coisas que é a solidariedade. Em relação às demais espécies, o ser humano foi o único que teve essa capacidade de trabalhar nesta perspectiva, é uma forma de resgatar no fundamento das relações sociais respostas para o enfrentamento das dificuldades do desumanizado e fragmentado mundo de hoje pela sobreposição de equivocados esteios – hostilidade e competição.

A evolução contemporânea é medida materialmente ou mesmo a partir de objetos que são assujeitados pelo conhecimento e transformado em progresso científico e tecnológico. Todavia, a evolução do próprio sujeito, ou mesmo, enquanto objeto do progresso tecno-científico não tem se dado na mesma proporção, essa dissintonia nas evoluções tem distanciado o homem de si próprio e da coletividade. Isso quer dizer que o homem é objeto do seu desenvolvimento, quando deveria ser sujeito, por isso as ações e reações dimensionais do homem no mundo repercutem em problemas difíceis de serem enfrentados.

A transformação dessa realidade exige uma emancipação humana, no sentido de um livre desenvolvimento de suas potencialidades,

¹⁸⁴ A afirmação da cooperação e da solidariedade como os valores e modos de relação não apenas moralmente mais desejáveis senão também mais inteligentes, porque mais eficazes para gerar bem estar e felicidade, e mais harmônicos com o próprio sentido da nossa evolução. Arruda, Marcos. Humanizar o infra-humano: a formação do ser humano integral: homo evolutivo, práxis e economia solidária. Petrópolis: Vozes, 2003, p. 27.

fundamentadas sobre princípios solidários, de fraternidade e reciprocidade, e democráticos que possam garantir a acessibilidade/inclusão de todos neste processo desenvolvimentista.

Desenvolvimento e educação são palavras que se complementam neste contexto, não apenas no restrito e limitado sentido da expressão ensino-aprendizagem para a qual está voltada a mecânica, utilitária e funcional sociedade capitalista, mas sobretudo aquela educação espiritual e pessoal aplicada ao crescimento e autonomia do próprio indivíduo e, por conseqüência, da sociedade. Isso porque, inobstante meu crescimento, é preciso compreender que se é parte integrante e dependente de um Todo relacional, do qual emerge o senso de solidariedade/responsabilidade, como também, de onde se justifica a crítica ao paradigma liberal-individualista da sociedade capitalista de hoje.

A globalização não implica tão somente desenvolver relações materiais, mas também espirituais, isto é, muito mais do que o capital que degradou as relações interestatais por ocasião das desigualdades econômicas, hoje, com a abertura das fronteiras ao amplo relacionamento o elemento integrador certamente deverá ter outros fundamentos. Requer um elo de ligação, no qual todos, independente de condição econômica, étnica, cultural encontram-se despojados, 'lugar comum', livre de qualquer outro interesse que não a dependência para evolução humana em harmonia com o todo, é um a visão fraterna e holística das relações.

A revitalização do ideal comunitário implica, ou ao menos estimula a visualização de novos horizontes para o direito e, neste caso, fundamentado na constituição de alternativas para o direito diferentes dos propósitos tradicionais trazendo para dentro dele o esquecido/excluído conceito de fraternidade por isso o seu anacronismo¹⁸⁵ identificado como uma 'contemporaneidade não contemporânea de idéias, símbolos e eventos', buscando repropor aquilo que já havia se apresentado no passado e abandonado desde o Iluminismo.

¹⁸⁵ Expressão cunhada por Eligio Resta em: O Direito Fraternal. Trad. Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

Ao refletir neste paradigma e tomando em conta a desordem contemporânea é possível dar razão a Resta¹⁸⁶ no sentido de que a História como um mundo de possibilidades no qual tudo poderia ser, não simplesmente ter sido, isto é, que tudo poderia ter sido diferente se não tivéssemos abandonado a fraternidade, evidenciando a determinação histórica de um direito fechado na angústia dos confins estatais e trazê-lo ao espaço de reflexão comunitária ligado ao tema dos direitos humanos.

Isto é, um direito baseado na soberania do Estado nacional e limitado as perspectivas racionalistas, individualistas e frias de seus operadores, os quais não vivem a realidade e limitam-se a velha máxima de que sua função, mecanicista, é decidir conflitos, nada mais além disso, e reger a vida das pessoas sobre o certo e o errado, descompromissado do que realmente leva a ser certo e errado no caso concreto. Tal paradigma, na modernidade, não passa de um sentido ambivalente, pois na medida em que 'decide/limita', apenas reforça a distância entre indivíduos baseado no código amigo/inimigo.

A decisão não traz razão ou aproximação por parte do vencido, apenas resignação diante da sua impotência contra o soberano, assim como os limites apenas servem para separar e segregar no sentido daquele que está dentro e pertence, àquele que está fora não pertence. A superação deste pensamento perde valor e leva ao questionar-se se tudo que foi defendido até o momento enquanto verdade absoluta no Direito estava certo ou errado. Isso porque inobstante a relatividade inter-partes de qualquer decisão judicial é inegável que seus efeitos transcendem os aspectos jurídicos nela contidos, como por exemplo, o processo judicial, o qual representa um drama que martiriza e marca a vida das partes e acaba por afastá-las não só entre si, como também do todo.

Assim é a globalização enquanto processo, pois a interconectividade em todas as dimensões demonstra que os limites geopolíticos não passam de mera afirmação identitária e soberana do Estado que move, sobretudo, os radicais. Entretanto, tais 'limites' separatistas

¹⁸⁶ Id. Ibid, p. 11-13.

podem ser dispensados em prol de uma globalização mais integrada e solidária.

E, a razão de não ter sido assim no passado faz questionar/apostar na propriedade do Direito Fraternal de Eligio Resta, isto é, da fraternidade enquanto princípio fundamental, baseado no pacto entre iguais, um contrato social renovado entre os indivíduos sob novo pressuposto, esquecido, mas subliminarmente presente.

As estruturas do direito fraternal, elencadas por Eligio Resta em sua obra¹⁸⁷, revelam sua afinidade com a contemporaneidade em relação aos fracassos do passado por que:

1) é um direito jurado entre irmãos, um compromisso entre iguais no sentido de compartilhar regras básicas de convivência e, por olhar para o futuro, de preservação da humanidade. Aqui, a amizade assume relevância como elemento de agregação social, política e jurídica, e sua dimensão é capaz de atingir até aqueles que nem se conhece, como uma responsabilidade abstrata, difusa e previsível e na mesma toada do entendimento de Hans Jonas¹⁸⁸ sobre o ‘elemento da aposta no agir’ quando comenta a vedação da possibilidade de se apostar os interesses dos outros, inclusive, a própria existência humana.

Então, a fraternidade estabelecida pela Lei da amizade nos remete a um senso coletivo/compromissário de nossas ações, agora como elemento ético, jurídico e político do cosmopolitismo global.

2) é um direito livre de obsessão da identidade que o legitima e, por isso, funda-se num espaço político, como também, geográfico, abertos e desvinculados do espaço territorial, primando pela idéia de *comunitas*, isto é, comunidade e compartilhamento. Pois é a amizade elemento nuclear da comunidade e não as variadas espécies de identidade formuladas pela criatividade humana, as quais não passam conforme Resta de uma contabilidade artificial de amizade.

¹⁸⁷ O Direito Fraternal

¹⁸⁸ Id. Ibid., p. 83-84.

Então, é a espontaneidade da amizade realmente que estabelece a comunidade e a reciprocidade entre seus irmãos, ao passo que a artificial amizade serve de instrumento de separação entre os que fazem parte da 'comunidade' e os que não fazem parte dela. Conforme Eligio Resta,¹⁸⁹ a amizade é tolerante com as diversas identidades, justamente porque é o fundamento comum a todas elas.

3) por isso, também, é um direito que visa incluir, aproximar os indivíduos a partir da metapositividade dos Direitos Humanos, fazendo entender a condição da humanidade enquanto lugar comum que só pode ser preservado e ameaçado senão pelo próprio homem, logo, questiona qualquer forma ou ação humana que possa redundar forma de exclusão étnica. Hans Jonas¹⁹⁰ tem entendimento simétrico quando aborda que a humanidade não tem direito ao suicídio, não podendo concordar nem a sociedade atual nem a que está por vir sobre a sua inexistência ou desumanização, pois se trata de uma obrigação incondicional de existir.

Daí a importância de se trabalhar com múltiplas cidadanias, como defendido no capítulo anterior, como forma de integração dos povos.

4) daqui também o direito fraterno retira a sua idéia de cosmopolitismo, pois tende a aproximar os povos, independente de suas diferenças, acreditando na existência de um fundamento superior a qualquer forma de etnocentrismo e que legitima a sua própria (co)existência.

Por isso, contudo para tanto é preciso tomar conhecimento da diferença entre ser homem e ter humanidade, ou seja, que o homem justifique sua existência no compromisso singular de ações para com a humanidade, *locus* onde vigoram e revigoram-se os Direitos Humanos. Daí, a razão da afirmação de Resta no sentido de que somente a humanidade pode ameaçar sua própria existência¹⁹¹.

5) é um direito não violento, uma vez que destitui o jogo do código amigo-inimigo e porque é jurado conjuntamente entre irmãos. 'Sua possibilidade está no evitar o curto circuito da ambivalência mimética (típica

¹⁸⁹ Op. cit., passim.

¹⁹⁰ Ibid., p. 86.

¹⁹¹ Op. cit., p. 134.

do *pharmakon*), que o transforma de remédio em doença, de antídoto em veneno.¹⁹² Seria um contra-senso defender os direitos humanos, quando ao estabelecer amigo/inimigo, se está violando-o. Defende a mediação antes de qualquer conflito judicial e a jurisdição mínima em face da diminuição da violência. É contra a judicialização da vida social e política dos indivíduos, recomendando que os conflitos, naturalmente, sejam resolvidos dentro da própria sociedade, de modo que o homem utilize sua própria racionalidade em prol da paz.

Não é porque o 'irmão' tenha violado a regra que ele deva adquirir o status de inimigo, como diz Resta¹⁹³, é possível se, em caso de transgressão ou dissenso, no máximo criminoso, mas nunca inimigo.

6) é contra qualquer forma de poder que representa domínio sobre a 'vida nua', isto é, qualquer autoritarismo político e intelectual que possam ser instrumento de influência ou verdades absolutas que segregam conhecimento/sentidos. O direito fraterno verticaliza qualquer forma de poder que possa representar, também, qualquer espécie de dominação ou absolutismo, uma vez que implicam em violação da liberdade e autonomia do homem, enfim, como refere Sandra Vial¹⁹⁴ elimina algumas 'seguranças', alguns dogmas, algumas verdades.

7) O direito fraterno é um direito absolutamente inclusivo, sem limitações¹⁹⁵, no sentido da defesa de direitos fundamentais e ao seu acesso universalmente compartilhado, isto é, o acesso àqueles bens que todos os indivíduos devem gozá-los de forma igual. Tal inclusividade, compreende, sobretudo, quando se tratar de bens comuns os quais a propriedade privada se apropria e não compartilha, como, por exemplo, as descobertas científicas e o uso irresponsável dos recursos ambientais.

8) por fim, seu rompimento paradigmático com os códigos tradicionais fundamentados na ineficaz dicotomia amigo/inimigo, apostando na diferença do direito pactuado entre iguais e fundamentado em

¹⁹² Cfe. Eligio Resta. Op. cit., p. 135.

¹⁹³ Idem, p. 35.

¹⁹⁴ O Direito Fraterno: uma análise da inclusão/exclusão na sociedade hodierna. In Direitos sociais e políticas públicas. Leal, Rogério Gesta; Reis, Jorge Renato dos. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005, p. 1482.

¹⁹⁵ Vial, Sandra Regina Martini. Ibid., p. 1482.

pressupostos embora conhecidos da humanidade não tiveram a oportunidade necessária para que se verificassem na prática. Por isso, Resta¹⁹⁶ diz que o direito fraterno vive de expectativas cognitivas, justamente, porque ao superar o paradigma do normativismo, procura nas outras fontes do saber, na sociologia, na economia, na política outros fundamentos para a transformação do direito.

Então é a partir desses pressupostos e do cenário complexo da modernidade que o direito fraterno se apresenta numa perspectiva includente, solidária e transdisciplinar, na busca de novas perspectivas (meta) teóricas para o direito contemporâneo.

Vicente Barretto¹⁹⁷ ao investigar as 'Raízes da ordem jurídica metapositiva' refere que o primeiro passo para compreensão do Direito na sociedade democrática, pressupõe uma reflexão sobre valores, que se encontram para além do texto escrito da lei.

O mesmo autor justifica tal necessidade pelo fato de que ao Direito foi negada sua função crítica pelo positivismo, que reduziu o Direito à simples interpretação das normas do sistema jurídico, ou seja, a Ciência do Direito reduziu-se à análise da estrutura interna do sistema do direito positivo, ainda que destoadado da realidade/historicidade da sociedade contemporânea.

Assim conclui Vicente Barretto¹⁹⁸:

O desafio diante do qual se encontra o Direito no limiar do século XXI reside em adequá-lo a uma sociedade plural e democrática. Essa constatação significa que o sistema jurídico deve expressar um patamar normativo, que se constitua nos alicerces de uma sociedade diversificada, onde os valores e interesses por serem diferentes e contraditórios não terminem por inviabilizar a existência do grupo social. Trata-se, portanto, da investigação no campo jurídico de valores comuns a todos os grupos de uma mesma sociedade e que sirvam como fundamento dos mecanismos da crescente demanda pelo direito, característica da sociedade contemporânea.

O sucesso da integração dos povos proporcionado pela globalização depende deste direito jurado conjuntamente, muito mais do que qualquer esforço político dos Estados, uma vez que esse pacto de irmãos

¹⁹⁶ Op. cit., p. 135.

¹⁹⁷ Idem, p. 52.

¹⁹⁸ Id. Ibid., p. 253.

não depende de 'armas e poder', isto é, de força e soberania, mas sim de espírito/sentimento de solidariedade entre os povos.

O desenvolvimento ambivalente da amizade na sociedade globalizada a partir do paradoxo inclusão/exclusão é um desafio para o direito na medida em que neste ambiente de complexidade e contingência o direito não tem conseguido criar mecanismos de inclusão de alcance universal. O Direito mais humano/fraterno é capaz não de exterminar com os problemas sociais, todavia será muito mais eficaz, porque será capaz de perceber/aplicar a diferença não como exclusão, mas como inclusão.

Isto é, a diferença no pacto jurado entre irmãos é o respeito e a solidariedade ao excluído de forma a integrá-lo sem excluir, ao passo que no Direito fundamentado no binômio amigo/inimigo, o diferente é aquele que não encontra-se dentro do padrão e, por ser assim ele não é amigo e, se não é amigo é inimigo.

O direito precisa transformar seus códigos, conflito-normatividade, lícito/ilícito, amigo/inimigo, para traduzir códigos que possam representar o pacto/igualdade entre irmãos, códigos que possam representar mediação/conciliação, enfim, aproximação entre os indivíduos, um direito voltado para a normatização geral e aberta e não vinculado às identidades criativas da racionalidade humana.

Raffaele De Giorgi, em outras palavras, assim induz pensar quando responde aos próprios questionamentos 'O que se conhece quando se conhece o direito? O que se compreende quando se compreende o direito? O que se vê quando se está à frente da porta da Lei?':

Certamente não é a ordem do mundo, nem mesmo a verdade. O direito moderno se emancipou da verdade e não mais reproduz a necessidade de ordem. [...] A positivação do direito, que encontra sua afirmação na constitucionalização da relação entre política e direito, não deixa mais espaço para uma filosofia do direito. Qual pode ser o objeto da filosofia do direito se: (i) o direito é resultado de decisões, (ii) a experiência do direito é interior àquilo que pode ser diverso e teria podido ser diverso e (iii) o direito é como é justamente porque não pode dizer sobre si mesmo quem tem direito a ser direito? Qual é a face desse direito em um mundo sem face? [...] O direito positivo moderno torna grotesca a concepção do

conhecimento dos fundamentos, assim como a idéia de que um consenso sobre os fundamentos possa lhe conferir validade.¹⁹⁹

O Direito não discute as suas raízes e sua função para a sociedade complexa e contingente como a hodierna; o direito não se questiona à evolução e, é nesse vácuo que prosperam as idéias do direito fraterno; um direito aberto à evolução social e humana e não ‘fechado nos confins estatais’; um direito que estabelece a união entre os indivíduos e não que os dissocie (amigo/inimigo), enfim, um direito voltado para a proteção da pessoa humana, antes mesmo do sistema positivo criado pelo Estado.

Como refere De Giorgi,²⁰⁰ o direito deve ser falado, deve ser encontrado e falado, pois aquele que fala o direito, exercita um poder sobre o mundo: o poder de efetuar uma distinção entre o direito e o ilícito, isso porque é a prática/vivência de mundo daquele que tem o poder de dizer o direito atribuindo sentido ao texto posto, o qual embora nessa condição pode ser ‘transformado, revisto e reformulado’ uma vez que é ‘exprime o direito, mas não é o direito’. Aqui se coadunam alguns pressupostos do Direito Fraterno, na aposta de romper com a tradição de que ‘não se obedece às leis porque são justas, mas porque são postas’.

Transgredir com essa visão mecanicista do direito a partir de premissas do direito fraterno é apostar em novos códigos para o direito, reforçar a distinção entre ser homem e ter humanidade, ressaltar sua contrariedade aos poderes/autoritarismos consubstanciados na linguagem que oculta o direito, afirmar o pacto natural de irmandade/fraternidade por um direito e sociedade mais humanos.

¹⁹⁹ Direito, Tempo e Memória. Trad. Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 174-175.

²⁰⁰ Passim.

3.3. A humanidade como lugar comum: da superação das identidades ao respeito à diferença

Pela exposição no capítulo anterior foi possível observar que os conflitos sociais em dimensão global são potencializados pela busca incessante do poder e preservação das diversas identidades, e, entre elas, a dificuldade do direito em ajustar o equilíbrio dessas tensões.

A razão disso está, no caso do poder, na possibilidade de impor a vontade mais forte ou dominante, de acordo com a prevalecente força econômica. Aqui, um marco determinante da crise do Estado nacional, a perda de espaço e referência enquanto poder dominante capaz de organizar e proteger seus cidadãos por ocasião da globalização. No caso da identidade, tem-se nela um elemento de afirmação, de diferença, do distanciamento que nos torna inimigos uns dos outros, isso porque como refere Resta²⁰¹ a identidade se torna obsessão quando não se pode pensar em iniciativas comuns sem ter que referi-las a um eu central, para o mesmo autor a identidade se constrói como diferença e, silenciosamente, ainda uma vez, como inimizada.

Tais elementos não permitem o estabelecimento de um ponto de convergência entre as comunidades, uma linguagem universal na qual se possa enxergar o 'eu' no 'outro', numa linguagem que não seja social, no sentido de um círculo específico, mas num ambiente que se sobreponha a qualquer círculo, a humanidade.

A sobreposição de qualquer círculo implica também, desfazer-se dos limites fronteiriços, os quais nada mais são do que barreiras de diferenciação entre as comunidades. Nesta perspectiva, busca-se trabalhar em termos de um espaço político aberto e indiferenciado do ponto de vista da arraigada necessidade identidade, pois é ela um dos grandes motivos para os impensados conflitos, sobretudo em nível global.

²⁰¹ Op. cit., p. 91.

A globalização mexe com isso, com as identidades, as constantes penetrações e atravessamentos culturais, étnicos, econômicos e avilta os brios dos grupos sociais, os quais têm medo de esvair-se no todo.

Por evidente, o ambiente fraterno que ora aqui desenha-se não existe fundamentado por si só em preceitos ético-valorativo, também precisa da normatividade do direito, não tão regulamentador e ingerente, mas um recurso de última instância, pois aqui, neste *locus*, se pretende aproximar, mediar as relações intersubjetivas, diante da sua interconexão com o todo, como justifica Eligio Resta ao dizer que o direito fraterno é não violento²⁰².

A identidade nada mais é do que um falso oásis de coletividade²⁰³ desenhado confidentemente entre povo e Estado, mas que a sua volta cultiva um deserto de inimizade pela sua manutenção forçada, pela indiferença e da apegada idéia de representação. Soltar-se dessas amarras é a tarefa da teoria de cunho cosmopolita e que possa conferir aos povos outras formas de identificação que não traduza distanciamento, mas aproximação – um lugar comum como a fraternidade - esse é o desafio europeu, o qual é a realidade mais próxima do modelo cosmopolita que se apresenta contemporaneamente.

Eligio Resta²⁰⁴ observa esse caminho como frutífera possibilidade de autocompreensão normativa do *demos* europeu e uma forte política de emancipação:

Reconhecer-se, então, em um projeto de democracia, liberta de qualquer identidade do *ethnos*, significa escolher uma outra identidade, talvez mais sólida, apostando pura e simplesmente, como sugeriria Pascal, na existência do ‘bem público’. Nunca como neste caso, a identidade da Europa está, como para cada indivíduo, escrita na sua Carta.

E é por isso que quando se pensa cosmopolitamente, quando se pensa no Todo, representado por cada indivíduo, desvinculado de qualquer identidade se está a cultivar um espaço comum onde todos são iguais na diferença sem ao menos trazer à tona, isto é, para dentro da normatividade, o *ethnos* desagregador.²⁰⁵

²⁰² Id. Ibid., p. 134.

²⁰³ No entender de Eligio Resta é uma amizade artificial, 2004, p. 25.

²⁰⁴ Idem, p. 91.

²⁰⁵ Na mesma esteira é o que se depreende do argumento de Ovídio A. Baptista da Silva quando refere: ‘Para a democracia verdadeiramente universal e participativa, que estamos empenhados em

Neste paradigma, seguem os Direitos Humanos e a possível viragem do Direito para uma concepção cosmopolita e fraterna, em outras palavras fazer com que os indivíduos se identifiquem num lugar comum, não diferenciado, e que no próprio texto normativo se espelhe a igualdade e a solidariedade e elas, por sua vez, reflitam na sociedade o seu espírito.

A fraternidade é um antigo conceito, que sofreu, no entanto, mutações no tempo e que hoje, é retomado sob a bandeira da solidariedade enquanto responsabilidade moral, política e jurídica, que independe de qualquer status de pertença a determinado grupo social/étnico, sendo inerente a cada ser humano. Daqui, a singular diferenciação entre ser homem e ter humanidade, isto é, a prática da solidariedade é que vai conferir ao homem sua verdadeira humanidade.

O conceito de fraternidade/solidariedade que se quer (re)constituir aqui é um conceito de vocação cosmopolita que despreze qualquer identidade em especial, mas com um sentimento racional de pertença e compromisso com a humanidade. Isso quer significar uma superação ao mal sucedido e cultivado propósito de fraternidade identificada com o Estado nacional, aquela fraternidade tribal/grupal/étnica que não permite demonstrar o real sentido de sua universalidade.

Tal fraternidade imaginária, ou mesmo oculta, senão serve apenas como pretexto de opressão, dominação e diferenciação entre os povos, isto é, uma fraternidade conflituosa, que assim restou demonstrada nos últimos séculos com as guerras étnicas, culturais, religiosas e econômicas as quais não passavam de guerras pelo velado poder.

Ademais, como se pode observar é a solidariedade saída do campo da moral e trazida para o campo político e jurídico, quando é elevada

construir, a tolerância é um pressuposto básico; a tolerância concebida como forma de superar as lutas religiosas, depois generalizada como tolerância política, racial e até mesmo ética, pilar sobre o qual foi construído o mundo moderno. É o princípio de tolerância com o outro, com suas convicções políticas, éticas e religiosas, que a anula a pretensão, de resto ingênua, de que a lei possa ter sentido unívoco. Verdade e significado. In: ROCHA, Leonel Severo. STRECK, Lenio Luiz (orgs.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 273-274.

a condição elementar dos Direitos Humanos para uma democracia e um direito cosmopolita.

A globalização em todas as suas dimensões e neste cenário de necessária interconexão/interdependência revela um velado ambiente que clama pela união dos povos. E, para tanto, existem razões objetivas, políticas, legais e morais para anunciar uma nova era de irmandade facilitada pelo amplo e estabelecido cenário de comunicação entre os povos, enfim, de (re)aproximação.

Prova disso é a constituição de diversos projetos de integração, uniões e acordos internacionais visando soluções para o enfrentamento de questões globais, levando a crer que é possível a aproximação entre povos e a confirmação da idéia de que não existe o estrangeiro, mas o próximo, o irmão.

A partir disso a amizade/fraternidade começa a deixar o velado ambiente moral e da vida privada a que foi relegado para retornar ao esvaziado espaço público-político e para além das fronteiras territoriais.

Esse anacronismo,²⁰⁶ segundo Resta, é o lugar das possibilidades contra o mundo das contingências, isto é, a pavimentação de um contrasenso imposto pela padronização dos tempos modernos, o desvelar da fraternidade para o espaço público revela o retorno a idéia de comunidade.

A hostilidade e competição dos tempos modernos (guerras, violação dos direitos humanos, totalitarização sócio-cultural), mostram que o modelo desenvolvido até o presente momento, sedimentado em velhas verdades, não angariou sucesso, o que justifica a virada de pensamento focada nos direitos humanos, numa fraternidade humana concebida como lugar comum, como diz Eligio Resta os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças a própria humanidade.

²⁰⁶ RESTA, Eligio. O Direito Fraternal. Tradução e coordenação, Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004. p. 13.

A partir da concepção de lugar comum, ao ameaçar os direitos humanos, ameaçada está toda a humanidade, e isso depende da diferenciação conceitual entre 'ser homem' e 'ter humanidade', a qual dependerá do sentimento de pertença ao todo, despojada de qualquer identidade excludente. O que se está a desenvolver aqui não é nada de extraordinário senão reconhecer que a fraternidade universal está presente incondicionalmente, inobstante por vezes esquecida pelo homem, como diz Resta 'é a prima pobre do interior' é nossa parenta, concentra tudo, mas não nos identificamos nela e, ai de quem diga que a conhece.

O resgate da fraternidade tem como fundamento a persecução da paz e o reconhecimento da dignidade inerente a todo ser humano, independente de qualquer vínculo com o Estado nacional. Neste contexto, independente da cidadania adquirida pelo nascimento, existe uma espécie de cidadania superior ou metacidania, uma cidadania cosmopolita sustentada pela metapositividade dos Direitos Humanos e pela proteção não alcançada pelo Estado-nação.

A cidadania aderente ao território como elemento da diferença e o problema da soberania na aproximação dos povos e na preservação da dignidade da pessoa humana são sentimentos que contribuem para a fragmentação ou como diz Resta²⁰⁷, conduzem ao 'egoísmo da pertença', idéias que encontram amparo no pensamento jurídico de Kelsen em sua '*civitas maxima*' e no ideal kantiano da 'paz perpétua'.

Assim é a '*civitas maxima*' de Kelsen, a qual em outras palavras, acaba por reconhecer o espaço aberto como o lugar comum de pertença de todos e não apenas a um grupo específico/diferente. Esse paradigma acaba por romper com a tradicionalidade do direito, que fechado não consegue resposta aos problemas abertos da sociedade contemporânea, como por exemplo, analisa os Direitos Humanos apenas do seu próprio local/território e não consegue vislumbrá-lo global e comumente.

Como já referido antes, isso em outras palavras significa que um novo olhar sobre o direito, implica na reformulação não do direito

²⁰⁷ Idem, p. 12.

propriamente dito, mas sobre o seu pressuposto, isto é, o direito está voltado para separar os que a ele obedecem dos que não o obedecem, o amigo e o inimigo. Sob outros pressupostos, ganha força a idéia de amigo da humanidade de Eligio Resta²⁰⁸, como aquele indivíduo moral e racional que, conscientemente, conhece os riscos, mas aposta na existência de um bem comum. Ainda o mesmo autor, o amigo da humanidade por compartilhar o sentido da humanidade e dela se sentindo parte, assumindo, também, a existência do inimigo, não o demoniza, nem o descarta, jogando-o em 'outro' mundo, mas assume inteiramente seu problema, é a capacidade de superar a paranóia da oposição.

De outro modo Kant, em *À paz perpétua*, enquanto referência para um compromisso infinito de buscar a paz, razão porque seu direito cosmopolita é constituído de proposições principiológicas de filosofia de Direito e do Estado, também instituiu o conceito de 'hospitalidade universal', como o direito do estrangeiro de não ser hostilizado em virtude da sua vinda ao território de outro. Assim, mesmo há mais de dois séculos, o mesmo jusfilósofo já predicava que partes afastadas do mundo podiam entre si estabelecer relações pacíficas, as quais por fim tornar-se-ão legais e públicas, podendo assim cada vez mais o gênero humano de uma constituição cosmopolita.²⁰⁹

Então, poder-se-ia assim dizer que o gênero humano, o ser humano enquanto ele mesmo, é que fundamenta suas relações e não o rótulo que ostenta. As relações entre os homens surgem da própria natureza humana sob a Lei da Amizade enquanto 'tecido social'.²¹⁰

A regra do Direito existe não como aquela que jamais deve ser descumprida, aliás, justamente pela sua possibilidade de descumprimento é que existe a sanção. Inobstante este receio, não podemos julgar o estrangeiro como um inimigo e distanciá-lo/apartá-lo da 'sociedade'. Quando se pensa na idéia de comunidade, fica mais fácil perceber que inobstante a

²⁰⁸ Id. Ibid, p. 50.

²⁰⁹ Op. cit., p. 137-138.

²¹⁰ Cfe. Eligio Resta, 2004.

sua diferença étnica, ele ainda faz parte do todo, independente de qualquer opção política, jurídica ou mesmo cultural.

Eligio Resta também vê dessa forma, quando diz que ao retornarmos ao binômio direito e fraternidade, de um direito jurado conjuntamente e não imposto:

Por isso é decisivamente não violento – isto é, capaz de não apropriar-se daquela violência que diz querer não combater. Esse tema, que anos atrás procurei reconstruir através da categoria do *pharmakon* e dos seus jogos de ambivalência, nos conduz ao sentido de uma aposta: a aposta em jogo é a diferença do direito em relação ao mundo que pretende reger. Enfim, trata-se de um modelo de direito que abandona a fronteira fechada da cidadania e olha em direção à nova forma de cosmopolitismo que não representada pelos mercados, mas pela necessidade universalista de respeito aos direitos humanos que vai se impondo ao egoísmo dos 'lobos artificiais' ou dos poderes informais que à sombra governam e decidem.²¹¹

Ao se partir de uma visão holística é possível perceber que os rótulos e segmentações da modernidade, nada mais são que classificações/separações entre aquilo que está dentro e aquilo que está fora. A manutenção desta condição, incluído/excluído, revela-se como um atentado contra a humanidade e uma violação aos Direitos Humanos, uma violência contra àqueles que mesmo compreendidos por qualquer rotulação (identidade), ainda continuam separados.

Essa ambivalência é resultado das inúmeras possibilidades proporcionadas pela modernidade e sua incessante busca pela ordem, a qual se apresenta como desordenada quando não se consegue compreender determinada circunstância e decidir acertadamente entre as/outras possibilidades existentes.²¹²

Todavia, a mudança dessa realidade tornar-se-á possível quando se pensar o direito a partir de outras expectativas que não meramente impositivas/normativas, mas a partir da própria maturidade cultural/intelectual do ser humano em prol de si e da comunidade.

²¹¹ Op. cit., p. 16.

²¹² Cfe. Bauman: A ambivalência, possibilidade de conferir a um objeto ou evento mais de uma categoria, é uma desordem específica da linguagem, uma falha da função nomeadora (segregadora) que linguagem deve desempenhar. O principal sintoma de desordem é o agudo desconforto que sentimos quando somos incapazes de ler adequadamente a situação e optar entre ações alternativas. In: Modernidade e ambivalência. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

3.4. Constituição sem Estado: o cosmopolitismo comunitário

No tempo que nos antecedeu, a modernidade era liderada pela razão universal de que a evolução da ordem jurídica e política era consequência afirmativa e bem sucedida dos sistemas jurídicos e políticos dos Estados. Os habitantes destes Estados eram seus cidadãos e indiretamente cidadãos do mundo, porque o mundo estava dividido em territórios, a ordem do mundo era a ordem dos Estados e aquilo que acontecia no seu interior era questão interna e não tinha relevância para o mundo²¹³.

A evolução humana, sobretudo a partir do século XIX, tem caminhado na direção da comunidade mundial pela amplitude dos canais comunicativos e a abertura das fronteiras em face do progresso econômico. Por ocasião disso, o homem tem despertado de forma mais profunda para a ampla sociabilidade, o próprio homem como um fim em si mesmo, com todos seus gêneros e qualidades, isto é, a sociedade não carece de porções territoriais, limites geográficos, etnias, culturais, individualismo e particularismos, figuras criadas pelo próprio homem pela sua 'racionalidade' classificadora e separatista.

O separatismo/individualismo vem perdendo espaço na fluidez pós-moderna, na qual o indivíduo impotente às transformações percebe que buscar fundamentos associativos do passado, representa solidez/solidariedade para o enfrentamento do estado fluídico da globalização e a constituição de um ideário de comunidade.

Raffaele De Giorgi²¹⁴ assim sintetiza:

[...] as individualidades não habitam o mundo. Para se fazer valer como individualidade, elas devem ser outro, devem estar

²¹³ DE GIORGI, Raffaele. Ibid. p. 206.

²¹⁴ Id. Ibid., p. 209.

separadas, devem possuir algo de transgressor. Sobre o mundo vive o homem, o mundo é povoado de gêneros, não de individualidades particulares. O mundo é povoado de povos, Estados, Nações. Existem, ainda, casas, estradas, rios e mares. O mundo os contém.

A luta por identidades e de afirmação das diversas formas de identificação, como marcas registradas de grupos de indivíduos, tribalização²¹⁵ ou classificação, contribuintes para um cenário de fraqueza cultural e fragmentação social, acabam por propor uma revitalização da idéia de comunidade, do espírito holístico e de solidariedade.

Essa visão holística e fraterna faz ressurgir como refere Maffesoli²¹⁶ as relações de socialidade em detrimento ao individualismo o qual se encontra na base social do Ocidente e de suas estruturas sociais e políticas.

A oposição ao individualismo vem do ressurgimento da importância da expressão 'comunidade' em todos os seus significados/sentidos resgata a idéia de grupo comum, como refere Bauman²¹⁷ a palavra comunidade a exemplo de outras além de significativa, guarda sensações, prometendo prazeres em no mais das vezes, as espécies de prazer que gostaríamos de experimentar mas que não alcança mais.

Isto é, pelo aconchego e conforto é na comunidade que a sociedade de indivíduos encontrará abrigo para enfrentar as ambivalências e as fragmentações da modernidade, na pós-modernidade.

Bauman após tecer diversos comentários que enobrecem o viver em comunidade concluir que 'comunidade' é o tipo de mundo que não está, lamentavelmente, a nosso alcance – mas no qual gostaríamos de viver e esperamos vir a possuir.

Pois bem, acontecimentos do cotidiano têm mostrado que se está em busca desse paraíso perdido que é a comunidade, todos os processos do globalismo que visam a integração de regiões e países, independente do

²¹⁵ Expressão utilizada por Michel Maffesoli em: O Tempo das Tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

²¹⁶ MAFFESOLI, Michel. A Parte do Diabo. Resumo da Subversão Pós-Moderna. Rio de Janeiro: Record, 2004, p. 229-230.

²¹⁷ Bauman, Zigmunt. Comunidade: a busca por segurança no mundo atual. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 7.

intuito, tem revelado ao homem a força da comunhão e que quanto maior a escala do corpo social maior o nível de esforço conjugado para o bem comum.

A União Européia há poucos meses, pelas sensações experimentadas há alguns anos, em cumprimento ao Tratado de Schengen estendeu a abertura de suas fronteiras à livre circulação de seus habitantes e turistas a mais 9 (nove) países que se somarão aos 15 (quinze) já beneficiados, sem a necessidade de apresentação de qualquer documento de identificação, com a desativação das barreiras aduaneiras de imigração²¹⁸.

A própria União Européia, sobre a possível insegurança pública que poderá derivar da medida, mostra-se tranqüila ao argumentar que a plena segurança não existia antes e não existirá depois, mas que de qualquer forma haverá uma grande cooperação entre as polícias, que poderão entregar criminosos umas as outras sem burocracia.

Por outro paradigma, é possível avaliar que os crimes de maior expressão ou perigo a humanidade não se concretizam através de fronteiras, mas pela internet, por armas químicas, pela guerra e contra os Direitos Humanos e isso não se combate fechando fronteiras, pelo contrário, seu enfrentamento efetivo se dá pela cooperação e integração.

²¹⁸ Fim do controle de fronteiras em nove países europeus marca queda definitiva de um dos últimos resquícios da Guerra Fria, a Cortina de Ferro. Ampliação da Zona de Schengen para 24 países também traz riscos. Muitos europeus já nem estão mais acostumados com controles de fronteira. Alemães e franceses, por exemplo, há mais de dez anos podem locomover-se livremente de um lado a outro. Esta liberdade desfrutada pelos moradores de 15 países foi ampliada à meia-noite desta sexta-feira (21/12/2007) para outras nove nações. Apenas no Reino Unido, Irlanda, Romênia, Bulgária e Chipre continua havendo controles de fronteiras. As fronteiras comuns da União Européia (UE), sejam por mar ou por terra, com a Polônia, República Tcheca, Eslováquia, Eslovênia, Hungria, Estônia, Letônia, Lituânia e Malta agora têm livre trânsito. No espaço aéreo, esta liberdade entra em vigor em 30 de março de 2008. Transitar livremente por entre os países, sem controles nas fronteiras, passa a ser possível para um total de 400 milhões de pessoas. A abolição de controles também no centro da Europa foi motivo de festejos nos países agora incluídos na Zona de Schengen. Para o presidente da Comissão Européia, José Manuel Barroso, "este é um avanço notável e histórico. A extinção das fronteiras internas oferece novas possibilidades a qualquer um que aqui reside, faz turismo ou viaja a negócios". Teme-se que, quanto mais países abolirem suas fronteiras, mais difícil ficará o trabalho dos órgãos de segurança. Frisco Roscam Abbing, porta-voz da Comissão Européia para assuntos de Segurança e Justiça, lembra que ninguém pode garantir a completa segurança. "Isto não foi possível antes do Tratado de Schengen, nem será possível depois", destaca. Por isso, garante, tenta-se proteger melhor as fronteira externas, com tecnologias de ponta e profissionais muito bem treinados. Disponível em: <<http://www.dw-3d.de/dw/article/0,2144,3015069,00.html>> acessado em 03/01/2008.

Em outras palavras, pode-se dizer que as identidades para (e)(i)migrar não importam para fins de comunhão. A comunhão é manifestação de vontade e não da pertença/identidade, o bem comum ou o 'lugar comum' é um lugar de aproximação entre diferentes, é a oposição à individualidade.

Evidente que, no mundo de hoje, isso parece uma utopia, entretanto, a utopia não passa de um motivador cotidiano de nossas ações e, a vida em comunidade logicamente tem um preço/renúncia em face da segurança e solidariedade que ela proporciona, o que segundo Bauman o 'preço é pago em forma de liberdade', também chamada de 'autonomia', 'direito à auto-afirmação' e 'identidade'²¹⁹.

Hoje, a liberdade é quase irrestrita, o mundo é dos liberais individualistas, todavia não se tem segurança e certeza pela volatilidade de tempo e espaço, isso tem afligido o homem, pois inobstante goste de mundo de técnica e desenvolvimento voraz²²⁰, sabe/desconfia que isso no futuro terá um preço mais alto do que simplesmente renunciar a sua liberdade.

Revela Hans Jonas²²¹ que aquele o qual age e àqueles que são afetados pelo seu agir são partícipes de um presente comum, 'o universo moral consiste nos contemporâneos, e o seu horizonte futuro limita-se à extensão previsível do tempo de suas vidas', em outras palavras, são responsáveis comissiva ou omissivamente aos riscos e conseqüências proporcionadas às gerações futuras. Aqui o medo/receio aparece como aliado, segundo o mesmo autor esse é o caso da 'ética do futuro' que estamos buscando: o que deve ser temido ainda não foi experimentado e talvez não possua analogias na experiência do passado e do presente.

²¹⁹ Op. cit., p. 10.

²²⁰ O hiato entre a força da previsão e o poder de agir produz um novo problema ético. Reconhecer a ignorância torna-se, então, o outro lado da obrigação do saber, e com isso torna-se uma parte da ética que deve instruir o autocontrole, cada vez mais necessário, sobre o nosso excessivo poder. Nenhuma ética anterior vira-se obrigada a considerar a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie. JONAS, Hans. O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. Puc-Rio, 2006, p. 41.

²²¹ Id. Ibid., p. 36.

Portanto, o *malum* imaginado deve aqui assumir o papel do *malum* experimentado.²²²

A vida na comunidade é o '*locus*' da preservação do planeta, e a liberdade e a obsessão identitária representam apenas troco por tudo aquilo que se aposta hoje. As tensões entre comunidade e individualidade, segurança e liberdade precisam de ajuste, isto é, dar caráter absoluto a quaisquer das duas representa perigo para a humanidade, é o que acontece com a liberdade hoje.

E o direito fraterno floresce nessa dissintonia entre segurança e liberdade, quando aposta na fraternidade, na constituição sem Estado, isto é, na comunidade para o resgate do bem comum – o pacifismo jurídico.

A soberania enquanto atributo do Estado nacional é elemento de 'proteção' do povo quanto a um suposto inimigo externo/interno que pretenda desordenar sua constituição. Logo, a soberania é elemento que se sustenta na inimizade/violência no contexto dos Estados representados assim como diz Resta²²³ 'irmãos inimigos'.

A proposta da comunidade política anima-se na fragilidade do poder e da inimizade enquanto fatores constitutivos do Estado contemporâneo e sua insuficiência para lidar com a complexidade do mundo atual, seus problemas e suas angústias.

Essa proposta de enfrentamento aparece oportunamente no momento em que mais se tem direito a ter direitos, no qual a paradoxalidade do 'ter direitos' demonstra o óbice do seu exercício pela falta de compartilhamento de bem comum. E, é por isso que a constituição da comunidade dependerá da humanidade do homem, não do poder da sua imposição, uma vez que o direito fraterno não é um direito imposto, mas um produto de uma jura conjunta entre irmãos.

Os direitos humanos e fundamentais representam o limite do poder de cada um dos titulares de direito, aqui a soberania do Estado, onde os direitos eram concebidos como ônus do poder, é transmutada para o próprio

²²² Id. *Ibid.*, p. 72.

²²³ Op. cit., p. 80.

indivíduo, sendo a constituição a lei fundamental que determina identifica cada um deles, independente de origem territorial, étnica ou qualquer outra forma de identidade. Inobstante isso não queira dizer que direitos individuais não tenham relevância jurídica neste contexto.

Então, é a partir do acesso universal aos direitos, da inclusividade, que se sustenta a constituição comunitária e que obrigam/vinculam as ações em prol do bem comum e é assim que Resta desenha o papel dos direitos fundamentais fruto do convencionalismo (razão artificial) na Europa:

Esse presente há de fazer uma dupla obra escultural; deve trabalhar por subtração, tolhendo das tradições material informe e inerte e, por reconstituição a partir do terreno comum que outro não é que o voluntário reconhecer-se na razão artificial dos direitos. Esfera pública européia é, portanto, terreno de comunicação compartilhada, espaço político no interior do qual cada diferença, ética, étnica, sexual, religiosa, estética, é a condição autêntica do 'senso comum'; nunca como neste caso as diferenças aproximam, e o universalismo, arrogante divide. O inédito e o irresolvido estão exatamente neste projeto no qual o jogo do vencer e perder, representar e governar, encolher novamente o passo diante dos direitos.

Com isso ele quer dizer que a Constituição legitima-se na própria lei fundamental dos direitos universalmente concebidos e proporcionados mais do que propriamente na 'organização e distribuição dos poderes' que deveriam assegurá-los à determinado custo – o custo (ônus) de dar direitos como forma de manutenção do poder.

O espaço público é o espaço dos direitos reconhecidos e desfrutados universalmente, e não da disputa do poder político, isso não quer dizer que os poderes não existem ou estão em segundo plano, mesmo porque a democracia depende de um poder forte e estruturado. Mas que, todavia isso também não implica a necessidade de um Estado nem tampouco representa fragilidade política, entretanto exige maturidade para a busca do pacifismo jurídico-político.

Exemplos bem sucedidos Eligio Resta refere as grandes Declarações universais, os Estatutos, as Cartas como a que instituiu a ONU revelam comunidade reais sem a necessidade do aparato de poderes estatais e sua coerção.

A par do exemplo europeu, o sistema de resolução de conflitos e defesa da Constituição e, inclusive, articulação democrática se dá através das Corte de Justiça, enquanto o lugar público para a tutela de direitos humanos e fundamentais.²²⁴

Aqui, segundo Resta, a linguagem assume papel relevante, pois o texto legislativo da Carta de direitos fundamentais adquire espaços de liberdade e de reconhecimento, não tão preocupados em proibições e sanções, isto é, um direito *soft*, leve, menos invasivo e dirigente, aberto às diversas possibilidades do mundo em permanente transformação e uma sociedade complexa e cosmopolita.

Por isso, afirma-se neste contexto a idéia de um cosmopolitismo moderno que prima pela vida de um povo à uma classe/etnia específica, isto é, um direito que realmente preocupado com a tutela da globalidade, entendida como coletividade, o todo.

Neste sentido reforçam as palavras de Eligio Resta²²⁵:

Ora, escolher um direito leve e abolir a violência (da tortura, da pena de morte, do trabalho forçado, da escravidão velha e nova) significa que se decide compartilhar uma forma de vida. Não se espera algum *ethnos* particular, mas se compartilha uma idéia de demos que quer colocar juntas regras de vida não violentas e mais solidárias.

Por outro lado, porém não menos convergente Ovídio A. Baptista da Silva²²⁶ argumenta criticamente a dificuldade do processualista de dar sentido aos fatos em contraposição a limitada preocupação de querer buscar a verdade dos fatos para a aplicação da lei. Isso porque entende o distinto professor e, por isso o título do trabalho ‘Verdade e Significado’, a lei poderá assumir diversos sentidos segundo as circunstâncias históricas, políticas e sociais do seu tempo não atendendo a uma única verdade:

²²⁴ Segundo Eligio Resta o binômio Estado/Constituição não é biunívoco nem o único e indissolúvel modelo dos sistemas políticos ocidentais. Se for verdade que na mais autêntica tradição democrática o Estado foi apresentado como o Estado Constitucional, isso quer dizer que não pode um Estado Democrático sem Constituição, mas isso não significa que, todas as vezes que há uma Constituição, deva haver um Estado. (...) E o binômio Estado/Constituição reflete-se sobre outro Estado/Comunidade; também aqui, enquanto não pode existir um Estado sem a sua comunidade, ou aquela por ele construída ou definida como tal, pode muito bem, pelo contrário, existir uma comunidade sem o Estado. Idem. P. 86.

²²⁵ Idem, p. 89.

²²⁶ Silva, Ovídio A. Baptista. Verdade e significado. In: ROCHA, Leonel Severo. STRECK, Lenio Luiz (orgs.). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 271.

Seria na verdade, impossível conceber o mundo se todos os homens vissem as mesmas coisas sempre de maneiras idênticas. Só o tirano, pela força, poderá sonhar com um mundo desta espécie. Realmente, a sobrevivência e 'relativa' sanidade mental da espécie humana alimentam-se das diferenças não das identidades, fabricadas pela lógica, contra a natureza, onde não existem identidades.

Todavia, inobstante a diferença contextual das palavras escritas pelo insigne professor, é possível observar que elas também encontram fundamento na diferença e não na identidade. Isto é, o mundo se afirma realmente nas diferenças e nos fundamentos superiores (metafundamentos) que as legitimam universalmente, ao contrário dos fundamentos tradicionais de identificação, como etnia, cultura, religião e cidadania territorial, as quais revelam as diferenças físicas, sociais, culturais e econômicas que as distanciam por não considerar o espírito superior que as justificam enquanto ser humano.

Em virtude dessa construção é possível entender que o Estado, neste cenário globalizado e conforme as peculiaridades esposadas no primeiro capítulo, tem perdido/perdeu espaço político para outros atores não-estatais e, que por ocasião dessa crise e desse cenário de interconectividade global, tornou-se menos importante do ponto de vista político.

Suas deficiências funcionais e estruturais somaram a sua deficiência política e propiciaram um pluralismo político, todavia, um pluralismo político de natureza global. A relativização da soberania para a constituição de blocos e organizações internacionais. Aqui Höffe, embora defendendo o Estado mundial, não deixa de contribuir para a posição intermediária, ora mais razoavelmente concebível:

Quando o caráter cooperativo e coletivo está relativamente bem desenvolvido, os Estados nacionais passam a ceder uma parte de sua soberania, ainda que se trate de ato revogável, tornando as organizações internacionais um nível intermediário rumo a uma ordem jurídica global. O suposto 'governo sem Estado' acontece, portanto, 'não totalmente sem Estado'.

O Estado, portanto, perdeu o seu status de referencial totalitário do direito e, entre as inafastáveis conseqüências jurídicas a relativização da soberania, invasão do Direito Público pelo Direito Privado e o pluralismo político e jurídico. E, por conseguinte, a orientação do direito para outros fundamentos mais universalizantes e que possam atender esta globalidade.

As decorrentes múltiplas formas de integração geopolítica e a criação de organismos de atuação complementar às ordens políticas e jurídicas dos Estados (Organismos Internacionais Governamentais, ONG's, Blocos Regionais, Cortes Internacionais de Justiça), essa interdependência multilateral instaurada pelo processo globalizado, revela existir um espírito comunitário global.

Assim, também, assenta Bolzan de Morais²²⁷, acerca da montagem de estruturas supranacionais ao estilo comunitário, dizendo:

Tal circunstância direciona o debate constitucional para um novo aspecto, qual seja o de um constitucionalismo desvinculado dos Estados-Nações, ou de um supraconstitucionalismo alicerçados em bases comunitárias e com capacidade regulatória superposta àquela dos Estados-partes dos blocos comunitários.

O processo de integração regional, reflexo do processo globalizado, do ponto de vista jurídico, implica em começar a trabalhar em bases de um comunitarismo-constitucional²²⁸, isto é, uma ordem superior e complementar a ordem jurídica dos Estados, um cosmopolitismo comunitário, legitimado por uma suprema e complexa ordem de valores morais, políticos e jurídicos da própria humanidade, os Direitos Humanos.

Por fim, isso se coaduna com o Direito Fraternal na medida em que retira dos Estados, 'lobos artificiais' no dizer de Resta²²⁹, a centralidade da soberania, a monopolização do poder, enquanto que, por outro lado, também caminha para a superação da ambigüidade entre eles (Estados) na sua anterior condição de 'irmãos inimigos' em face da dicotomia interno e externo.

Isso, no pensamento de Boaventura de Sousa Santos²³⁰ é 'despensar' o Direito, a separação entre direito e Estado-nação é condição necessária, mas não suficiente para a recuperação do potencial emancipatório do Direito e que, todavia, essa separação é relativa, apenas

²²⁷ in PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 537

²²⁸ Também neste sentido Luigi FERRAJOLI in A Soberania do mundo moderno. Trad. Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo, Martins Fontes, 2002. p. 54.

²²⁹ Idem, p. 80.

²³⁰ In: Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. São Paulo: Cortez, 2000, p. 172.

retira do Estado o protagonismo de uma ordem jurídica monolítica para uma constelação de diferentes ordens jurídicas.

A Constituição 'sem Estado', o cosmopolitismo comunitário, é possível e começa no reconhecimento da possibilidade de múltiplas cidadanias e no respeito à diferença e termina no pluralismo político e jurídico, todos pressupostos que sustentavam a espiritualidade artificial estatal. Como reforçado, a 'destituição' do Estado ou mesmo 'a Constituição sem Estado' são metáforas que servem para retratar que o Estado, mesmo nestas condições, não se extinguirá, contudo, deverá preparar-se para a assunção e desempenho de um novo status num cenário de pluralismo político e jurídico cosmopolita, que não exclusivamente a produção e reprodução do Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, em cinco momentos buscou-se descrever o cenário de um tempo efêmero, superdimensionado espacialmente e de ampla interconectividade econômica e cultural. Após essa descrição, o objetivo foi identificar e definir os fenômenos contemporâneos que determinaram a narrada efemeridade, a qual foi identificada por um tempo descrito como pós-moderno; e, a transformação dos espaços e interconexão transfronteiriça, foi identificada por um fenômeno conhecido como globalização.

E, de forma culminante, buscou-se problematizar as questões da pós-modernidade e da globalização confrontando-as com as atuais conformações do Estado e do Direito, no sentido de se demonstrar suas deficiências para atender as questões deste novo tempo, o qual requer respostas menos burocráticas, mais articuladas, efetivas e abrangentes às novas demandas sociais, jurídicas e políticas da sociedade pós-moderna e do mundo globalizado.

Em seguida, uma vez identificados os problemas, sobretudo, políticos e jurídicos do Estado e do Direito, empreendeu-se no primeiro aspecto fundamental para o enfrentamento deste tempo e daquele fenômeno, a democracia.

Numa sociedade marcada pelas incertezas, pela injustiça e pela indiferença, a constituição de uma democracia efetiva e qualificada aparece como elemento de segurança jurídica e aproximação social, pois retira do monopolismo estatal o poder de decisão sobre as demandas públicas, inserindo novos atores na cena política - o pluralismo político. Aqui, além da defesa de uma democracia efetiva e qualificada, tentou-se também transmutá-la para o cenário global, de modo que a democracia realmente venha a significar fator preponderante para o cosmopolitismo global e como forma assegurar a inclusão através dos Direitos Humanos.

Necessariamente, a partir disso, superadas algumas questões que aprisionam o Direito e o Estado, como a dicotomia interno/externo e a soberania, como necessário a constituição de um cenário cosmopolita, onde se trabalhou o reconhecimento da necessidade de se conceber múltiplas cidadanias como garantia de efetiva integração dos povos a partir de uma forma de identidade global. Por fim, foi preciso equacionar o novo contexto democrático e as novas premissas que garantem a participação política e jurídica do indivíduo neste contexto, o que se construiu como possível através de uma de governança democrática da globalização, transferindo aos atores globais a responsabilidade pela justiça e pela solidariedade na condução dos processos do mundo globalizado.

Por fim, ao retratar o ambiente crítico do Direito, passamos a defesa de um novo paradigma para o Direito ante a complexidade contemporânea, a partir das idéias de Eligio Restá manifestadas em sua obra 'O Direito Fraternal'.

Partimos, ante um cenário cosmopolita, da importância de se defender os princípios universais dos Direitos Humanos como forma de legitimação de uma nova ordem política e jurídica capaz de aproximar os povos e, sobretudo, capaz de respeitar as diferenças entre eles.

Em seguida, trabalhou-se a importância para o ideário cosmopolita do Direito Fraternal, a própria fraternidade, não apenas instrumento moral, mas também agora como responsabilidade política e jurídica estabelecida pela lei universal da amizade. Também, a necessidade de restabelecer a humanidade como lugar comum, capaz de somente ser ameaçada pelo próprio homem e, com isso, constituí-la como fundamento de uma nova espécie de cidadania, de identidade e, enfim, um novo mecanismo de inclusão e integração social.

E, por fim, se durante o trabalho retratamos um cenário cosmopolita e global, se defendemos uma democracia global, múltiplas cidadanias, aproximação dos povos, redimensionamento espacial, relativização da soberania restou situar o Estado neste contexto. Então, sob essa linha de 'destituição' estatal, apontou-se para um constitucionalismo em termos comunitários, sem o monopólio do direito estatal, mas que, todavia,

tal metáfora seria apenas forma de justificar que o Estado não está sendo abolido, mas assumindo novas funções a fim de poder compartilhar e articular para um efetivo pluralismo político e jurídico.

Portanto, a mudança de modelo do Direito além de passar pelo enfrentamento das questões sociais decorrentes da pós-modernidade e da globalização, é também possível dizer que elas influenciaram diretamente para que este momento de repensar o Direito estivesse em evidência.

A colocação dos correlatos problemas deste tempo e deste fenômeno ao Estado e ao Direito, contribui para a necessidade de se investigar novas possibilidades para um cenário de responsabilidade social, política e jurídica do Estado, das demais instituições não-estatais e da própria sociedade civil.

E, em todos estes casos, está implícita, de algum modo, a idéia de que o Direito contemporâneo está em declínio pela inadequação do paradigma liberal individualista para o atendimento das necessidades dessa complexa sociedade globalizada. Daí a importância/necessidade de se discutir um novo horizonte para o Direito de modo a situá-lo no tempo e no espaço, a fim de resgatar os aspectos finalísticos do próprio Direito, entendido, aqui enquanto ciência.

Por isso, debateu-se em torno do Direito Fraternal, enquanto metateoria baseada no valor universal dos Direitos Humanos, seus limites e possibilidades de contribuir para essa mudança paradigmática. Enfim, nossa investigação se propôs com esse único objetivo, tornando-se oportuno elencar alguns pontos a título de considerações finais.

1. O processo civilizatório contemporâneo denunciou uma descontinuidade aos projetos totalizantes da modernidade quando, deparando-se com um processo de natureza econômica e ao evidenciar a interconectividade global, implicou no redimensionamento dos espaços sociais, criando um ambiente de complexidade social resultante de uma grande diversidade cultural, do progresso científico e tecnológico e da desigualdade econômica entre os povos.

2. A multidimensionalidade desse processo civilizatório de natureza econômica e com profunda repercussão nas ordens social, política e jurídica dos Estados, qualificou-se, a partir das idéias de José Maria Gómez e Boaventura de Souza Santos, de globalização. Ainda, também pela sua atualidade, afastando-se os preconceitos negativos da globalização muito derivados daquele panorama de impotência política e jurídica, verificou-se o seu propósito inclusivo, não totalitário e cosmopolita. Aqui onde se justificou a possibilidade do Direito Fraternal de Eligio Restá em prosperar.

3. Que este tempo de rupturas, descontinuidades e incertezas representam o fim do sonho totalizante da modernidade, denunciando a condição pós-moderna conforme retratado por David Harvey. E, a luta da sociedade contra a hegemonia das idéias provenientes da Globalização, como defende Boaventura de Sousa Santos, é uma característica típica da sociedade pós-moderna. A necessidade de novos conhecimentos e concepções para o enfrentamento do novo e desconhecido, coaduna-se com a aversão ao poder, enquanto forma de dominação, como também defende Eligio Restá em seu Direito Fraternal. Vivemos assim, um tempo pós-moderno.

4. Ainda, em decorrência da contrariedade à dominação pelo poder, na dialética tempo-espaço, é preciso retirar do mercado/capital o poder de ditar as regras da sociedade, transferindo para própria humanidade o direito de construir um mundo ético e solidário a partir dos Direitos Humanos e em escala global, como justificção de um Direito que emerge do pacto entre irmãos.

5. Neste contexto, o Estado declinou quando seus institutos tradicionais povo-território-governo esvaiu-se na fluidez pós-moderna e com transnacionalização da globalização como retrata Zygmunt Bauman. Como efeito, a relativização da soberania, o pluralismo político e jurídico e a admissão de múltiplas cidadanias. O Estado assume assim outras funções de articulação, como a coordenação política entre o local e o global, como no Estado-rede idealizado por Manuel Castells.

6. O Direito dos códigos, do normativismo, das 'arrogâncias normativas' conforme Eligio Restá, não mais encontra espaço no relativismo

do mundo pós-moderno nem na diversidade do mundo globalizado, justamente por sua orientação estar sempre direcionada para a repressão normativa e pela padronização dogmática e conceitual, as quais aprisionam o pensamento jurídico dominante. A desjuridicização, ou jurisdição mínima²³¹, e o pluralismo jurídico, conforme André-Jean Arnaud, e o incentivo de soluções alternativas para os conflitos, como a mediação e a conciliação conforme Eligio Resta, melhor justificam um novo modelo de Direito para contemporaneidade.

7. Um processo de globalização justo e solidário, não hegemônico, passa pela luta por uma democracia qualificada conforme defende Höffe e, portanto, representa elemento fundamental para uma globalização contra-hegemônica, a qual luta contras as trocas desiguais, conforme Boaventura de Sousa Santos. Para tanto, luta-se por uma democracia que possa estabelecer um compartilhamento de sentido como referiu Delmas-Marty, revela-se como necessária e indispensável ao cenário cosmopolita e inclusivo.

8. A efetiva democracia em âmbito global, requer dos indivíduos/cidadãos que se libertem das amarras da cidadania, como falou José Maria Gómez, e que encontrem na própria humanidade o lugar comum para legitimar uma identidade global como argumentou David Held. A efetiva integração dos povos e o respeito às suas diferenças, transcende qualquer representação de etnocentrismo como assenta o Direito Fraternal, e legitima-se na própria humanidade, assim como os Direitos Humanos.

9. O processo civilizatório da globalização tem entre seus propósitos positivos o inter-relacionamento entre os povos. Porém, em face da dificuldade de se trabalhar em termos de uma República Mundial como a idealizada por Höffe, um poder centralizador, tornou-se adequado trabalhar em termos de uma gestão compartilhada da globalização – a governança -, de modo que todos possam participar e usufruir dos efeitos da globalização de forma incluyente e solidária.

10. Os direitos humanos são o *locus* de convergência de toda a humanidade, por isso sua importância para transformação paradigmática do

²³¹ RESTA, Eligio, op. cit, p. 96.

Direito, pois é instrumento de universalização. Neste sentido Höffe, Vicente de Paulo Barretto e Ingo Sarlet e como predica o Direito Fraternal de Eligio Resta, os direitos humanos vigoram e se revigoram na própria humanidade e, por isso, podem ser o instrumento de consenso para a constituição de novos horizontes.

11. O resgate do ideário iluminista, da combinação entre direito e fraternidade, defendido por Kant, enquanto princípio moral, agora retorna sob a reconstrução não apenas como princípio moral, mas também princípio político e jurídico para estabelecer obrigação entre os atores globais e seu compromisso com a humanidade.

12. A viabilidade de uma Constituição 'sem Estado', o cosmopolitismo comunitário, começa no reconhecimento da possibilidade de múltiplas cidadanias e no respeito à diferença e termina no pluralismo político e jurídico, pressupostos que antes sustentavam a espiritualidade artificial estatal. Ao Estado caberá preparar-se para a assunção e desempenho de um novo status num cenário de pluralismo político e jurídico cosmopolita, sobretudo, a coordenação política entre as ordens, global e local.

De qualquer sorte, as dimensões globais, a incerteza e a insegurança de um tempo fugidio, precisam ser equilibradas por uma ação compartilhada de todos os atores políticos novos e velhos, estatais e não-estatais, voltado para um novo horizonte e para o bem-estar da humanidade, e isso implica a voltar o olhar à importância transcendental dos Direitos Humanos.

Assim sendo, a luta pela transformação paradigmática do Direito na pós-modernidade e na globalização, é uma luta de caráter filosófico e epistemológico que se proporcionou justamente em face da crise política e jurídica do próprio Estado perante este contexto. É uma luta, portanto, que traz ao debate a própria finalidade do Direito, até então pervertida pelo normativismo dos tempos modernos.

O Direito, com a contribuição do Direito Fraternal de Eligio Resta, tende a despertar para o reconhecimento de outros níveis de realidade e que possam colaborar diferencialmente para lidar com a complexidade

contemporânea. Assim, um novo modelo de Direito passa pelo desenvolvimento de uma cultura transdisciplinar, assim como evidencia o próprio Direito Fraternal, o qual baseado na lei da amizade, resgata um antigo princípio moral e o combina com o Direito, de modo a trazer para a ciência jurídica fraternidade como preceito moral, político e jurídico sedimentando-a na universalidade dos Direitos Humanos.

O que se busca com isso é criar um espaço aberto, uma clareira para que possa florescer o conhecimento holístico, superador da racionalidade dominante, onde se possa a partir de qualquer técnica criativa, a conciliação entre os diferentes saberes, a fim de proporcionar a evolução cultural do homem e a pacificação social através do Direito.

Por fim, até mesmo pelo que se verticalizou durante a presente investigação, a luta contra os 'entendimentos dominantes' e os 'absolutismos científicos', não teve ela a pretensão esgotar o debate ou conceber uma tese definitiva para a mudança paradigmática do Direito, apenas dar-lhe a condição de espiral no sentido de ser apostada e discutida fora das amarras daquele Direito aprisionado. Como dito no início, o Direito Fraternal 'anima-se na fragilidade', é 'uma proposta frágil, infundada, que aposta sem impor, que arrisca cada desilusão, mas que vale a pena cultivar: vive de expectativas cognitivas e não de arrogâncias normativas'²³².

²³² RESTA, Eligio, op. cit, p. 16.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Yamandú. La globalización: desafíos filosóficos. In: **Corredor de idéias: integração e globalização**. SIDEKUN, Antônio (org.). São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000.

ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1976.

ARIZA, Santiago Sastre. La Ciencia Jurídica Ante el Neoconstitucionalismo. In: **Neoconstitucionalismo(s)**. Miguel Carbonell (org.) 2. ed. Madrid: Trotta, 2005.

ARNAUD, André-Jean. **O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado**. Trad. Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____; JUNQUEIRA, E. (orgs.). **Dicionário de Globalização**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARRUDA, Edmundo Lima Jr. e RAMOS, Alexandre Luiz. **Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do Trabalho**. Curitiba: Ibej, 1998.

BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

_____. Perspectivas epistemológicas do Direito no século XXI. In: **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**. ROCHA, Leonel Severo. STRECK, Lenio Luiz (orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Globalização, Direito Cosmopolítico e Direitos Humanos. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Vol. 1, nº 4**. Porto Alegre: IHJ, 2006.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção dos Direitos Humanos. In: **Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1996.

COMISSÃO DE GOVERNANÇA GLOBAL. **Nossa comunidade global**. Rio de Janeiro: Fundação. Getúlio Vargas, 1996.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE A DIMENSÃO SOCIAL DA GLOBALIZAÇÃO. **Por uma globalización justa: crear oportunidades para todos**, OIT: 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

_____. **Modernidade Líquida.** Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

_____. **Em busca da política.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

_____. **Modernidade e ambivalência.** Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

_____. **Globalização: as conseqüências humanas.** Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BECK, Ulrich. **O que é Globalização? Equívocos do globalismo e respostas à globalização.** Trad. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad.** Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis (org.). **O Estado e suas crises.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **A democracia Global em construção.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CASTELLS, Manuel. Para o Estado-rede: Globalização econômica e instituições políticas na era da informação. In: **Sociedade e Estado em transformação.** BRESSER PEREIRA, L.C., WILHEIM, Jorge, SOLA, Lourdes (orgs.). São Paulo: Editora Unesp; Brasília: Enap, 1999.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia.** São Paulo: Ática, 1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo: comentários sobre a sociedade do espetáculo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1998.

DELLA CUNHA, Djason B. **Crise do Direito e da regulação jurídica nos Estados Constitucionais periféricos.** Porto Alegre: SAFE, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial.** Trad. Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

DELPLANQUE, Marc. Governança Global. In. ARNAUD, A.; JUNQUEIRA, E. (orgs.). **Dicionário de Globalização.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Tempo e Memória.** Trad. Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania do mundo moderno**. Trad. Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

GADAMER, Hans-Gerog. **Verdade e Método II**. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Trad. Saul Barata. 4. ed. Lisboa: Presença, 2002.

_____. **Mundo sem controle: o que a globalização está fazendo de nós**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000.

_____. **A terceira via: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social democracia**. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000.

GÓMEZ, José Maria. **Política e democracia em tempos de globalização**. Petrópolis, RJ: Vozes; Buenos Aires: Clacso, Rio de Janeiro: LPP – Laboratório de Políticas Públicas, 2000.

GONÇALVES, Alcindo. O conceito de governança. **Anais do Conpedi**. Disponível em: < <http://conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Alcindo%20Goncalves.pdf> > acessado em: 24 de abr. 2008.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural**. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Petrópolis: Vozes, 1997.

HELD, David. **La democracia y el orden global: Del Estado moderno al gobierno cosmopolita**. Barcelona: Paidós, 1997.

HÖFFE, Otfried. **A democracia no mundo de hoje**. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HOOFT, PF. **Bioética y derechos humanos: temas y casos**. Buenos Aires: De Palma, 1999.

KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua e Outros Opúsculos**. Trad. Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

KUTTNER, Robert. O papel dos governos na economia global. In: **No limite da racionalidade**. HUTTON, Will; GIDDENS, Anthony (org.). Rio de Janeiro: Record, 2004.

HANS, Jonas. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. Puc-Rio, 2006.

IANI, Octávio. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

_____. **A era do globalismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

MAFESSOLI, Michel. **A Parte do Diabo. Resumo da Subversão Pós-Moderna**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

_____. **O Tempo das Tribos: o declínio do individualismo nas sociedades de massa**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

MATEUCCI, Nicola. **Organización del Poder y Libertad. Historia del Constitucionalismo Moderno**. Madrid: Trotta, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. São Paulo: Saraiva, 1996.

ORTIZ, Renato. **Mundialização e Cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1994.

SILVA, Ovídio A. Baptista. Verdade e significado. In: **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**. ROCHA, Leonel Severo. STRECK, Lenio Luiz (orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

REBELLATO, José Luis. La reflexión ética ante lo privado. Globalización educativo-cultural: educación popular y construcción de la esperanza. In: **Corredor de idéias: integração e globalização**. SIDEKUN, Antônio (org.). São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Trad. e coord. Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz: Edunisc, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **A globalização e as ciências sociais**. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SARLET, I.W. Dignidade da Pessoa Humana, Parte II. In: BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.). **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

_____. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração da construção hermenêutica do direito**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre, 2003.

UNIÃO EUROPÉIA. **O fim do controle de fronteiras em nove países europeus marca queda definitiva de um dos últimos resquícios da Guerra Fria, a Cortina de Ferro**. Disponível em: <<http://www.dw-3d.de/dw/article/0,2144,3015069,00.html>> acessado em 03/01/2008.

VIAL, Sandra Regina Martini. Democracia e formas de inclusão – exclusão política nos sistemas políticos brasileiro, mexicano e italiano. In: **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: Anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS**. ROCHA, Leonel Severo. STRECK, Lenio Luiz (orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. O Direito Fraternal: uma análise da inclusão/exclusão na sociedade hodierna. In **Direitos sociais e políticas públicas**. LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (orgs). Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e Globalização**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

WORLD BANK. **Governance and development**. Washington, DC: The World Bank, 1992.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.